



PARLAMENTO EUROPEU

2014 - 2019

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2011/0023(COD)

20.4.2015

ALTERAÇÕES

330 - 605

Projeto de relatório
Timothy Kirkhope
(PE549.223v01-00)

Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à utilização dos dados dos registos de identificação dos passageiros para efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave

Proposta de diretiva
(COM(2011)0032 – C7-0039/2011 – 2011/0023(COD))

AM\1058389PT.doc

PE554.743v02-00

PT

Unida na diversidade

PT

Alteração 330
Jan Philipp Albrecht

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º -1 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

-1. Os dados PNR tornados anónimos e transferidos pelas transportadoras aéreas nos termos do artigo 6.º, n.º 1, são recolhidos pelas unidades de informações de passageiros para efeitos da realização de avaliações de risco em relação a ligações aéreas ou a voos específicos, bem como para efeitos de atualização ou criação de novos critérios para a realização de avaliações, a fim de identificar quaisquer pessoas suscetíveis de estarem implicadas numa infração terrorista ou na criminalidade transnacional grave, nos termos do n.º 3, alínea a).

Or. en

Alteração 331
Birgit Sippel, Caterina Chinnici, Jörg Leichtfried, Josef Weidenholzer, Marju Lauristin, Sylvia-Yvonne Kaufmann, Kati Piri, Péter Niedermüller, Tanja Fajon

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Os dados PNR transferidos pelas transportadoras aéreas nos termos do artigo 6.º que digam respeito a voos internacionais com chegada ou partida do território de qualquer Estado-Membro, são recolhidos pela unidade de informações de passageiros do Estado-Membro em causa. ***Se os dados PNR transferidos pelas transportadoras aéreas incluírem dados diferentes dos indicados em anexo, a***

1. Os dados PNR transferidos pelas transportadoras aéreas nos termos do artigo 6.º que digam respeito a voos internacionais com chegada ou partida do território de qualquer Estado-Membro são recolhidos pela unidade de informações de passageiros do Estado-Membro em causa. ***Os Estados-Membros adotam as medidas necessárias para assegurar que a sua unidade de informações de passageiros***

unidade de informações de passageiros *deve apagar esses dados imediatamente após a sua receção.*

possa solicitar às transportadoras aéreas, nos termos do artigo 6.º:

(a) A transferência por exportação (push) de todos os dados PNR de todos os passageiros que cheguem ou partam desse Estado-Membro num formato em que os dados sejam anónimos;

(b) A transferência por exportação (push) de dados PNR específicos de um indivíduo associado a um nome, contacto ou método de pagamento associados a um caso específico de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações terroristas ou criminalidade transnacional grave;

(c) A transferência por exportação (push) de dados PNR de todos os passageiros que se encontrem em voos específicos e cuja avaliação de risco da unidade de informações de passageiros tenha comprovado a existência de um risco concreto e elevado de que pessoas associadas a um caso específico de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações terroristas ou criminalidade transnacional grave estejam a viajar nesses voos.

Or. en

Alteração 332
Laura Ferrara, Ignazio Corrao

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os dados PNR transferidos pelas transportadoras aéreas nos termos do artigo 6.º que digam respeito a voos internacionais com chegada ou partida do território de qualquer Estado-Membro são recolhidos pela unidade de informações de

Alteração

1. Os dados PNR transferidos pelas transportadoras aéreas nos termos do artigo 6.º que digam respeito a voos internacionais com chegada ou partida do território de qualquer Estado-Membro são recolhidos pela unidade de informações de

passageiros do Estado-Membro em causa. Se os dados PNR transferidos pelas transportadoras aéreas incluírem dados diferentes dos indicados em anexo, a unidade de informações de passageiros deve apagar esses dados imediatamente após a sua receção.

passageiros do Estado-Membro em causa. ***As transportadoras aéreas só transferem para a unidade de informações de passageiros os dados PNR indicados no anexo.*** Se os dados PNR transferidos pelas transportadoras aéreas incluírem dados diferentes dos indicados em anexo, a unidade de informações de passageiros deve apagar esses dados ***permanentemente*** após a sua receção.

Or. it

Alteração 333

Axel Voss, Monika Hohlmeier, Esteban González Pons, Agustín Díaz de Mera García Consuegra, Jeroen Lenaers, Traian Ungureanu, Alessandra Mussolini, Csaba Sógor, Elissavet Vozemberg, Brice Hortefeux, Rachida Dati, Arnaud Danjean, Tomáš Zdechovský, Mariya Gabriel, Frank Engel, Anna Maria Corazza Bildt, Monica Macovei, Roberta Metsola, Salvatore Domenico Pogliese

Proposta de diretiva

Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os dados PNR transferidos pelas transportadoras aéreas nos termos do artigo 6.º que digam respeito a voos internacionais com chegada ou partida do território de qualquer Estado-Membro, são recolhidos pela unidade de informações de passageiros do Estado-Membro em causa. Se os dados PNR transferidos pelas transportadoras aéreas incluírem dados diferentes dos indicados em anexo, a unidade de informações de passageiros deve apagar esses dados imediatamente após a sua receção.

Alteração

1. Os dados PNR transferidos pelas transportadoras aéreas ***e pelos operadores económicos que não são empresas de transportes*** nos termos do artigo 6.º que digam respeito a voos internacionais com chegada ou partida do território de qualquer Estado-Membro são recolhidos ***unicamente*** pela unidade de informações de passageiros do Estado-Membro em causa. Se os dados PNR transferidos pelas transportadoras aéreas ***e pelos operadores económicos que não são empresas de transportes*** incluírem dados diferentes dos indicados em anexo, a unidade de informações de passageiros deve apagar esses dados imediatamente após a sua receção.

Or. en

Alteração 334

Ana Gomes, Christine Revault D'Allonnes Bonnefoy, Juan Fernando López Aguilar, Tanja Fajon, Anna Hedh

Proposta de diretiva

Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os dados PNR transferidos pelas transportadoras aéreas nos termos do artigo 6.º que digam respeito a voos internacionais com chegada ou partida do território de qualquer Estado-Membro, são recolhidos pela unidade de informações de passageiros do Estado-Membro em causa. Se os dados PNR transferidos pelas transportadoras aéreas incluírem dados diferentes dos indicados em anexo, a unidade de informações de passageiros deve apagar esses dados imediatamente após a sua receção.

Alteração

1. Os dados PNR transferidos pelas transportadoras aéreas **e por outros operadores de voos não comerciais** nos termos do artigo 6.º que digam respeito a voos internacionais com chegada ou partida do território de qualquer Estado-Membro são recolhidos pela unidade de informações de passageiros do Estado-Membro em causa. Se os dados PNR transferidos pelas transportadoras aéreas **e por outros operadores comerciais ou operadores de voos não comerciais** incluírem dados diferentes dos indicados em anexo, a unidade de informações de passageiros deve apagar esses dados imediatamente após a sua receção.

Or. en

Alteração 335

Sophia in 't Veld

Proposta de diretiva

Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os dados PNR transferidos pelas transportadoras aéreas nos termos do artigo 6.º que digam respeito a voos internacionais com chegada ou partida do território de qualquer Estado-Membro, são recolhidos pela unidade de informações de passageiros do Estado-Membro em causa. Se os dados PNR transferidos pelas transportadoras aéreas incluírem dados diferentes dos indicados em anexo, a

Alteração

1. Os dados PNR transferidos pelas transportadoras aéreas nos termos do artigo 6.º que digam respeito a voos internacionais com chegada ou partida do território de qualquer Estado-Membro são recolhidos pela unidade de informações de passageiros do Estado-Membro em causa. Se os dados PNR transferidos pelas transportadoras aéreas incluírem dados diferentes dos indicados em anexo, a

unidade de informações de passageiros deve apagar esses dados *imediatamente* após a sua receção.

unidade de informações de passageiros deve apagar esses dados *imediatamente e permanentemente* após a sua receção.

Or. en

Alteração 336
Jan Philipp Albrecht

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os dados PNR transferidos pelas transportadoras aéreas nos termos do artigo 6.º *que digam respeito a voos internacionais com chegada ou partida do território de qualquer Estado-Membro*, são recolhidos pela unidade de informações de passageiros do Estado-Membro em causa. Se os dados PNR transferidos pelas transportadoras aéreas incluírem dados diferentes dos indicados em anexo, a unidade de informações de passageiros deve apagar esses dados imediatamente após a sua receção.

Alteração

1. Os dados PNR transferidos pelas transportadoras aéreas nos termos do artigo 6.º, *n.º 2*, são recolhidos pela unidade de informações de passageiros do Estado-Membro em causa. Se os dados PNR transferidos pelas transportadoras aéreas incluírem dados diferentes dos indicados em anexo, a unidade de informações de passageiros deve apagar esses dados imediatamente após a sua receção.

Or. en

Alteração 337
Cornelia Ernst

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os dados PNR transferidos pelas transportadoras aéreas nos termos do artigo 6.º que digam respeito a voos internacionais com chegada ou partida do território de qualquer Estado-Membro, são *recolhidos* pela unidade de informações de

Alteração

1. Os dados PNR transferidos pelas transportadoras aéreas nos termos do artigo 6.º que digam respeito a voos internacionais com chegada ou partida do território de qualquer Estado-Membro são *recebidos* pela unidade de informações de

passageiros do Estado-Membro em causa. Se os dados PNR transferidos pelas transportadoras aéreas incluírem dados diferentes dos indicados em anexo, a unidade de informações de passageiros deve apagar esses dados imediatamente após a sua receção.

passageiros do Estado-Membro em causa, **em conformidade com o artigo 9.º**. Se os dados PNR transferidos pelas transportadoras aéreas incluírem dados diferentes dos indicados em anexo, a unidade de informações de passageiros deve apagar esses dados imediatamente após a sua receção.

Or. en

Alteração 338
Kristina Winberg

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Os Estados-Membros suportam os custos de recolha, tratamento e transmissão de dados PNR.

Or. en

Alteração 339
Sophia in 't Veld

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Os dados PNR transferidos pelas transportadoras aéreas nos termos do artigo 6.º que digam respeito a voos internacionais com chegada ou partida do território da União Europeia são recolhidos pela unidade de informações de passageiros. Se os dados PNR transferidos pelas transportadoras aéreas incluírem dados diferentes dos indicados em anexo, a unidade de informações de passageiros deve apagar esses dados

imediatamente após a sua receção.

Or. en

Justificação

Alteração relacionada com a mudança para um regulamento.

Alteração 340

Birgit Sippel, Jörg Leichtfried, Josef Weidenholzer, Marju Lauristin, Sylvia-Yvonne Kaufmann, Kati Piri, Tanja Fajon

Proposta de diretiva

Artigo 4 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Os dados PNR tornados anónimos a que se refere o n.º 1, alínea a), e transferidos pelas transportadoras aéreas são recolhidos pelas unidades de informações de passageiros para efeitos da realização de avaliações de risco em relação a ligações aéreas ou a voos específicos, bem como para efeitos de atualização ou criação de novos critérios para a realização de avaliações, a fim de identificar quaisquer pessoas que possam estar implicadas numa infração terrorista ou em criminalidade transnacional grave, nos termos do n.º 2, alínea i).

Or. en

Alteração 341

Sophia in 't Veld

Proposta de diretiva

Artigo 4 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-B. Os dados PNR transferidos pelas

transportadoras aéreas nos termos do artigo 6.º que digam respeito a voos internacionais com chegada ou partida do território da União Europeia são recolhidos pela unidade de informações de passageiros. Se os dados PNR transferidos pelas transportadoras aéreas incluírem dados diferentes dos indicados em anexo, a unidade de informações de passageiros deve apagar esses dados imediatamente após a sua receção.

Or. en

Alteração 342

Birgit Sippel, Caterina Chinnici, Jörg Leichtfried, Josef Weidenholzer, Marju Lauristin, Sylvia-Yvonne Kaufmann, Kati Piri, Péter Niedermüller, Tanja Fajon

Proposta de diretiva

Artigo 4 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-B. Um pedido efetuado nos termos do n.º 1, alíneas b) e c), está sujeito a autorização prévia por parte de uma autoridade judicial e a uma revisão judicial trimestral. A especificação referida no n.º 1, alínea c), pode ser temporal, geográfica ou ambas.

Or. en

Alteração 343

Jan Philipp Albrecht

Proposta de diretiva

Artigo 4 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

(a) Proceder à avaliação do risco representado pelos passageiros antes da sua chegada ou partida prevista do

Suprimido

Estado-Membro, a fim de identificar as pessoas suscetíveis de estarem implicadas numa infração terrorista ou na criminalidade transnacional grave e que devem ser sujeitas a um controlo minucioso pelas autoridades competentes a que se refere o artigo 5.º. Na realização dessa avaliação, a unidade de informações de passageiros pode tratar os dados PNR em função de critérios pré-definidos. Os Estados-Membros asseguram que qualquer resultado positivo obtido através desse tratamento automatizado seja controlado individualmente por meios não automatizados, a fim de verificar se é necessária a intervenção da autoridade competente a que se refere o artigo 5.º;

Or. en

Alteração 344

Axel Voss, Monika Hohlmeier, Esteban González Pons, Agustín Díaz de Mera García Consuegra, Jeroen Lenaers, Traian Ungureanu, Alessandra Mussolini, Csaba Sógor, Elissavet Vozemberg, Brice Hortefeux, Nadine Morano, Rachida Dati, Heinz K. Becker, Tomáš Zdechovský, Barbara Matera, Mariya Gabriel, Michał Boni, Frank Engel, Anna Maria Corazza Bildt, Roberta Metsola, Salvatore Domenico Pogliese

Proposta de diretiva

Artigo 4 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Proceder à avaliação do risco representado pelos passageiros antes da sua chegada ou partida prevista do Estado-Membro, a fim de identificar as pessoas suscetíveis de estarem implicadas numa infração terrorista ou na criminalidade **transnacional** grave e que devem ser sujeitas a um controlo minucioso pelas autoridades competentes a que se refere o artigo 5.º. Na realização dessa avaliação, a unidade de informações de passageiros pode tratar os dados PNR em função de critérios pré-definidos. Os

Alteração

(a) Proceder à avaliação do risco representado pelos passageiros antes da sua chegada ou partida prevista do Estado-Membro, a fim de identificar as pessoas suscetíveis de estarem implicadas numa infração terrorista ou na criminalidade grave e que devem ser sujeitas a um controlo minucioso pelas autoridades competentes a que se refere o artigo 5.º, **bem como pela Europol**. Na realização dessa avaliação, a unidade de informações de passageiros pode tratar os dados PNR em função de critérios

Estados-Membros asseguram que qualquer resultado positivo obtido através desse tratamento automatizado seja controlado individualmente por meios não automatizados, a fim de verificar se é necessária a intervenção da autoridade competente a que se refere o artigo 5.º;

pré-definidos *de acordo com a presente diretiva e comparar os dados PNR com os que constam das bases de dados relevantes, designadamente bases de dados nacionais ou internacionais ou sítios-espelhos nacionais de bases de dados da União, sempre que sejam criadas por força do direito da União, para pesquisar pessoas ou objetos procurados ou objeto de um alerta, em conformidade com as disposições da União e as disposições internacionais e nacionais aplicáveis aos ficheiros dessa natureza*. Os Estados-Membros asseguram que qualquer resultado positivo obtido através desse tratamento automatizado seja controlado individualmente por meios não automatizados, a fim de verificar se é necessária a intervenção da autoridade competente a que se refere o artigo 5.º;

Or. en

Alteração 345

Birgit Sippel, Jörg Leichtfried, Josef Weidenholzer, Sylvia-Yvonne Kaufmann, Kati Piri, Hugues Bayet, Tanja Fajon

Proposta de diretiva

Artigo 4 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Proceder à avaliação do risco representado pelos passageiros antes da sua chegada ou partida prevista do Estado-Membro, a fim de identificar as pessoas suscetíveis de estarem implicadas numa infração terrorista ou *na* criminalidade transnacional grave e que devem ser sujeitas a um controlo minucioso pelas autoridades competentes a que se refere o artigo 5.º. Na realização dessa avaliação, a unidade de informações de passageiros pode tratar os dados PNR em função de critérios pré-definidos. Os Estados-Membros asseguram que qualquer

Alteração

(a) Proceder à avaliação do risco representado pelos passageiros antes da sua chegada ou partida prevista do Estado-Membro, a fim de identificar as pessoas suscetíveis de estarem implicadas numa infração terrorista ou *nalgum tipo de* criminalidade transnacional grave e que devem ser sujeitas a um controlo minucioso pelas autoridades competentes a que se refere o artigo 5.º. Na realização dessa avaliação, a unidade de informações de passageiros pode tratar os dados PNR em função de critérios pré-definidos *em linha com o requisito definido no n.º 3*. Os

resultado positivo obtido através desse tratamento automatizado seja controlado individualmente *por meios não automatizados*, a fim de verificar se é necessária a intervenção da autoridade competente a que se refere o artigo 5.º;

Estados-Membros asseguram que qualquer resultado positivo obtido através desse tratamento automatizado seja controlado individualmente *e sujeito a intervenção humana por parte de um membro da unidade de informações de passageiros*, a fim de verificar se é necessária a intervenção da autoridade competente a que se refere o artigo 5.º;

Or. en

Alteração 346

Ana Gomes, Christine Revault D'Allonnes Bonnefoy, Juan Fernando López Aguilar, Anna Hedh, Marju Lauristin

Proposta de diretiva

Artigo 4 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Proceder à avaliação do risco representado pelos passageiros antes da sua chegada ou partida prevista do Estado-Membro, a fim de identificar as pessoas suscetíveis de estarem implicadas numa infração terrorista ou na criminalidade transnacional grave e que devem ser sujeitas a um controlo minucioso pelas autoridades competentes a que se refere o artigo 5.º. Na realização dessa avaliação, a unidade de informações de passageiros pode tratar os dados PNR em função de critérios pré-definidos. Os Estados-Membros asseguram que qualquer resultado positivo obtido através desse tratamento automatizado seja controlado individualmente por meios não automatizados, a fim de verificar se é necessária a intervenção da autoridade competente a que se refere o artigo 5.º;

Alteração

(a) Proceder à avaliação do risco representado pelos passageiros antes da sua chegada ou partida prevista do Estado-Membro, a fim de identificar as pessoas suscetíveis de estarem implicadas numa infração terrorista ou na criminalidade transnacional grave e que devem ser sujeitas a um controlo minucioso pelas autoridades competentes a que se refere o artigo 5.º. Na realização dessa avaliação, a unidade de informações de passageiros pode tratar os dados PNR em função de critérios pré-definidos *de acordo com a presente diretiva e comparar os dados PNR com os que constam das bases de dados relevantes, bases de dados nacionais ou internacionais ou sítios-espelhos nacionais de bases de dados da União, sempre que sejam criadas por força do direito da União, para pesquisar pessoas ou objetos procurados ou objeto de um alerta, inclusive com os dados conservados pela Europol, em conformidade com as disposições da*

União e as disposições internacionais e nacionais aplicáveis aos ficheiros dessa natureza. Os Estados-Membros asseguram que qualquer resultado positivo obtido através desse tratamento automatizado seja controlado individualmente por meios não automatizados, a fim de verificar se é necessária a intervenção da autoridade competente a que se refere o artigo 5.º;

Or. en

Alteração 347
Bendt Bendtsen

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Proceder à avaliação do risco representado pelos passageiros antes da sua chegada ou partida prevista do Estado-Membro, a fim de identificar as pessoas suscetíveis de estarem implicadas numa infração terrorista ou na criminalidade transnacional grave e que devem ser sujeitas a um controlo minucioso pelas autoridades competentes a que se refere o artigo 5.º. Na realização dessa avaliação, a unidade de informações de passageiros pode tratar os dados PNR em função de critérios pré-definidos. Os Estados-Membros asseguram que qualquer resultado positivo obtido através desse tratamento automatizado seja controlado individualmente por meios não automatizados, a fim de verificar se é necessária a intervenção da autoridade competente a que se refere o artigo 5.º;

Alteração

(a) Proceder à avaliação do risco representado pelos passageiros antes da sua chegada ou partida prevista do Estado-Membro, a fim de identificar as pessoas suscetíveis de estarem implicadas numa infração terrorista ou na criminalidade transnacional grave e que devem ser sujeitas a um controlo minucioso pelas autoridades competentes a que se refere o artigo 5.º. Na realização dessa avaliação, a unidade de informações de passageiros pode tratar os dados PNR em função de critérios pré-definidos ***de acordo com a presente diretiva e comparar os dados PNR com os dados conservados pela Europol, com os que constam das bases de dados nacionais ou internacionais relevantes ou com os que constam dos sítios-espelhos nacionais de bases de dados da União, sempre que sejam criadas por força do direito da União, para pesquisar pessoas ou objetos procurados ou objeto de um alerta, em conformidade com as disposições da União e as disposições internacionais e nacionais aplicáveis aos ficheiros dessa***

natureza. Os Estados-Membros asseguram que qualquer resultado positivo obtido através desse tratamento automatizado seja controlado individualmente por meios não automatizados, a fim de verificar se é necessária a intervenção da autoridade competente a que se refere o artigo 5.º;

Or. en

Justificação

A terminologia utilizada no artigo proposto é diferente da Decisão do Conselho relativa à Europol. É necessária uma referência explícita aos dados conservados pela Europol, a fim de permitir a comparação dos dados PNR neste contexto.

Alteração 348 **Sylvie Guillaume**

Proposta de diretiva **Artigo 4 – n.º 2 – alínea a)**

Texto da Comissão

(a) Proceder à avaliação do risco representado pelos passageiros antes da sua chegada ou partida prevista do Estado-Membro, a fim de identificar as pessoas suscetíveis de estarem implicadas numa infração terrorista ou na criminalidade transnacional grave e que devem ser sujeitas a um controlo minucioso pelas autoridades competentes a que se refere o artigo 5.º. Na realização dessa avaliação, a unidade de informações de passageiros pode tratar os dados PNR em função de critérios pré-definidos. Os Estados-Membros asseguram que qualquer resultado positivo obtido através desse tratamento automatizado seja controlado individualmente por *meios não automatizados*, a fim de verificar se é necessária a intervenção da autoridade competente a que se refere o artigo 5.º;

Alteração

(a) Proceder à avaliação do risco representado pelos passageiros antes da sua chegada ou partida prevista do Estado-Membro, a fim de identificar as pessoas suscetíveis de estarem implicadas numa infração terrorista ou na criminalidade transnacional grave e que devem ser sujeitas a um controlo minucioso pelas autoridades competentes a que se refere o artigo 5.º. Na realização dessa avaliação, a unidade de informações de passageiros pode tratar os dados PNR em função de critérios pré-definidos. Os Estados-Membros asseguram que qualquer resultado positivo obtido através desse tratamento automatizado seja controlado individualmente por *um membro da unidade de informações de passageiros*, a fim de verificar se é necessária a intervenção da autoridade competente a que se refere o artigo 5.º;

Alteração 349
Laura Ferrara, Ignazio Corrao

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Proceder à avaliação do risco representado pelos passageiros antes da sua chegada ou partida prevista do Estado-Membro, a fim de identificar as pessoas suscetíveis de estarem implicadas numa infração terrorista ou na criminalidade transnacional grave e que devem ser sujeitas a um controlo minucioso pelas autoridades competentes a que se refere o artigo 5.º. Na realização dessa avaliação, a unidade de informações de passageiros pode tratar os dados PNR em função de critérios pré-definidos. Os Estados-Membros asseguram que qualquer resultado positivo obtido através desse tratamento automatizado seja controlado individualmente por meios não automatizados, a fim de verificar se é necessária a intervenção da autoridade competente a que se refere o artigo 5.º;

Alteração

(a) Proceder à avaliação do risco representado pelos passageiros antes da sua chegada ou partida prevista do Estado-Membro, a fim de identificar as pessoas suscetíveis de estarem implicadas numa infração terrorista ou na criminalidade transnacional grave e que devem ser sujeitas a um controlo minucioso pelas autoridades competentes a que se refere o artigo 5.º. Na realização dessa avaliação, a unidade de informações de passageiros pode tratar os dados PNR em função de critérios pré-definidos *e atualizados pela Comissão Europeia através de atos delegados nos termos do artigo n.º 290 do TFUE*. Os Estados-Membros asseguram que qualquer resultado positivo obtido através desse tratamento automatizado seja controlado individualmente por meios não automatizados, a fim de verificar se é necessária a intervenção da autoridade competente a que se refere o artigo 5.º;

Or. it

Alteração 350
Kashetu Kyenge, Miltiadis Kyrkos

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Proceder à avaliação do risco representado pelos passageiros antes da sua chegada ou partida prevista do Estado-Membro, a fim de identificar as pessoas suscetíveis de estarem implicadas numa infração terrorista ou na criminalidade transnacional grave e que devem ser sujeitas a um controlo minucioso pelas autoridades competentes a que se refere o artigo 5.º. Na realização dessa avaliação, a unidade de informações de passageiros pode tratar os dados PNR em função de critérios pré-definidos. Os Estados-Membros asseguram que **qualquer resultado positivo obtido** através desse tratamento automatizado **seja controlado individualmente por meios não automatizados**, a fim de verificar se é necessária a intervenção da autoridade competente a que se refere o artigo 5.º;

Alteração

(a) Proceder à avaliação do risco representado pelos passageiros antes da sua chegada ou partida prevista do Estado-Membro, a fim de identificar as pessoas suscetíveis de estarem implicadas numa infração terrorista ou na criminalidade transnacional grave e que devem ser sujeitas a um controlo minucioso pelas autoridades competentes a que se refere o artigo 5.º. Na realização dessa avaliação, a unidade de informações de passageiros pode tratar os dados PNR em função de critérios pré-definidos. Os Estados-Membros asseguram que **os resultados positivos obtidos** através desse tratamento automatizado **sejam controlados individualmente por um membro da unidade de informações de passageiros**, a fim de verificar se é necessária a intervenção da autoridade competente a que se refere o artigo 5.º;

Or. en

Alteração 351

Christine Revault D'Allonnes Bonnefoy, Juan Fernando López Aguilar, Anna Hedh

Proposta de diretiva

Artigo 4 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Proceder à avaliação do risco representado pelos passageiros antes da sua chegada ou partida prevista do Estado-Membro, a fim de identificar as pessoas suscetíveis de estarem implicadas numa infração terrorista ou na criminalidade **transnacional** grave e que devem ser sujeitas a um controlo minucioso pelas autoridades competentes a que se refere o artigo 5.º. Na realização dessa avaliação, a unidade de informações

Alteração

(a) Proceder à avaliação do risco representado pelos passageiros antes da sua chegada ou partida prevista do Estado-Membro, a fim de identificar as pessoas suscetíveis de estarem implicadas numa infração terrorista ou na criminalidade grave e que devem ser sujeitas a um controlo minucioso pelas autoridades competentes a que se refere o artigo 5.º. Na realização dessa avaliação, a unidade de informações de passageiros

de passageiros pode tratar os dados PNR em função de critérios pré-definidos. Os Estados-Membros asseguram que qualquer resultado positivo obtido através desse tratamento automatizado seja controlado individualmente por meios não automatizados, a fim de verificar se é necessária a intervenção da autoridade competente a que se refere o artigo 5.º;

pode tratar os dados PNR em função de critérios pré-definidos. Os Estados-Membros asseguram que qualquer resultado positivo obtido através desse tratamento automatizado seja controlado individualmente por meios não automatizados, a fim de verificar se é necessária a intervenção da autoridade competente a que se refere o artigo 5.º;

Or. en

Alteração 352

Gérard Deprez, Louis Michel, Marielle de Sarnez, Sophia in 't Veld, Frédérique Ries, Charles Goerens

Proposta de diretiva

Artigo 4 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Proceder à avaliação do risco representado pelos passageiros antes da sua chegada ou partida prevista do Estado-Membro, a fim de identificar as pessoas suscetíveis de estarem implicadas numa infração terrorista ou na criminalidade transnacional grave e que devem ser sujeitas a um controlo minucioso pelas autoridades competentes a que se refere o artigo 5.º. Na realização dessa avaliação, a unidade de informações de passageiros pode tratar os dados PNR em função de critérios pré-definidos. Os Estados-Membros asseguram que qualquer resultado positivo obtido através desse tratamento automatizado seja controlado individualmente por meios não automatizados, a fim de verificar se é necessária a intervenção da autoridade competente a que se refere o artigo 5.º;

Alteração

(a) Proceder à avaliação do risco representado pelos passageiros antes da sua chegada ou partida prevista do Estado-Membro, a fim de identificar as pessoas suscetíveis de estarem implicadas numa infração terrorista ou na criminalidade transnacional grave e que devem ser sujeitas a um controlo minucioso pelas autoridades competentes a que se refere o artigo 5.º. Na realização dessa avaliação, a unidade de informações de passageiros pode tratar os dados PNR em função de critérios pré-definidos ***e pode comparar esses dados com todas as bases de dados relevantes, inclusive com os dados conservados pela Europol, em conformidade com o direito da União.*** Os Estados-Membros asseguram que qualquer resultado positivo obtido através desse tratamento automatizado seja controlado individualmente por meios não automatizados, a fim de verificar se é necessária a intervenção da autoridade competente a que se refere o artigo 5.º;

Alteração 353
Sophia in 't Veld

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 2 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-A) Proceder à avaliação do risco representado pelos passageiros antes da sua chegada ou partida prevista da União Europeia, a fim de identificar as pessoas suscetíveis de estarem implicadas numa infração terrorista ou na criminalidade transnacional grave e que devem ser sujeitas a um controlo minucioso pelas autoridades competentes a que se refere o artigo 5.º. Na realização dessa avaliação, a unidade de informações de passageiros pode tratar os dados PNR em função de critérios pré-definidos. Qualquer resultado positivo obtido através desse tratamento automatizado deve ser controlado individualmente por meios não automatizados, a fim de verificar se é necessária a intervenção da autoridade competente a que se refere o artigo 5.º;

Or. en

Justificação

Alteração relacionada com a mudança para um regulamento.

Alteração 354
Laura Ferrara, Ignazio Corrao

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

(c) Proceder à avaliação do risco representado pelos passageiros antes da sua chegada ou partida prevista do Estado-Membro, a fim de identificar as pessoas suscetíveis de estarem implicadas numa infração terrorista ou na criminalidade grave e que devem ser sujeitas a um controlo minucioso pelas autoridades competentes a que se refere o artigo 5.º. Na realização dessa avaliação, a unidade de informações de passageiros pode comparar os dados PNR com bases de dados pertinentes, designadamente bases de dados nacionais ou internacionais ou sítios-espelhos nacionais de bases de dados da União, sempre que estejam criadas por força do direito da União, para pesquisar pessoas ou objetos procurados ou objeto de um alerta, em conformidade com as disposições da União e as disposições internacionais e nacionais aplicáveis aos ficheiros dessa natureza. Os Estados-Membros asseguram que qualquer resultado positivo obtido através desse tratamento automatizado seja controlado individualmente por meios não automatizados, a fim de verificar se é necessária a intervenção da autoridade competente a que se refere o artigo 5.º;

Suprimido

Or. it

Alteração 355

Cornelia Ernst, Barbara Spinelli

Proposta de diretiva

Artigo 4 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

(c) Proceder à avaliação do risco representado pelos passageiros antes da

Suprimido

sua chegada ou partida prevista do Estado-Membro, a fim de identificar as pessoas suscetíveis de estarem implicadas numa infração terrorista ou na criminalidade grave e que devem ser sujeitas a um controlo minucioso pelas autoridades competentes a que se refere o artigo 5.º. Na realização dessa avaliação, a unidade de informações de passageiros pode comparar os dados PNR com bases de dados pertinentes, designadamente bases de dados nacionais ou internacionais ou sítios-espelhos nacionais de bases de dados da União, sempre que estejam criadas por força do direito da União, para pesquisar pessoas ou objetos procurados ou objeto de um alerta, em conformidade com as disposições da União e as disposições internacionais e nacionais aplicáveis aos ficheiros dessa natureza. Os Estados-Membros asseguram que qualquer resultado positivo obtido através desse tratamento automatizado seja controlado individualmente por meios não automatizados, a fim de verificar se é necessária a intervenção da autoridade competente a que se refere o artigo 5.º;

Or. en

Alteração 356
Sylvie Guillaume

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

(c) Proceder à avaliação do risco representado pelos passageiros antes da sua chegada ou partida prevista do Estado-Membro, a fim de identificar as pessoas suscetíveis de estarem implicadas numa infração terrorista ou na criminalidade grave e que devem ser

Alteração

(b) Proceder à avaliação do risco representado pelos passageiros antes da sua chegada ou partida prevista do Estado-Membro, a fim de identificar as pessoas suscetíveis de estarem implicadas numa infração terrorista ou na criminalidade grave e que devem ser

sujeitas a um controlo minucioso pelas autoridades competentes a que se refere o artigo 5.º. Na realização dessa avaliação, a unidade de informações de passageiros pode comparar os dados PNR com bases de dados pertinentes, designadamente bases de dados nacionais ou internacionais ou sítios-espelhos nacionais de bases de dados da União, sempre que estejam criadas por força do direito da União, para pesquisar pessoas ou objetos procurados ou objeto de um alerta, em conformidade com as disposições da União e as disposições internacionais e nacionais aplicáveis **aos ficheiros** dessa natureza. Os Estados-Membros asseguram que qualquer resultado positivo obtido através desse tratamento automatizado seja controlado individualmente por **meios não automatizados**, a fim de verificar se é necessária a intervenção da autoridade competente a que se refere o artigo 5.º;

sujeitas a um controlo minucioso pelas autoridades competentes a que se refere o artigo 5.º. Na realização dessa avaliação, a unidade de informações de passageiros pode comparar os dados PNR com bases de dados pertinentes **no âmbito da prevenção, deteção, investigação e repressão de infrações terroristas e criminalidade grave**, designadamente bases de dados nacionais ou internacionais ou sítios-espelhos nacionais de bases de dados da União, sempre que estejam criadas por força do direito da União, para pesquisar pessoas ou objetos procurados ou objeto de um alerta, em conformidade com as disposições da União e as disposições internacionais e nacionais aplicáveis **às bases de dados** dessa natureza. Os Estados-Membros asseguram que qualquer resultado positivo obtido através desse tratamento automatizado seja controlado individualmente por **um membro do pessoal da unidade de informações de passageiros**, a fim de verificar se é necessária a intervenção da autoridade competente a que se refere o artigo 5.º;

Or. fr

Alteração 357

Kashetu Kyenge, Miltiadis Kyrkos

Proposta de diretiva

Artigo 4 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

(c) Proceder à avaliação do risco representado pelos passageiros antes da sua chegada ou partida prevista do Estado-Membro, a fim de identificar as pessoas suscetíveis de estarem implicadas numa infração terrorista ou na criminalidade grave e que devem ser sujeitas a um controlo minucioso pelas autoridades competentes a que se refere o

Alteração

(b) Proceder à avaliação do risco representado pelos passageiros antes da sua chegada ou partida prevista do Estado-Membro, a fim de identificar as pessoas suscetíveis de estarem implicadas numa infração terrorista ou na criminalidade **transnacional** grave e que devem ser sujeitas a um controlo minucioso pelas autoridades competentes a

artigo 5.º. Na realização dessa avaliação, a unidade de informações de passageiros pode comparar os dados PNR com bases de dados pertinentes, designadamente bases de dados nacionais ou internacionais ou sítios-espelhos nacionais de bases de dados da União, sempre que estejam criadas por força do direito da União, para pesquisar pessoas ou objetos procurados ou objeto de um alerta, em conformidade com as disposições da União e as disposições internacionais e nacionais aplicáveis **aos ficheiros** dessa natureza. Os Estados-Membros asseguram que qualquer resultado positivo obtido através desse tratamento automatizado seja controlado individualmente por **meios não automatizados**, a fim de verificar se é necessária a intervenção da autoridade competente a que se refere o artigo 5.º;

que se refere o artigo 5.º. Na realização dessa avaliação, a unidade de informações de passageiros pode comparar os dados PNR com bases de dados pertinentes, designadamente bases de dados nacionais ou internacionais ou sítios-espelhos nacionais de bases de dados da União, sempre que estejam criadas por força do direito da União, para pesquisar pessoas ou objetos procurados ou objeto de um alerta, em conformidade com as disposições da União e as disposições internacionais e nacionais aplicáveis **às bases de dados** dessa natureza. Os Estados-Membros asseguram que qualquer resultado positivo obtido através desse tratamento automatizado seja controlado individualmente por **um membro da unidade de informações de passageiros**, a fim de verificar se é necessária a intervenção da autoridade competente a que se refere o artigo 5.º;

Or. en

Alteração 358

Iliana Iotova

Proposta de diretiva

Artigo 4 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

(c) Proceder à avaliação do risco representado pelos passageiros antes da sua chegada ou partida prevista do Estado-Membro, a fim de identificar as pessoas suscetíveis de estarem implicadas numa infração terrorista ou na criminalidade grave e que devem ser sujeitas a um controlo minucioso pelas autoridades competentes a que se refere o artigo 5.º. Na realização dessa avaliação, a unidade de informações de passageiros pode comparar os dados PNR com bases de dados pertinentes, designadamente bases

Alteração

(b) Proceder à avaliação do risco representado pelos passageiros antes da sua chegada ou partida prevista do Estado-Membro, a fim de identificar as pessoas suscetíveis de estarem implicadas numa infração terrorista ou na criminalidade grave e que devem ser sujeitas a um controlo minucioso pelas autoridades competentes a que se refere o artigo 5.º. Na realização dessa avaliação, a unidade de informações de passageiros pode comparar os dados PNR com bases de dados pertinentes, designadamente bases

de dados nacionais ou internacionais ou sítios-espelhos nacionais de bases de dados da União, sempre que estejam criadas por força do direito da União, para pesquisar pessoas ou objetos procurados ou objeto de um alerta, em conformidade com as disposições da União e as disposições internacionais e nacionais aplicáveis aos ficheiros dessa natureza. Os Estados-Membros asseguram que qualquer resultado positivo obtido através desse tratamento automatizado seja controlado individualmente por meios não automatizados, a fim de verificar se é necessária a intervenção da autoridade competente a que se refere o artigo 5.º;

de dados nacionais ou internacionais ou sítios-espelhos nacionais de bases de dados da União, sempre que estejam criadas por força do direito da União, para pesquisar pessoas ou objetos procurados ou objeto de um alerta, ***inclusive com os dados conservados pela Europol***, em conformidade com as disposições da União e as disposições internacionais e nacionais aplicáveis aos ficheiros dessa natureza. Os Estados-Membros asseguram que qualquer resultado positivo obtido através desse tratamento automatizado seja controlado individualmente por meios não automatizados, a fim de verificar se é necessária a intervenção da autoridade competente a que se refere o artigo 5.º;

Or. en

Alteração 359 **Sophia in 't Veld**

Proposta de diretiva **Artigo 4 – n.º 2 – alínea b)**

Texto da Comissão

(c) Proceder à avaliação do risco representado pelos passageiros antes da sua chegada ou partida prevista do Estado-Membro, a fim de identificar as pessoas ***suscetíveis de estarem implicadas numa infração terrorista ou na criminalidade grave*** e que devem ser sujeitas a um controlo minucioso pelas autoridades competentes a que se refere o artigo 5.º. Na realização dessa ***avaliação***, a unidade de informações de passageiros pode comparar os dados PNR com bases de dados ***pertinentes***, designadamente bases de dados nacionais ou internacionais ou sítios-espelhos nacionais de bases de dados da União, sempre que estejam criadas por força do direito da União, para pesquisar pessoas ou objetos procurados ou objeto de

Alteração

(b) Contribuir para a identificação de qualquer pessoa antes da sua chegada ou partida prevista do Estado-Membro, a fim de identificar as pessoas ***ou encontrar objetos procurados ou objeto de alerta relativamente à criminalidade transnacional grave ou a uma infração terrorista*** e que devem ser sujeitas a um controlo minucioso pelas autoridades competentes a que se refere o artigo 5.º. Na realização dessa ***verificação***, a unidade de informações de passageiros pode comparar os dados PNR com bases de dados ***especificamente elaboradas para fins de prevenção, deteção, investigação e repressão de infrações terroristas e criminalidade transnacional grave***, designadamente bases de dados nacionais

um alerta, em conformidade com as disposições da União e as disposições internacionais e nacionais aplicáveis aos ficheiros dessa natureza. Os Estados-Membros asseguram que qualquer resultado positivo obtido através desse tratamento automatizado seja controlado individualmente por meios não automatizados, a fim de verificar se é necessária a intervenção da autoridade competente a que se refere o artigo 5.º;

ou internacionais ou sítios-espelhos nacionais de bases de dados da União, sempre que estejam criadas por força do direito da União, para pesquisar pessoas ou objetos procurados ou objeto de um alerta, em conformidade com as disposições da União e as disposições internacionais e nacionais aplicáveis aos ficheiros dessa natureza. Os Estados-Membros asseguram que qualquer resultado positivo obtido através desse tratamento automatizado seja controlado individualmente por meios não automatizados, a fim de verificar se é necessária a intervenção da autoridade competente a que se refere o artigo 5.º;

Or. en

Alteração 360 **Jan Philipp Albrecht**

Proposta de diretiva **Artigo 4 – n.º 2 – alínea b)**

Texto da Comissão

(c) Proceder à avaliação do risco representado pelos passageiros antes da sua chegada ou partida prevista do Estado-Membro, a fim de identificar as pessoas suscetíveis de estarem implicadas numa infração terrorista ou na criminalidade grave e que devem ser sujeitas a um controlo minucioso pelas autoridades competentes a que se refere o artigo 5.º. Na realização dessa avaliação, a unidade de informações de passageiros pode comparar os dados PNR com bases de dados pertinentes, designadamente bases de dados nacionais ou internacionais ou sítios-espelhos nacionais de bases de dados da União, sempre que estejam criadas por força do direito da União, para pesquisar pessoas ou objetos procurados ou objeto de um alerta, em conformidade com as disposições da União e as disposições

Alteração

(b) Proceder a uma avaliação mais aprofundada – que pode ser realizada antes da sua chegada ou partida prevista do Estado-Membro pelas autoridades competentes a que se refere o artigo 5.º – dos passageiros relativamente ao quais existam indícios substanciais que sustentem a suspeita de que estejam implicados numa infração terrorista ou na criminalidade transnacional grave. Na realização dessa avaliação, a unidade de informações de passageiros pode comparar os dados PNR com bases de dados pertinentes, designadamente bases de dados nacionais ou internacionais ou sítios-espelhos nacionais de bases de dados da União, sempre que estejam criadas por força do direito da União, para pesquisar pessoas ou objetos procurados ou objeto de um alerta, em conformidade com as

internacionais e nacionais aplicáveis aos ficheiros dessa natureza. Os Estados-Membros asseguram que qualquer resultado positivo obtido através desse tratamento automatizado seja controlado individualmente por meios não automatizados, a fim de verificar se é necessária a intervenção da autoridade competente a que se refere o artigo 5.º;

disposições da União e as disposições internacionais e nacionais aplicáveis aos ficheiros dessa natureza. Os Estados-Membros asseguram que qualquer resultado positivo obtido através desse tratamento automatizado seja controlado individualmente por meios não automatizados, a fim de verificar se é necessária a intervenção da autoridade competente a que se refere o artigo 5.º; *e*

Or. en

Alteração 361

Birgit Sippel, Caterina Chinnici, Jörg Leichtfried, Josef Weidenholzer, Marju Lauristin, Sylvia-Yvonne Kaufmann, Kati Piri, Péter Niedermüller, Tanja Fajon

Proposta de diretiva

Artigo 4 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

(c) Proceder à avaliação do risco representado pelos passageiros antes da sua chegada ou partida prevista do Estado-Membro, a fim de identificar as pessoas suscetíveis de estarem implicadas numa infração terrorista ou *na* criminalidade grave e que devem ser sujeitas a um controlo minucioso pelas autoridades competentes a que se refere o artigo 5.º. Na realização dessa avaliação, a unidade de informações de passageiros pode comparar os dados PNR com ***bases de dados pertinentes, designadamente bases de dados nacionais ou internacionais ou sítios-espelhos nacionais de bases de dados da União***, sempre que estejam criadas por força do direito da União, para pesquisar pessoas ou objetos procurados ou objeto de um alerta, em conformidade com as disposições da União e as disposições ***internacionais e*** nacionais aplicáveis ***aos ficheiros*** dessa natureza. Os Estados-Membros asseguram que qualquer resultado positivo obtido através desse

Alteração

(b) Proceder à avaliação do risco representado pelos passageiros antes da sua chegada ou partida prevista do Estado-Membro, a fim de identificar as pessoas suscetíveis de estarem implicadas numa infração terrorista ou ***nalgum tipo de*** criminalidade grave e que devem ser sujeitas a um controlo minucioso pelas autoridades competentes a que se refere o artigo 5.º. Na realização dessa avaliação, a unidade de informações de passageiros pode comparar os dados PNR com bases de dados nacionais ***pertinentes***, sempre que estejam criadas por força do direito da União, para pesquisar pessoas ou objetos procurados ou objeto de um alerta, em conformidade com as disposições da União e as disposições nacionais aplicáveis ***às bases de dados*** dessa natureza. ***Na realização dessa avaliação, a unidade de informações de passageiros pode comparar os dados PNR com os dados que constam do Sistema de Informação Schengen e do Sistema de Informação***

tratamento automatizado seja controlado individualmente *por meios não automatizados*, a fim de verificar se é necessária a intervenção da autoridade competente a que se refere o artigo 5.º;

sobre Vistos. Os Estados-Membros asseguram que qualquer resultado positivo obtido através desse tratamento automatizado seja controlado individualmente *e sujeito a intervenção humana por parte de um membro da unidade de informações de passageiros*, a fim de verificar se é necessária a intervenção da autoridade competente a que se refere o artigo 5.º; *e*

Or. en

Alteração 362
Sophia in 't Veld

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 2 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) Contribuir para a identificação de qualquer pessoa antes da sua chegada ou partida prevista da União Europeia, a fim de identificar as pessoas ou encontrar objetos procurados ou objeto de alerta relativamente à criminalidade transnacional grave ou a uma infração terrorista e que devem ser sujeitas a um controlo minucioso pelas autoridades competentes a que se refere o artigo 5.º. Na realização dessa verificação, a unidade de informações de passageiros pode comparar os dados PNR com bases de dados especificamente elaboradas para fins de prevenção, deteção, investigação e repressão de infrações terroristas e criminalidade transnacional grave, designadamente bases de dados nacionais ou internacionais ou sítios-espelhos nacionais de bases de dados da União, sempre que estejam criadas por força do direito da União, para pesquisar pessoas ou objetos procurados ou objeto de um alerta, em conformidade com as disposições da União e as disposições

internacionais e nacionais aplicáveis aos ficheiros dessa natureza. Qualquer resultado positivo obtido através desse tratamento automatizado deve ser controlado individualmente por meios não automatizados, a fim de verificar se é necessária a intervenção da autoridade competente a que se refere o artigo 5.º;

Or. en

Justificação

Alteração relacionada com a mudança para um regulamento.

Alteração 363

Birgit Sippel, Jörg Leichtfried, Josef Weidenholzer, Marju Lauristin, Sylvia-Yvonne Kaufmann, Kati Piri, Tanja Fajon

Proposta de diretiva

Artigo 4 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

*(d) Responder, caso o caso, aos pedidos devidamente fundamentados das autoridades competentes **visando obter dados PNR e o tratamento destes últimos em casos específicos para efeitos da prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas ou da criminalidade grave, bem como comunicar às autoridades competentes os resultados desse tratamento; e***

Alteração

*(c) Responder, caso o caso, aos pedidos devidamente fundamentados das autoridades competentes, **em conformidade com o artigo 4.º-A (novo), e das unidades de informações de passageiros de outros Estados-Membros, em conformidade com o artigo 7.º.***

Or. en

Alteração 364

Kashetu Kyenge, Miltiadis Kyrkos

Proposta de diretiva

Artigo 4 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

(d) Responder, caso o caso, aos pedidos devidamente fundamentados das autoridades competentes visando obter dados PNR e o tratamento destes últimos em casos específicos para efeitos da prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas ou da criminalidade grave, bem como comunicar às autoridades competentes os resultados desse tratamento; e

Alteração

(c) Responder, caso o caso, aos pedidos devidamente fundamentados das autoridades competentes, em conformidade com o artigo 4.º-A, das unidades de informações de passageiros dos Estados-Membros, em conformidade com o artigo 7.º, e da Europol, em conformidade com o artigo 7.º-A;

Or. en

Alteração 365

Axel Voss, Monika Hohlmeier, Esteban González Pons, Agustín Díaz de Mera García Consuegra, Jeroen Lenaers, Traian Ungureanu, Alessandra Mussolini, Csaba Sógor, Elissavet Vozemberg, Brice Hortefeux, Nadine Morano, Rachida Dati, Heinz K. Becker, Tomáš Zdechovský, Barbara Matera, Mariya Gabriel, Emil Radev, Artis Pabriks, Frank Engel, Anna Maria Corazza Bildt, Roberta Metsola, Salvatore Domenico Pogliese

Proposta de diretiva

Artigo 4 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

(d) Responder, caso o caso, aos pedidos devidamente fundamentados das autoridades competentes visando obter dados PNR e o tratamento destes últimos em casos específicos para efeitos da prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas ou da criminalidade grave, bem como comunicar às autoridades competentes os resultados desse tratamento; e

Alteração

(c) Responder, caso o caso, e com base em provas suficientes, aos pedidos devidamente fundamentados das autoridades competentes ou da Europol visando obter dados PNR e o tratamento destes últimos em casos específicos para efeitos da prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas ou da criminalidade grave definida no artigo 2.º, parágrafo 1, alínea i), ou da prevenção de uma ameaça imediata e grave à segurança pública, bem como comunicar às autoridades competentes os resultados desse tratamento;

Or. en

Alteração 366
Laura Ferrara, Ignazio Corrao

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) Responder, caso o caso, aos pedidos devidamente fundamentados das autoridades competentes visando obter dados PNR e o tratamento destes últimos em casos específicos para efeitos da prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas ou da criminalidade grave, bem como comunicar às autoridades competentes os resultados desse tratamento; e

Alteração

(c) Responder, caso a caso, aos pedidos devidamente fundamentados das autoridades **judiciais** competentes visando obter dados PNR e o tratamento destes últimos em casos específicos para efeitos da prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas ou da criminalidade **transnacional** grave, bem como comunicar às autoridades competentes os resultados desse tratamento; e

Or. it

Alteração 367
Ana Gomes

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

(d) Responder, caso o caso, aos pedidos devidamente fundamentados das autoridades competentes visando obter dados PNR e o tratamento destes últimos em casos específicos para efeitos da prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas ou da criminalidade grave, bem como comunicar às autoridades competentes os resultados desse tratamento; e

Alteração

(c) Responder, caso o caso, aos pedidos devidamente fundamentados das autoridades competentes visando obter dados PNR e o tratamento destes últimos em casos específicos para efeitos da prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas ou da criminalidade **transnacional** grave, bem como comunicar às autoridades competentes os resultados desse tratamento; e

Or. en

Alteração 368
Sophia in 't Veld

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

(d) Responder, caso o caso, aos pedidos devidamente fundamentados das autoridades competentes visando obter dados PNR e o tratamento destes últimos em casos específicos para efeitos da prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas ou da criminalidade grave, bem como comunicar às autoridades competentes os resultados desse tratamento; e

Alteração

(c) Disponibilizar, consoante haja ou não ocorrências, às autoridades competentes dos Estados-Membros dados PNR e informações relacionadas com os dados PNR de casos específicos para efeitos da prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas ou da criminalidade transnacional grave, bem como comunicar às autoridades competentes os resultados desse tratamento; e

Or. en

Justificação

Alteração relacionada com a mudança para um regulamento.

Alteração 369
Sophia in 't Veld

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 2 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

(c-A) Responder, caso o caso, aos pedidos devidamente fundamentados das autoridades competentes que visem tratar dados PNR de voos identificados ou indivíduos específicos para efeitos da prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas ou da criminalidade transnacional grave, bem como comunicar às autoridades competentes os resultados desse tratamento; e

Alteração

Alteração 370
Sophia in 't Veld

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 2 – alínea c-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-B) Responder aos pedidos devidamente fundamentados, acompanhados por uma ordem de um tribunal ou organismo judicial competente, das autoridades competentes que visem tratar dados PNR identificáveis de indivíduos específicos, e conservar esses dados enquanto durar a investigação, para efeitos da prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas ou da criminalidade transnacional grave, bem como comunicar às autoridades competentes os resultados desse tratamento; e

Alteração 371
Sophia in 't Veld, Filiz Hyusmenova

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 2 – alínea c-C) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-C) Disponibilizar, consoante haja ou não ocorrências, às autoridades competentes de todos os Estados-Membros dados PNR e informações relacionadas com os dados PNR de casos específicos para efeitos da prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas ou da criminalidade transnacional grave, bem como comunicar às autoridades

competentes os resultados desse tratamento; e

Or. en

Alteração 372
Laura Ferrara, Ignazio Corrao

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão

Alteração

(e) Analisar os dados PNR com o objetivo de os atualizar ou criar novos critérios para a realização de avaliações, tendo em vista identificar pessoas suscetíveis de estarem envolvidas numa infração terrorista ou na criminalidade transnacional grave, em conformidade com a alínea a).

Suprimido

Or. it

Alteração 373
Jan Philipp Albrecht

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

Alteração

(e) Analisar os dados PNR com o objetivo de os atualizar ou criar novos critérios para a realização de avaliações, tendo em vista identificar pessoas suscetíveis de estarem envolvidas numa infração terrorista ou na criminalidade transnacional grave, em conformidade com a alínea a).

Suprimido

Or. en

Alteração 374

Birgit Sippel, Jörg Leichtfried, Josef Weidenholzer, Marju Lauristin, Sylvia-Yvonne Kaufmann, Kati Piri, Tanja Fajon

Proposta de diretiva

Artigo 4 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

Alteração

(e) Analisar os dados PNR com o objetivo de os atualizar ou criar novos critérios para a realização de avaliações, tendo em vista identificar pessoas suscetíveis de estarem envolvidas numa infração terrorista ou na criminalidade transnacional grave, em conformidade com a alínea a).

Suprimido

Or. en

Alteração 375

Cornelia Ernst, Barbara Spinelli

Proposta de diretiva

Artigo 4 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

Alteração

(e) Analisar os dados PNR com o objetivo de os atualizar ou criar novos critérios para a realização de avaliações, tendo em vista identificar pessoas suscetíveis de estarem envolvidas numa infração terrorista ou na criminalidade transnacional grave, em conformidade com a alínea a).

Suprimido

Or. en

Alteração 376

Christine Revault D'Allonnes Bonnefoy, Juan Fernando López Aguilar, Anna Hedh

Proposta de diretiva

Artigo 4 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

(e) Analisar os dados PNR com o objetivo de os atualizar ou criar novos critérios para a realização de avaliações, tendo em vista identificar pessoas suscetíveis de estarem envolvidas numa infração terrorista ou na criminalidade *transnacional* grave, em conformidade com a alínea a).

Alteração

(d) Analisar os dados PNR com o objetivo de os atualizar ou criar novos critérios para a realização de avaliações, tendo em vista identificar pessoas suscetíveis de estarem envolvidas numa infração terrorista ou na criminalidade grave, em conformidade com a alínea a).

Or. en

Alteração 377

Birgit Sippel, Jörg Leichtfried, Josef Weidenholzer, Marju Lauristin, Sylvia-Yvonne Kaufmann, Kati Piri, Hugues Bayet, Ana Gomes, Tanja Fajon

Proposta de diretiva

Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A avaliação do risco representado por passageiros antes da sua chegada ou partida prevista do Estado-Membro, referida no n.º 2, alínea a), deve ser realizada de forma não discriminatória e tendo em conta os critérios de avaliação definidos pela unidade de informações de passageiros. Os Estados-Membros asseguram que os critérios de avaliação sejam fixados pelas unidades de informações de passageiros, em cooperação com as autoridades competentes a que se refere o artigo 5.º. Os critérios de avaliação nunca podem ser baseados *na* origem racial ou étnica da pessoa, *nas suas* convicções *religiosas ou* filosóficas, *opiniões políticas*, filiação sindical, *situação médica* ou vida sexual.

Alteração

3. A avaliação do risco representado por passageiros antes da sua chegada ou partida prevista do Estado-Membro, referida no n.º 2, alínea a), deve ser realizada de forma não discriminatória e tendo em conta os critérios de avaliação definidos pela unidade de informações de passageiros. ***Os referidos critérios de avaliação devem ser direcionados, específicos, justificados, proporcionados e baseados em factos.*** Os Estados-Membros asseguram que os critérios de avaliação sejam fixados pelas unidades de informações de passageiros, em cooperação com as autoridades competentes a que se refere o artigo 5.º, ***e revistos regularmente. A revisão regular deve abranger o delegado para a proteção de dados e garantir que os critérios de avaliação permaneçam direcionados, específicos, justificados, proporcionados e baseados em factos.*** Os critérios de avaliação nunca podem ser baseados ***em dados que revelem a*** origem racial ou

étnica da pessoa, *as suas opiniões políticas, religião ou* convicções filosóficas, *orientação sexual ou identidade de género,* filiação sindical e *atividades sindicais, nem no tratamento de dados biométricos ou dados relativos à saúde* ou vida sexual. *Em todo o caso, a avaliação nunca deve basear-se unicamente no tratamento automatizado, devendo permitir a intervenção humana em todos os critérios.*

Or. en

Alteração 378
Laura Ferrara, Ignazio Corrao

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A avaliação do risco representado por passageiros antes da sua chegada ou partida prevista do Estado-Membro, referida no n.º 2, alínea a), deve ser realizada de forma não discriminatória e tendo em conta os critérios de avaliação definidos *pela unidade de informações de passageiros. Os Estados-Membros asseguram que os critérios de avaliação sejam fixados pelas unidades de informações de passageiros, em cooperação com as autoridades competentes a que se refere o artigo 5.º.* Os critérios de avaliação nunca podem ser baseados na origem racial *ou étnica da pessoa, nas suas convicções religiosas ou filosóficas, opiniões políticas,* filiação sindical, situação médica ou vida sexual.

Alteração

3. A avaliação do risco representado por passageiros antes da sua chegada ou partida prevista do Estado-Membro, referida no n.º 2, alínea a), deve ser realizada de forma não discriminatória e tendo em conta os critérios de avaliação definidos *pela Comissão Europeia por atos delegados nos termos do n.º 2, alínea a).* Os critérios de avaliação nunca podem ser baseados na origem racial, *étnica ou social, nas características genéticas, na língua, na religião ou nas convicções pessoais, nas opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, na pertença a uma minoria nacional, na riqueza, no nascimento, na deficiência, na orientação sexual ou na* filiação sindical *ou nos dados relativos à* situação médica *ou à* vida sexual *da pessoa em causa.*

Or. it

Alteração 379
Kashetu Kyenge, Miltiadis Kyrkos

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A avaliação do risco representado por passageiros antes da sua chegada ou partida prevista do Estado-Membro, referida no n.º 2, alínea a), deve ser realizada de forma não discriminatória e tendo em conta os critérios de avaliação definidos pela unidade de informações de passageiros. Os Estados-Membros asseguram que os critérios de avaliação sejam fixados pelas unidades de informações de passageiros, em cooperação com as autoridades competentes a que se refere o artigo 5.º. Os critérios de avaliação nunca podem ser baseados na origem racial ou étnica da pessoa, nas suas convicções religiosas ou filosóficas, opiniões políticas, filiação sindical, situação médica ou vida sexual.

Alteração

3. A avaliação do risco representado por passageiros antes da sua chegada ou partida prevista do Estado-Membro, referida no n.º 2, alínea a), deve ser realizada de forma não discriminatória e tendo em conta os critérios de avaliação definidos pela unidade de informações de passageiros. ***Os referidos critérios de avaliação devem ser direcionados, específicos, justificados, proporcionados e baseados em factos.*** Os Estados-Membros asseguram que os critérios de avaliação sejam fixados pelas unidades de informações de passageiros ***e revistos regularmente, com a participação do delegado para a proteção de dados e*** em cooperação com as autoridades competentes a que se refere o artigo 5.º. ***Em particular, esta revisão interna deve garantir que os critérios de avaliação permanecem direcionados, específicos, justificados, proporcionados e baseados em factos.*** Os critérios de avaliação nunca podem ser baseados na origem racial ou étnica da pessoa, nas suas convicções religiosas ou filosóficas, opiniões políticas, filiação sindical, situação médica ou vida sexual.

Or. en

Alteração 380
Sylvie Guillaume

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A avaliação do risco representado por passageiros antes da sua chegada ou partida prevista do Estado-Membro, referida no n.º 2, alínea a), deve ser realizada de forma não discriminatória e tendo em conta os critérios de avaliação definidos pela unidade de informações de passageiros. Os Estados-Membros asseguram que os critérios de avaliação sejam fixados pelas unidades de informações de passageiros, em cooperação com as autoridades competentes a que se refere o artigo 5.º. Os critérios de avaliação nunca podem ser baseados na origem racial ou étnica da pessoa, nas suas convicções religiosas ou filosóficas, opiniões políticas, filiação sindical, situação médica ou vida sexual.

Alteração

3. A avaliação do risco representado por passageiros antes da sua chegada ou partida prevista do Estado-Membro, referida no n.º 2, alínea a), deve ser realizada de forma não discriminatória e tendo em conta os critérios de avaliação definidos pela unidade de informações de passageiros. ***Os referidos critérios de avaliação devem ser direcionados, específicos, justificados, proporcionados e baseados em factos.*** Os Estados-Membros asseguram que os critérios de avaliação sejam fixados pelas unidades de informações de passageiros ***e revistos regularmente, com a participação do delegado para a proteção de dados e*** em cooperação com as autoridades competentes a que se refere o artigo 5.º. ***A referida revisão deve garantir que os critérios de avaliação permanecem direcionados, específicos, justificados, proporcionados e baseados em factos.*** Os critérios de avaliação nunca podem ser baseados na origem racial ou étnica da pessoa, nas suas convicções religiosas ou filosóficas, opiniões políticas, filiação sindical, situação médica ou vida sexual.

Or. fr

Alteração 381
Cornelia Ernst

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A avaliação do risco representado por passageiros antes da sua chegada ou partida prevista do Estado-Membro, referida no n.º 2, alínea a), deve ser realizada de forma não discriminatória e

Alteração

3. A avaliação do risco representado por passageiros antes da sua chegada ou partida prevista do Estado-Membro, referida no n.º 2, alínea a), deve ser realizada de forma não discriminatória e

tendo em conta os critérios de avaliação definidos pela unidade de informações de passageiros. Os Estados-Membros asseguram que os critérios de avaliação sejam fixados pelas unidades de informações de passageiros, em cooperação com as autoridades competentes a que se refere o artigo 5.º. Os critérios de avaliação nunca podem ser baseados na origem racial ou étnica da pessoa, nas suas convicções religiosas ou filosóficas, opiniões políticas, filiação sindical, situação médica ou vida sexual.

tendo em conta os critérios de avaliação definidos pela unidade de informações de passageiros. Os Estados-Membros asseguram que os critérios de avaliação sejam fixados pelas unidades de informações de passageiros, em cooperação com as autoridades competentes a que se refere o artigo 5.º. Os critérios de avaliação nunca podem ser baseados na origem racial, **social** ou étnica da pessoa, nas suas convicções religiosas ou filosóficas, opiniões políticas, filiação sindical, situação médica ou vida sexual.

Or. en

Alteração 382

Axel Voss, Monika Hohlmeier, Esteban González Pons, Agustín Díaz de Mera García Consuegra, Jeroen Lenaers, Traian Ungureanu, Alessandra Mussolini, Csaba Sógor, Elissavet Vozemberg, Brice Hortefeux, Nadine Morano, Rachida Dati, Michal Boni, Emil Radev, Frank Engel, Roberta Metsola, Salvatore Domenico Pogliese

Proposta de diretiva

Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A avaliação do risco representado por passageiros antes da sua chegada ou partida prevista do Estado-Membro, referida no n.º 2, alínea a), deve ser realizada de forma não discriminatória e tendo em conta os critérios de avaliação definidos pela unidade de informações de passageiros. Os Estados-Membros asseguram que os critérios de avaliação sejam fixados pelas unidades de informações de passageiros, em cooperação com as autoridades competentes a que se refere o artigo 5.º. Os critérios de avaliação nunca podem ser baseados na origem racial ou étnica **da pessoa**, nas **suas** convicções religiosas ou filosóficas, **opiniões políticas**, filiação sindical, situação médica ou vida sexual.

Alteração

3. A avaliação do risco representado por passageiros antes da sua chegada ou partida prevista do Estado-Membro, referida no n.º 2, alínea a), deve ser realizada de forma não discriminatória e tendo em conta os critérios de avaliação definidos pela unidade de informações de passageiros. Os Estados-Membros asseguram que os critérios de avaliação sejam fixados pelas unidades de informações de passageiros, em cooperação com as autoridades competentes a que se refere o artigo 5.º. Os critérios de avaliação não podem nunca basear-se na origem racial ou étnica, nas **opiniões políticas**, convicções religiosas ou filosóficas, filiação sindical, situação médica ou vida sexual.

Alteração 383
Ana Gomes

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A avaliação do risco representado por passageiros antes da sua chegada ou partida prevista do Estado-Membro, referida no n.º 2, alínea a), deve ser realizada de forma não discriminatória e tendo em conta os critérios de avaliação definidos pela unidade de informações de passageiros. Os Estados-Membros asseguram que os critérios de avaliação sejam fixados pelas unidades de informações de passageiros, em cooperação com as autoridades competentes a que se refere o artigo 5.º. Os critérios de avaliação nunca podem ser baseados na origem racial ou étnica da pessoa, nas suas convicções religiosas ou filosóficas, opiniões políticas, filiação sindical, situação médica ou vida sexual.

Alteração

3. A avaliação do risco representado por passageiros antes da sua chegada ou partida prevista do Estado-Membro, referida no n.º 2, alínea a), deve ser realizada de forma não discriminatória e tendo em conta os critérios de avaliação definidos pela unidade de informações de passageiros. Os Estados-Membros asseguram que os critérios de avaliação sejam fixados pelas unidades de informações de passageiros, em cooperação com as autoridades competentes a que se refere o artigo 5.º, **e sejam, tanto quanto possível, coerentes em toda a União.** Os critérios de avaliação nunca podem ser baseados na origem racial ou étnica da pessoa, nas suas convicções religiosas ou filosóficas, opiniões políticas, filiação sindical, situação médica ou vida sexual.

Alteração 384
Sophia in 't Veld

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A avaliação do risco representado por passageiros antes da sua chegada ou partida prevista do Estado-Membro,

Alteração

3. A avaliação do risco representado por passageiros antes da sua chegada ou partida prevista do Estado-Membro,

referida no n.º 2, alínea a), deve ser realizada de forma não discriminatória e tendo em conta os critérios de avaliação definidos pela unidade de informações de passageiros. Os Estados-Membros asseguram que os critérios de avaliação sejam fixados pelas unidades de informações de passageiros, em cooperação com as autoridades competentes a que se refere o artigo 5.º. Os critérios de avaliação nunca podem ser baseados na origem *racial ou étnica* da pessoa, nas suas convicções religiosas ou filosóficas, opiniões políticas, filiação sindical, *situação médica ou vida* sexual.

referida no n.º 2, alínea a), deve ser realizada de forma não discriminatória e tendo em conta os critérios de avaliação definidos pela unidade de informações de passageiros. Os Estados-Membros asseguram que os critérios de avaliação sejam fixados pelas unidades de informações de passageiros, em cooperação com as autoridades competentes a que se refere o artigo 5.º. Os critérios de avaliação nunca podem ser baseados *no sexo, na raça, na cor da pele*, na origem *étnica ou social* da pessoa, nas suas *características genéticas, língua*, convicções religiosas ou filosóficas, opiniões políticas, filiação sindical, *pertença a uma minoria nacional, estado de saúde ou orientação* sexual.

Or. en

Justificação

Alteração relacionada com a mudança para um regulamento.

Alteração 385 **Jan Philipp Albrecht**

Proposta de diretiva **Artigo 4 – n.º 3**

Texto da Comissão

3. A avaliação do risco representado por passageiros antes da sua chegada ou partida prevista do Estado-Membro, referida no n.º 2, alínea a), deve ser realizada de forma não discriminatória e tendo em conta os critérios de avaliação definidos pela unidade de informações de passageiros. Os Estados-Membros asseguram que os critérios de avaliação sejam fixados pelas unidades de informações de passageiros, em cooperação com as autoridades

Alteração

3. A avaliação do risco representado por passageiros antes da sua chegada ou partida prevista do Estado-Membro, referida no n.º 2, alínea a), deve ser realizada de forma não discriminatória e tendo em conta os critérios de avaliação definidos pela unidade de informações de passageiros. Os Estados-Membros asseguram que os critérios de avaliação sejam fixados pelas unidades de informações de passageiros, em cooperação com as autoridades

competentes a que se refere o artigo 5.º. Os critérios de avaliação nunca podem ser baseados na origem racial ou étnica da pessoa, nas suas convicções religiosas ou filosóficas, opiniões políticas, filiação sindical, situação médica ou vida sexual.

competentes a que se refere o artigo 5.º. Os critérios de avaliação nunca podem ser baseados na origem racial ou étnica da pessoa, nas suas convicções religiosas ou filosóficas, opiniões políticas, filiação sindical, situação médica ou vida sexual.

Em todo o caso, a avaliação nunca deve basear-se unicamente no tratamento automatizado, devendo permitir a intervenção humana em todos os critérios.

Or. en

Alteração 386
Sophia in 't Veld, Fredrick Federley

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. O tratamento dos dados PNR só deve ser realizado pela unidade de informações de passageiros mediante pedidos devidamente justificados das autoridades competentes. Os referidos pedidos devem dizer respeito ao tratamento de dados PNR de voos identificados ou indivíduos específicos. Somente quando a unidade de informações de passageiros identificar perigo devido a um eventual atraso é que pode começar o tratamento dos dados PNR antes de receber a autorização do tribunal ou do organismo judicial competente.

Or. en

Alteração 387
Jan Philipp Albrecht

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. O tratamento de dados PNR só pode ser autorizado por ordem de um tribunal competente de um Estado-Membro, após solicitação da unidade de informações de passageiros. Somente quando a unidade de informações de passageiros identificar perigo devido a um eventual atraso («periculum in mora»), especialmente quanto houver necessidade urgente de evitar consequências graves para a vida, liberdade ou integridade física de uma pessoa, é que pode autorizar o referido tratamento, sujeito a uma revisão por parte de um tribunal no prazo de 48 horas.

Or. en

Alteração 388

Sophia in 't Veld, Fredrick Federley, Cecilia Wikström, Nathalie Griesbeck

Proposta de diretiva

Artigo 4 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-B. Sem prejuízo do artigo 7.º, n.º 4, os dados PNR não devem ser transmitidos pela unidade de informações de passageiros a qualquer outra autoridade, de qualquer forma ou sob qualquer formato que permita a avaliação dos dados PNR fora da unidade de informações de passageiros. Os dados PNR não podem ser solicitados por outras autoridades com base numa ordem de um tribunal ou organismo judicial competente.

Or. en

Justificação

Os dados PNR e os resultados obtidos a partir desses dados só podem ser partilhados, mediante solicitação, entre as unidades de informações de passageiros (UIP) dos Estados-Membros (exceto em caso de ameaça iminente). Para que as informações gerais e sensíveis obtidas a partir dos dados PNR possam ser partilhadas entre os Estados-Membros, os dados PNR não devem ser transmitidos a outras entidades fora do sistema de UIP. Caso contrário, os Estados-Membros poderão contornar a obrigação de partilhar as informações PNR obtidas.

Alteração 389 **Sophia in 't Veld**

Proposta de diretiva **Artigo 4 – n.º 3-C (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

3-C. A avaliação do risco representado por passageiros antes da sua chegada ou partida prevista da União Europeia, referida no n.º 2, alínea a), deve ser realizada de forma não discriminatória e tendo em conta os critérios de avaliação definidos pela unidade de informações de passageiros. Os critérios de avaliação são fixados pelas unidades de informações de passageiros, em cooperação com as autoridades competentes a que se refere o artigo 5.º. Os critérios de avaliação nunca podem ser baseados no sexo, na raça, na cor da pele, na origem étnica ou social da pessoa, nas suas características genéticas, língua, convicções religiosas ou filosóficas, opiniões políticas, filiação sindical, pertença a uma minoria nacional, estado de saúde ou orientação sexual.

Or. en

Alteração 390 **Cornelia Ernst**

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A unidade de informações de passageiros de um Estado-Membro transfere os dados PNR ou os resultados do tratamento de dados PNR das pessoas identificadas em conformidade com o n.º 2, **alíneas a) e b)**, para as autoridades competentes desse mesmo Estado-Membro, tendo em vista um controlo mais minucioso. Essas transferências de dados só podem ser efetuadas caso a caso.

Alteração

4. A unidade de informações de passageiros de um Estado-Membro transfere os dados PNR ou os resultados do tratamento de dados PNR das pessoas identificadas em conformidade com o n.º 2, **alínea a)**, para as autoridades competentes desse mesmo Estado-Membro, tendo em vista um controlo mais minucioso. Essas transferências de dados só podem ser efetuadas caso a caso.

Or. en

Alteração 391
Laura Ferrara, Ignazio Corrao

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A unidade de informações de passageiros de um Estado-Membro transfere os dados PNR ou os resultados do tratamento de dados PNR das pessoas identificadas em conformidade com o n.º 2, **alíneas a) e b)**, para as autoridades competentes desse mesmo Estado-Membro, tendo em vista um controlo mais minucioso. Essas transferências de dados só podem ser efetuadas caso a caso.

Alteração

4. A unidade de informações de passageiros de um Estado-Membro transfere os dados PNR ou os resultados do tratamento de dados PNR das pessoas identificadas em conformidade com o n.º 2, **alínea a)** para as autoridades competentes desse mesmo Estado-Membro, tendo em vista um controlo mais minucioso. Essas transferências de dados só podem ser efetuadas caso a caso.

Or. it

Alteração 392
Ana Gomes

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A unidade de informações de passageiros de um Estado-Membro transfere os dados PNR ou os resultados do tratamento de dados PNR das pessoas identificadas em conformidade com o n.º 2, **alíneas a) e b)**, para as autoridades competentes desse mesmo Estado-Membro, tendo em vista um controlo mais minucioso. Essas transferências de dados só podem ser efetuadas caso a caso.

Alteração

4. A unidade de informações de passageiros de um Estado-Membro transfere os dados PNR ou os resultados do tratamento de dados PNR das pessoas identificadas em conformidade com o n.º 2, **alínea a)**, para as autoridades competentes desse mesmo Estado-Membro, tendo em vista um controlo mais minucioso. Essas transferências de dados só podem ser efetuadas caso a caso.

Or. en

Alteração 393
Sophia in 't Veld

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A unidade de informações de passageiros de um Estado-Membro transfere **os dados PNR ou** os resultados do tratamento de dados PNR das pessoas identificadas em conformidade com o n.º 2, alíneas a) e b), para as autoridades competentes desse mesmo Estado-Membro, tendo em vista um controlo mais minucioso. Essas transferências de dados só podem ser efetuadas caso a caso.

Alteração

4. A unidade de informações de passageiros de um Estado-Membro transfere os resultados do tratamento de dados PNR das pessoas identificadas em conformidade com o n.º 2, alíneas a) e b), para as autoridades competentes desse mesmo Estado-Membro, tendo em vista um controlo mais minucioso. Essas transferências de dados só podem ser efetuadas caso a caso.

Or. en

Justificação

Alteração relacionada com a mudança para um regulamento.

Alteração 394
Jan Philipp Albrecht

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A unidade de informações de passageiros de um Estado-Membro transfere os dados PNR ou os resultados do tratamento de dados PNR das pessoas identificadas em conformidade com o n.º 2, **alíneas a) e b)**, para as autoridades competentes desse mesmo Estado-Membro, tendo em vista um controlo mais minucioso. Essas transferências de dados só podem ser efetuadas caso a caso.

Alteração

4. A unidade de informações de passageiros de um Estado-Membro transfere os dados PNR ou os resultados do tratamento de dados PNR das pessoas identificadas em conformidade com o n.º 2, **alínea b)**, para as autoridades competentes desse mesmo Estado-Membro, tendo em vista um controlo mais minucioso. Essas transferências de dados só podem ser efetuadas caso a caso.

Or. en

Alteração 395
Kashetu Kyenge, Miltiadis Kyrkos

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. O delegado para a proteção de dados deve ter acesso a todos os dados transmitidos pela unidade de informações de passageiros a uma autoridade competente nos termos do n.º 4. Caso considere que a transmissão de quaisquer dados não foi lícita, deve submeter a questão à autoridade de controlo, que tem poder para ordenar à autoridade competente que recebeu os dados que os apague.

Or. en

Alteração 396
Sophia in 't Veld

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. A unidade de informações de passageiros transfere os resultados do tratamento de dados PNR das pessoas identificadas em conformidade com o n.º 2, alíneas a) e b), para as autoridades competentes dos Estados-Membros, tendo em vista um controlo mais minucioso. Essas transferências de dados só podem ser efetuadas caso a caso.

Or. en

Alteração 397
Birgit Sippel, Jörg Leichtfried, Josef Weidenholzer, Marju Lauristin, Sylvia-Yvonne Kaufmann, Kati Piri, Ana Gomes, Tanja Fajon

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. O delegado para a proteção de dados deve ter acesso a todos os dados transmitidos para a unidade de informações de passageiros e pela unidade de informações de passageiros a uma autoridade competente nos termos do n.º 5. Caso o delegado para a proteção de dados considere que a transmissão de quaisquer dados não foi lícita, deve submeter a questão à autoridade de controlo, que tem poder para ordenar à autoridade competente que recebeu os dados que os apague.

Or. en

Alteração 398
Jan Philipp Albrecht

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. A conservação, tratamento e análise dos dados PNR são efetuados exclusivamente no território da União.

Or. en

Justificação

Em linha com o acórdão do TJUE sobre a conservação de dados, de 8 de abril de 2014, artigo 68.º.

Alteração 399
Sylvie Guillaume

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. O delegado para a proteção de dados deve ter acesso a todos os dados transmitidos pela unidade de informações de passageiros a uma autoridade competente nos termos do n.º 4. Caso considere que a transmissão de uma informação não foi lícita, deve submeter a questão à autoridade nacional de controlo referida no artigo 12.º, que tem poder para ordenar à referida autoridade competente que os apague.

Or. fr

Alteração 400

Birgit Sippel, Caterina Chinnici, Jörg Leichtfried, Josef Weidenholzer, Marju Lauristin, Sylvia-Yvonne Kaufmann, Kati Piri, Ana Gomes, Tanja Fajon

Proposta de diretiva

Artigo 4 – n.º 4-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-B. A conservação, tratamento e análise dos dados PNR são efetuados exclusivamente no território da União. A legislação aplicável a estes procedimentos é, por conseguinte, a legislação da União relativa à proteção dos dados pessoais.

Or. en

Alteração 401

Birgit Sippel, Jörg Leichtfried, Josef Weidenholzer, Marju Lauristin, Sylvia-Yvonne Kaufmann, Kati Piri, Ana Gomes, Tanja Fajon

Proposta de diretiva

Artigo 4 – n.º 4-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-C. Os Estados-Membros suportam os custos da utilização, conservação e intercâmbio de dados PNR.

Or. en

Alteração 402

Kashetu Kyenge, Miltiadis Kyrkos

Proposta de diretiva

Artigo 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 4.º-A

Condições de acesso aos dados PNR por

parte das autoridades competentes

1. As autoridades competentes referidas no artigo 5.º podem submeter, caso a caso, um pedido eletrónico devidamente fundamentado à unidade de informações de passageiros para a transmissão de dados PNR específicos ou resultados do tratamento de dados PNR específicos, quando tal for estritamente necessário para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações terroristas específicas ou criminalidade transnacional grave. O pedido desses dados pode ser baseado num elemento ou numa combinação de elementos dos dados PNR enunciados no anexo I. O pedido fundamentado deve indicar os motivos razoáveis que levam a considerar que a transmissão dos dados PNR contribui substancialmente para a prevenção, deteção, investigação ou repressão das infrações penais em causa.

2. Antes da transmissão dos dados PNR ou dos resultados do tratamento dos dados PNR da unidade de informações de passageiros para uma autoridade competente em resposta ao pedido feito em conformidade com o n.º 1, um tribunal ou um organismo administrativo independente deve verificar, atempadamente, se estão reunidas todas as condições definidas no n.º 1.

3. Num caso excepcional de urgência, em que haja necessidade de evitar perigo iminente associado a uma infração terrorista ou a criminalidade transnacional grave, a unidade de informações de passageiros pode transmitir os dados PNR ou os resultados do tratamento dos dados PNR imediatamente após receber um pedido de uma autoridade competente. Num tal caso excepcional de urgência, um tribunal ou um organismo administrativo independente limita-se a verificar ex post se estiveram reunidas todas as condições definidas no n.º 1, inclusive se existiu

efetivamente um caso excecional de urgência. A verificação ex post deve ser efetuada sem demora, uma vez o pedido tratado.

4. Quando uma verificação ex post em conformidade com o n.º 3 determinar que a transferência dos dados PNR ou dos resultados do tratamento dos dados PNR não era justificada, todas as autoridades que receberam os dados em causa devem apagar as informações comunicadas pela unidade de informações de passageiros.

5. Os n.ºs 1 a 4 também são aplicáveis quando uma autoridade competente referida no artigo 5.º submeter um pedido eletrónico devidamente fundamentado à unidade de informações de passageiros do seu Estado-Membro com vista a solicitar a transmissão de dados PNR ou dos resultados do tratamento dos dados PNR de uma unidade de informações de passageiros de outro Estado-Membro, em conformidade com o artigo 7.º, ou de um país terceiro, em conformidade com o artigo 8.º.

6. O delegado para a proteção de dados deve ser informado sempre que a unidade de informações de passageiros transferir dados PNR nos termos do presente artigo. O delegado para a proteção de dados deve informar regularmente a autoridade de controlo no que toca à transmissão de dados nos termos do presente artigo.

Or. en

Alteração 403
Jan Philipp Albrecht

Proposta de diretiva
Artigo 4-A (novo)

Artigo 4.º-A

Avaliação dos riscos

- 1. As unidades de informações de passageiros devem realizar avaliações de risco em relação a ligações aéreas ou a voos específicos, a fim de justificar a recolha de dados PNR em conformidade com o artigo 9.º. A decisão de categorizar voos ou ligações aéreas como tendo um risco concreto elevado de existirem pessoas associadas a um caso específico de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações terroristas ou criminalidade transnacional grave nesses voos deve basear-se em elementos estatísticos e factuais fiáveis e atualizados.***
- 2. Aquando da recolha de dados PNR em conformidade com o artigo 9.º, as unidades de informações de passageiros devem atualizar constantemente a avaliação de risco e cessar a recolha de dados PNR assim que um risco concreto elevado de existirem pessoas associadas a um caso específico de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações terroristas ou criminalidade transnacional grave a viajar nesses voos deixar de existir.***
- 3. Cada avaliação de risco deve ser aprovada pela autoridade nacional de controlo competente antes de ser tomada qualquer medida com base no artigo 9.º.***

Or. en

**Alteração 404
Cornelia Ernst**

**Proposta de diretiva
Artigo 4-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 4.º-A

Avaliação dos critérios pré-definidos utilizados pelas UIP para pré-selecionar voos

1. A autoridade nacional responsável pela proteção de dados, em colaboração com Comité Europeu para a Proteção de Dados, deve emitir orientações vinculativas para as UIP assegurando que os critérios de avaliação pré-definidos, mediante os quais os voos são pré-selecionados, respeitam a legislação em matéria de proteção de dados.

2. A autoridade nacional responsável pela proteção de dados, em colaboração com Comité Europeu para a Proteção de Dados, deve realizar, no mínimo de seis em seis meses, uma revisão periódica dos critérios de avaliação em vigor com base nos quais os voos pré-selecionados são escolhidos, na qual utilizará como referência para os critérios de pré-seleção os objetivos definidos na presente diretiva e os princípios da proteção de dados.

Or. en

Alteração 405

Sophia in 't Veld, Fredrick Federley

Proposta de diretiva

Artigo 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 4.º-A

Instância Comum de Controlo

Os Estados-Membros devem assegurar que qualquer tratamento de dados PNR por parte da unidade de informações de passageiros está sujeito à supervisão

permanente de uma instância comum de controlo, constituída por representantes da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, da Eurojust e da Europol.

Or. en

Alteração 406

Birgit Sippel, Jörg Leichtfried, Josef Weidenholzer, Marju Lauristin, Sylvia-Yvonne Kaufmann, Kati Piri, Péter Niedermüller, Tanja Fajon, Emilian Pavel

Proposta de diretiva

Artigo 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 4.º-A

Condições de acesso aos dados PNR por parte das autoridades competentes

1. As autoridades competentes referidas no artigo 5.º podem submeter, caso a caso, um pedido eletrónico devidamente fundamentado à unidade de informações de passageiros para a transmissão de dados PNR específicos ou resultados do tratamento de dados PNR específicos, quando tal for estritamente necessário para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações terroristas específicas ou alguns tipos de criminalidade transnacional grave. O pedido desses dados pode ser baseado num elemento ou numa combinação de elementos dos dados PNR enunciados no anexo. O pedido fundamentado deve indicar os motivos razoáveis que levam a considerar que a transmissão dos dados PNR ou dos resultados do tratamento dos dados PNR constituirá um contributo substancial para a prevenção, deteção, investigação ou repressão das infrações penais em causa.

2. Antes da transmissão dos dados PNR ou dos resultados do tratamento dos dados PNR da unidade de informações de

passageiros para uma autoridade competente em resposta ao pedido feito em conformidade com o n.º 1, um tribunal ou um organismo administrativo independente deve verificar, atempadamente, se estão reunidas todas as condições definidas no n.º 1.

3. Num caso excecional de urgência, em que haja necessidade de evitar uma ameaça imediata e grave à segurança pública associada a uma infração terrorista ou a um certo tipo de criminalidade transnacional grave, a unidade de informações de passageiros pode transmitir os dados PNR ou os resultados do tratamento dos dados PNR imediatamente após receber um pedido de uma autoridade competente. Num tal caso excecional de urgência, um tribunal ou um organismo administrativo independente limita-se a verificar ex post se estiveram reunidas todas as condições definidas no n.º 1, inclusive se existiu efetivamente um caso excecional de urgência. A verificação ex post deve ser efetuada sem demora, uma vez o pedido tratado.

4. Quando uma verificação ex post em conformidade com o n.º 3 determinar que a transferência dos dados PNR ou dos resultados do tratamento dos dados PNR não era justificada, todas as autoridades que receberam os dados em causa devem apagar as informações comunicadas pelo sistema de informações de passageiros.

5. Os n.ºs 1 a 4 também são aplicáveis quando uma autoridade competente referida no artigo 5.º submeter um pedido eletrónico devidamente fundamentado à unidade de informações de passageiros do seu Estado-Membro com vista a solicitar a transmissão de dados PNR ou dos resultados do tratamento dos dados PNR de uma unidade de informações de passageiros de outro Estado-Membro, em conformidade com o artigo 7.º, ou de um país terceiro, em conformidade com o

artigo 8.º

6. A decisão em relação às transferências nos termos dos n.ºs 3 e 5 deve ser tomada pela chefia da unidade de informações de passageiros à qual o pedido foi feito. O delegado para a proteção de dados deve ser informado sempre que for efetuada uma transferência nos termos do presente artigo, devendo seguidamente informar a autoridade de controlo das referidas transferências.

Or. en

Alteração 407
Sophia in 't Veld, Fredrick Federley

Proposta de diretiva
Artigo 4-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 4.º-B

Qualquer tratamento de dados PNR por parte da unidade de informações de passageiros está sujeito à supervisão permanente de uma instância comum de controlo, constituída por representantes da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, da Eurojust e da Europol.

Or. en

Alteração 408
Bendt Bendtsen

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Cada Estado-Membro adota uma lista de autoridades competentes que podem

1. Cada Estado-Membro adota uma lista de autoridades competentes que podem

solicitar ou receber dados PNR ou o resultado do tratamento de tais dados das unidades de informações de passageiros, a fim de analisar mais minuciosamente essas informações ou tomar medidas apropriadas para efeitos da prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave.

solicitar ou receber dados PNR ou o resultado do tratamento de tais dados das unidades de informações de passageiros, a fim de analisar mais minuciosamente essas informações ou tomar medidas apropriadas para efeitos *específicos* da prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade *transnacional* grave. ***No âmbito do seu mandato, a Europol fica habilitada a solicitar e receber dados PNR necessários em casos específicos para prevenir, detetar, investigar ou reprimir infrações terroristas e criminalidade transnacional grave.***

Or. en

Justificação

A alteração é necessária para clarificar que a Europol fica habilitada a receber e solicitar dados PNR das unidades de informações de passageiros como parte do seu trabalho. A redação é idêntica à do artigo 18.º, n.º 2, do acordo sobre PNR entre os EUA e a UE.

Alteração 409 **Iliana Iotova**

Proposta de diretiva **Artigo 5 – n.º 1**

Texto da Comissão

1. Cada Estado-Membro adota uma lista de autoridades competentes que podem solicitar ou receber dados PNR ou o resultado do tratamento de tais dados das unidades de informações de passageiros, a fim de analisar mais minuciosamente essas informações ou tomar medidas apropriadas para efeitos da prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave.

Alteração

1. Cada Estado-Membro adota uma lista de autoridades competentes que podem solicitar ou receber dados PNR ou o resultado do tratamento de tais dados das unidades de informações de passageiros, a fim de analisar mais minuciosamente essas informações ou tomar medidas apropriadas para efeitos da prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave. ***A Europol fica habilitada, no âmbito do seu mandato, a solicitar e receber das unidades de informações de passageiros***

os dados PNR ou as informações analíticas relevantes obtidas a partir dos dados PNR necessários em casos específicos para prevenir, detetar, investigar ou reprimir infrações terroristas e criminalidade transnacional grave.

Or. en

Alteração 410
Sophia in 't Veld

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Cada Estado-Membro adota uma lista de autoridades competentes que podem solicitar ou receber *dados PNR ou* o resultado do tratamento de tais dados das unidades de informações de passageiros, a fim de *analisar mais minuciosamente essas informações ou* tomar medidas apropriadas para efeitos da prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave.

Alteração

1. Cada Estado-Membro adota uma lista de autoridades competentes que podem solicitar ou receber o resultado do tratamento de tais dados das unidades de informações de passageiros, *caso a caso*, a fim de tomar medidas apropriadas para efeitos específicos da prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade *transnacional* grave.

Or. en

Alteração 411

Axel Voss, Monika Hohlmeier, Esteban González Pons, Agustín Díaz de Mera García Consuegra, Jeroen Lenaers, Traian Ungureanu, Alessandra Mussolini, Csaba Sógor, Elissavet Vozemberg, Brice Hortefeux, Nadine Morano, Rachida Dati, Heinz K. Becker, Tomáš Zdechovský, Barbara Matera, Mariya Gabriel, Emil Radev, Artis Pabriks, Frank Engel, Anna Maria Corazza Bildt, Monica Macovei, Roberta Metsola, Salvatore Domenico Pogliese

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Cada Estado-Membro adota uma lista de autoridades competentes que podem solicitar ou receber dados PNR ou o resultado do tratamento de tais dados das unidades de informações de passageiros, a fim de analisar mais minuciosamente essas informações ou tomar medidas apropriadas para efeitos da prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave.

Alteração

1. Cada Estado-Membro adota uma lista de autoridades competentes que podem solicitar ou receber dados PNR ***ocultados*** ou o resultado do tratamento de tais dados das unidades de informações de passageiros, a fim de analisar mais minuciosamente essas informações ou tomar medidas apropriadas para efeitos ***específicos*** da prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave ***ou da prevenção de ameaças imediatas e graves à segurança pública. A Europol fica habilitada a solicitar ou receber dados PNR ou o resultado do tratamento dos dados PNR das unidades de informações de passageiros dos Estados-Membros, no âmbito do seu mandato e quando tal for necessário para a realização das suas funções.***

Or. en

Alteração 412

Ana Gomes, Marju Lauristin, Emilian Pavel

Proposta de diretiva

Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Cada Estado-Membro adota uma lista de autoridades competentes que podem solicitar ou receber dados PNR ou o resultado do tratamento de tais dados das unidades de informações de passageiros, a fim de analisar mais minuciosamente essas informações ou tomar medidas apropriadas para efeitos da prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave.

Alteração

1. Cada Estado-Membro adota uma lista de autoridades competentes que podem solicitar ou receber dados PNR ou o resultado do tratamento de tais dados das unidades de informações de passageiros, a fim de analisar mais minuciosamente essas informações ou tomar medidas apropriadas para efeitos da prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade ***transnacional grave. No quadro da presente diretiva, a Europol fica***

habilitada, no âmbito do seu mandato, a solicitar das unidades de informações de passageiros os dados PNR ou as informações analíticas relevantes obtidas a partir dos dados PNR que possam ser necessários em casos específicos e devidamente fundamentados para prevenir, detetar, investigar ou reprimir infrações terroristas e alguns tipos de criminalidade transnacional grave.

Or. en

Alteração 413

Birgit Sippel, Josef Weidenholzer, Marju Lauristin, Ana Gomes, Tanja Fajon

Proposta de diretiva

Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Cada Estado-Membro adota uma lista de autoridades competentes que podem solicitar ou receber dados PNR ou o resultado do tratamento de tais dados das unidades de informações de passageiros, a fim de analisar mais minuciosamente essas informações ou tomar medidas apropriadas para efeitos da prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e *da* criminalidade grave.

Alteração

1. Cada Estado-Membro adota uma lista de autoridades competentes que podem solicitar ou receber dados PNR ou o resultado do tratamento de tais dados das unidades de informações de passageiros, a fim de analisar mais minuciosamente essas informações ou tomar medidas apropriadas para efeitos da prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e *de alguns tipos de* criminalidade *transnacional* grave.

Or. en

Alteração 414

Laura Ferrara, Ignazio Corrao

Proposta de diretiva

Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Cada Estado-Membro adota uma lista de

Alteração

1. Cada Estado-Membro adota uma lista de

autoridades competentes que podem solicitar ou receber dados PNR ou o resultado do tratamento de tais dados das unidades de informações de passageiros, a fim de analisar mais minuciosamente essas informações ou tomar medidas apropriadas para efeitos da prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave.

autoridades competentes que podem solicitar ou receber dados PNR ou o resultado do tratamento de tais dados das unidades de informações de passageiros, a fim de analisar mais minuciosamente essas informações ou tomar medidas apropriadas para efeitos da prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade *transnacional* grave.

Or. it

Alteração 415
Sophia in 't Veld

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Cada Estado-Membro adota uma lista de autoridades competentes que podem solicitar ou receber o resultado do tratamento de tais dados da unidade de informações de passageiros, caso a caso, a fim de tomar medidas apropriadas para efeitos específicos da prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade transnacional grave.

Or. en

Justificação

Alteração relacionada com a mudança para um regulamento.

Alteração 416
Sophia in 't Veld, Nathalie Griesbeck

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão

2. As autoridades competentes são as autoridades habilitadas a intervir em matéria de prevenção, deteção, investigação ou repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave.

Alteração

2. As autoridades competentes são as autoridades habilitadas a intervir em matéria de prevenção, deteção, investigação ou repressão das infrações terroristas e da criminalidade **transnacional** grave.

Or. en

Alteração 417

Laura Ferrara, Ignazio Corrao

Proposta de diretiva

Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão

2. As autoridades competentes são as autoridades habilitadas a intervir em matéria de prevenção, deteção, investigação ou repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave.

Alteração

2. As autoridades **judiciais** competentes são as autoridades habilitadas a intervir em matéria de prevenção, deteção, investigação ou repressão das infrações terroristas e da criminalidade **transnacional** grave.

Or. it

Alteração 418

Axel Voss, Monika Hohlmeier, Esteban González Pons, Agustín Díaz de Mera García Consuegra, Jeroen Lenaers, Traian Ungureanu, Alessandra Mussolini, Csaba Sógor, Elissavet Vozemberg, Brice Hortefeux, Nadine Morano, Rachida Dati, Arnaud Danjean, Heinz K. Becker, Barbara Matera, Mariya Gabriel, Frank Engel, Anna Maria Corazza Bildt, Monica Macovei

Proposta de diretiva

Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão

2. As autoridades competentes são as autoridades habilitadas a intervir em matéria de prevenção, deteção,

Alteração

2. As autoridades competentes são as autoridades habilitadas a intervir em matéria de prevenção, deteção,

investigação ou repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave.

investigação ou repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave ***ou de prevenção de ameaças imediatas e graves à segurança pública.***

Or. en

Alteração 419
Ana Gomes

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão

2. As autoridades competentes são as autoridades habilitadas a intervir em matéria de prevenção, deteção, investigação ou repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave.

Alteração

2. As autoridades competentes são as autoridades habilitadas a intervir em matéria de prevenção, deteção, investigação ou repressão das infrações terroristas e da criminalidade ***transnacional*** grave.

Or. en

Alteração 420
Jan Philipp Albrecht

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão

2. As autoridades competentes são as autoridades habilitadas a intervir em matéria de prevenção, deteção, investigação ou repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave.

Alteração

2. As autoridades competentes são as autoridades habilitadas a intervir em matéria de prevenção, deteção, investigação ou repressão das infrações terroristas e da criminalidade ***transnacional*** grave.

Or. en

Alteração 421
Marju Lauristin

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão

2. As autoridades competentes são as autoridades habilitadas a intervir em matéria de prevenção, deteção, investigação ou repressão das infrações terroristas e **da** criminalidade grave.

Alteração

2. As autoridades competentes são as autoridades habilitadas a intervir em matéria de prevenção, deteção, investigação ou repressão das infrações terroristas e **de alguns tipos de** criminalidade **transnacional** grave.

Or. en

Alteração 422
Cornelia Ernst

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão

2. As autoridades competentes são as autoridades habilitadas a intervir em matéria de prevenção, deteção, investigação ou repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave.

Alteração

2. As autoridades competentes são as autoridades **públicas** habilitadas a intervir em matéria de prevenção, deteção, investigação ou repressão das infrações terroristas e da criminalidade **transnacional** grave.

Or. en

Alteração 423
Birgit Sippel, Josef Weidenholzer, Marju Lauristin, Ana Gomes, Tanja Fajon

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão

2. As autoridades competentes são as autoridades habilitadas a intervir em

Alteração

2. As autoridades competentes são as autoridades habilitadas a intervir em

matéria de prevenção, deteção, investigação ou repressão das infrações terroristas e *da* criminalidade grave.

matéria de prevenção, deteção, investigação ou repressão das infrações terroristas e *de alguns tipos de* criminalidade *transnacional* grave.

Or. en

Alteração 424
Michał Boni

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Cada Estado-Membro notifica a lista das respetivas autoridades competentes à Comissão no prazo máximo de doze meses a contar da entrada em vigor da presente diretiva, podendo a qualquer momento atualizar a sua *declaração*. A Comissão publica esta informação, bem como as eventuais atualizações, no Jornal Oficial da União Europeia.

Alteração

3. Cada Estado-Membro notifica a lista das respetivas autoridades competentes à Comissão no prazo máximo de doze meses a contar da entrada em vigor da presente diretiva, podendo a qualquer momento atualizar a sua *notificação*. A Comissão publica esta informação, bem como as eventuais atualizações, no Jornal Oficial da União Europeia.

Or. en

Alteração 425
Marju Lauristin

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Cada Estado-Membro notifica a lista das respetivas autoridades competentes à Comissão no prazo máximo de doze meses a contar da entrada em vigor da presente diretiva, podendo a qualquer momento atualizar a sua declaração. A Comissão publica esta informação, bem como as eventuais atualizações, no Jornal Oficial da União Europeia.

Alteração

3. Cada Estado-Membro notifica a lista das respetivas autoridades competentes à Comissão no prazo máximo de doze meses a contar da entrada em vigor da presente diretiva, podendo a qualquer momento atualizar a sua declaração *com vista a assegurar que a lista está atualizada*. A Comissão publica esta informação, bem como as eventuais atualizações, no Jornal

Alteração 426

Birgit Sippel, Christine Revault D'Allonnes Bonnefoy, Juan Fernando López Aguilar, Josef Weidenholzer, Marju Lauristin, Ana Gomes, Tanja Fajon

Proposta de diretiva

Artigo 5 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Cada Estado-Membro notifica a lista das respetivas autoridades competentes à Comissão no prazo máximo de doze meses a contar da entrada em vigor da presente diretiva, *podendo* a qualquer momento atualizar a sua declaração. A Comissão publica esta informação, bem como as eventuais atualizações, no Jornal Oficial da União Europeia.

Alteração

3. Cada Estado-Membro notifica a lista das respetivas autoridades competentes à Comissão no prazo máximo de doze meses a contar da entrada em vigor da presente diretiva, *devendo* a qualquer momento atualizar a sua declaração ***com vista a assegurar que a lista está atualizada***. A Comissão publica esta informação, bem como as eventuais atualizações, no Jornal Oficial da União Europeia.

Alteração 427

Sophia in 't Veld

Proposta de diretiva

Artigo 5 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Cada Estado-Membro notifica a lista das respetivas autoridades competentes à Comissão no prazo máximo de doze meses a contar da entrada em vigor do presente regulamento, podendo a qualquer momento atualizar a sua declaração. A Comissão publica esta informação, bem como as eventuais atualizações, no Jornal Oficial da União Europeia.

Justificação

Alteração relacionada com a mudança para um regulamento.

Alteração 428
Cornelia Ernst

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os dados PNR dos passageiros e o resultado do tratamento desses dados recebidos pela unidade de informações de passageiros podem ser objeto de tratamento ulterior pelas autoridades competentes dos Estados-Membros exclusivamente para fins de prevenção, deteção, investigação ou repressão das infrações terroristas *ou da* criminalidade grave.

Alteração

4. Os dados PNR dos passageiros e o resultado do tratamento desses dados recebidos pela unidade de informações de passageiros podem ser objeto de tratamento ulterior pelas autoridades competentes dos Estados-Membros exclusivamente para fins de prevenção, deteção, investigação ou repressão das infrações terroristas *e alguns tipos de* criminalidade *transnacional* grave *como definido no artigo 2.º, alínea i), e de acordo com o artigo 4.º, n.º 2.*

Alteração 429

Axel Voss, Monika Hohlmeier, Esteban González Pons, Agustín Díaz de Mera García Consuegra, Jeroen Lenaers, Traian Ungureanu, Alessandra Mussolini, Csaba Sógor, Elissavet Vozemberg, Brice Hortefeux, Nadine Morano, Rachida Dati, Arnaud Danjean, Heinz K. Becker, Kinga Gál, Barbara Matera, Mariya Gabriel, Frank Engel, Anna Maria Corazza Bildt, Andrea Bocskor, Monica Macovei, Roberta Metsola, Salvatore Domenico Pogliese

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os dados PNR dos passageiros e o resultado do tratamento desses dados recebidos pela unidade de informações de

Alteração

4. Os dados PNR dos passageiros e o resultado do tratamento desses dados recebidos pela unidade de informações de

passageiros podem ser objeto de tratamento ulterior pelas autoridades competentes dos Estados-Membros exclusivamente para fins de prevenção, deteção, investigação ou repressão das infrações terroristas ou da criminalidade grave.

passageiros podem ser objeto de tratamento ulterior pelas autoridades competentes dos Estados-Membros exclusivamente para fins de prevenção, deteção, investigação ou repressão das infrações terroristas ou da criminalidade grave ***ou de prevenção de ameaças imediatas e graves à segurança pública.***

Or. en

Alteração 430
Jan Philipp Albrecht

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os dados PNR dos passageiros e o resultado do tratamento desses dados recebidos pela unidade de informações de passageiros podem ser objeto de tratamento ulterior pelas autoridades competentes dos Estados-Membros exclusivamente para fins de prevenção, deteção, investigação ou repressão das infrações terroristas ***ou da*** criminalidade grave.

Alteração

4. Os dados PNR dos passageiros e o resultado do tratamento desses dados recebidos pela unidade de informações de passageiros podem ser objeto de tratamento ulterior pelas autoridades competentes dos Estados-Membros exclusivamente para fins de prevenção, deteção, investigação ou repressão das infrações terroristas ***e alguns tipos de criminalidade transnacional grave como definido no artigo 2.º, alínea i), e de acordo com o artigo 4.º, n.º 2.***

Or. en

Alteração 431
Birgit Sippel, Josef Weidenholzer, Marju Lauristin, Ana Gomes, Tanja Fajon

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os dados PNR dos passageiros e o resultado do tratamento desses dados recebidos pela unidade de informações de

Alteração

4. Os dados PNR dos passageiros e o resultado do tratamento desses dados recebidos pela unidade de informações de

passageiros podem ser objeto de tratamento ulterior pelas autoridades competentes dos Estados-Membros exclusivamente para fins de prevenção, deteção, investigação ou repressão **das infrações terroristas** ou **da** criminalidade grave.

passageiros podem ser objeto de tratamento ulterior pelas autoridades competentes dos Estados-Membros exclusivamente para fins de prevenção, deteção, investigação ou repressão **da infração terrorista específica** ou **do tipo de** criminalidade **transnacional** grave **para que foram solicitados**.

Or. en

Alteração 432
Marju Lauristin

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os dados PNR dos passageiros e o resultado do tratamento desses dados recebidos pela unidade de informações de passageiros podem ser objeto de tratamento ulterior pelas autoridades competentes dos Estados-Membros exclusivamente para fins de prevenção, deteção, investigação ou repressão das infrações terroristas ou **da** criminalidade grave.

Alteração

4. Os dados PNR dos passageiros e o resultado do tratamento desses dados recebidos pela unidade de informações de passageiros podem ser objeto de tratamento ulterior pelas autoridades competentes dos Estados-Membros exclusivamente para fins de prevenção, deteção, investigação ou repressão das infrações terroristas **específicas** ou **do tipo de** criminalidade **transnacional** grave **para que foram solicitados**.

Or. en

Alteração 433
Sophia in 't Veld, Nathalie Griesbeck

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 4

Texto da Comissão

4. **Os dados PNR dos passageiros e** o resultado do tratamento desses dados recebidos pela unidade de informações de passageiros podem ser objeto de tratamento

Alteração

4. O resultado do tratamento desses dados recebidos pela unidade de informações de passageiros podem ser objeto de tratamento ulterior pelas autoridades competentes dos

ulterior pelas autoridades competentes dos Estados-Membros exclusivamente para fins de prevenção, deteção, investigação ou repressão das infrações terroristas ou da criminalidade grave.

Estados-Membros exclusivamente para fins de prevenção, deteção, investigação ou repressão das infrações terroristas ou da criminalidade *transnacional* grave.

Or. en

Alteração 434
Kashetu Kyenge, Miltiadis Kyrkos

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os dados PNR dos passageiros e o resultado do tratamento desses dados recebidos pela unidade de informações de passageiros podem ser objeto de tratamento ulterior pelas autoridades competentes dos Estados-Membros exclusivamente para fins de prevenção, deteção, investigação ou repressão das infrações terroristas ou da criminalidade grave.

Alteração

4. Os dados PNR dos passageiros e o resultado do tratamento desses dados recebidos pela unidade de informações de passageiros podem ser objeto de tratamento ulterior pelas autoridades competentes dos Estados-Membros exclusivamente para fins de prevenção, deteção, investigação ou repressão das infrações terroristas *específicas* ou da criminalidade *transnacional* grave *para que foram solicitados*.

Or. en

Alteração 435
Laura Ferrara, Ignazio Corrao

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os dados PNR dos passageiros e o resultado do tratamento desses dados recebidos pela unidade de informações de passageiros podem ser objeto de tratamento ulterior pelas autoridades competentes dos Estados-Membros exclusivamente para fins

Alteração

4. Os dados PNR dos passageiros e o resultado do tratamento desses dados recebidos pela unidade de informações de passageiros podem ser objeto de tratamento ulterior pelas autoridades competentes dos Estados-Membros exclusivamente para fins

de prevenção, deteção, investigação ou repressão das infrações terroristas ou da criminalidade grave.

de prevenção, deteção, investigação ou repressão das infrações terroristas ou da criminalidade *transnacional* grave.

Or. it

Alteração 436
Ana Gomes

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os dados PNR dos passageiros e o resultado do tratamento desses dados recebidos pela unidade de informações de passageiros podem ser objeto de tratamento ulterior pelas autoridades competentes dos Estados-Membros exclusivamente para fins de prevenção, deteção, investigação ou repressão das infrações terroristas ou da criminalidade grave.

Alteração

4. Os dados PNR dos passageiros e o resultado do tratamento desses dados recebidos pela unidade de informações de passageiros podem ser objeto de tratamento ulterior pelas autoridades competentes dos Estados-Membros exclusivamente para fins de prevenção, deteção, investigação ou repressão das infrações terroristas ou da criminalidade *transnacional* grave.

Or. en

Alteração 437
Birgit Sippel, Josef Weidenholzer, Ana Gomes, Tanja Fajon

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 6

Texto da Comissão

6. As autoridades competentes devem abster-se de tomar qualquer decisão suscetível de produzir efeitos jurídicos *adversos* contra uma pessoa ou que a afete de forma grave exclusivamente com base no tratamento automatizado dos dados PNR. As decisões desta natureza não podem ser baseadas *na* origem racial ou étnica da pessoa, *nas* suas convicções religiosas ou filosóficas, *opiniões políticas*,

Alteração

6. As autoridades competentes devem abster-se de tomar qualquer decisão suscetível de produzir efeitos jurídicos contra uma pessoa ou que a afete de forma grave exclusivamente com base no tratamento automatizado dos dados PNR. *A referida decisão deve sempre incluir uma avaliação humana.* As decisões desta natureza não podem ser baseadas *em dados que revelem a* origem racial ou étnica da

filiação sindical, *situação médica* ou vida sexual.

pessoa, *as suas opiniões políticas, convicções religiosas ou filosóficas, orientação sexual ou identidade de género, filiação sindical e atividades sindicais, nem no tratamento de dados biométricos ou dados relativos à saúde* ou vida sexual.

Or. en

Alteração 438

Laura Ferrara, Ignazio Corrao

Proposta de diretiva

Artigo 5 – n.º 6

Texto da Comissão

6. As autoridades competentes devem abster-se de tomar qualquer decisão suscetível de produzir efeitos jurídicos adversos contra uma pessoa ou que a afete *de forma grave* exclusivamente com base no tratamento automatizado dos dados PNR. As decisões desta natureza não podem ser baseadas na origem racial *ou étnica da pessoa, nas suas convicções religiosas ou filosóficas*, opiniões políticas, filiação sindical, situação médica ou vida sexual.

Alteração

6. As autoridades competentes devem abster-se de tomar qualquer decisão suscetível de produzir efeitos jurídicos adversos contra uma pessoa ou que a afete exclusivamente com base no tratamento automatizado dos dados PNR. As decisões desta natureza não podem ser baseadas na origem racial, *étnica ou social, nas características genéticas, na língua, na religião ou nas convicções pessoais, nas* opiniões políticas *ou de qualquer outra natureza, na pertença a uma minoria nacional, na riqueza, no nascimento, na deficiência, na orientação sexual ou na* filiação sindical *ou nos dados relativos à* situação médica *ou à* vida sexual *da pessoa em causa*.

Or. it

Alteração 439

Christine Revault D'Allonnes Bonnefoy, Juan Fernando López Aguilar, Anna Hedh

Proposta de diretiva

Artigo 5 – n.º 6

Texto da Comissão

6. As autoridades competentes devem abster-se de tomar qualquer decisão suscetível de produzir efeitos jurídicos adversos contra uma pessoa ou que a afete de forma grave exclusivamente com base no tratamento automatizado dos dados PNR. As decisões desta natureza não podem ser baseadas na origem **racial ou** étnica da pessoa, nas suas convicções **religiosas ou filosóficas**, opiniões políticas, **filiação sindical, situação médica ou vida** sexual.

Alteração

6. As autoridades competentes devem abster-se de tomar qualquer decisão suscetível de produzir efeitos jurídicos adversos contra uma pessoa ou que a afete de forma grave exclusivamente com base no tratamento automatizado dos dados PNR. As decisões desta natureza não podem ser baseadas na origem étnica **ou social** da pessoa, **nem na sua cor**, nas suas **características genéticas, língua, religião ou** convicções, opiniões políticas **ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência ou orientação** sexual.

Or. en

Alteração 440
Sophia in 't Veld

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 6

Texto da Comissão

6. As autoridades competentes devem abster-se de tomar qualquer decisão suscetível de produzir efeitos jurídicos adversos contra uma pessoa ou que a afete de forma grave exclusivamente com base no tratamento automatizado dos dados PNR. As decisões desta natureza não podem ser baseadas na origem **racial ou** étnica da pessoa, nas suas convicções religiosas ou filosóficas, opiniões políticas, filiação sindical, **situação médica ou vida** sexual.

Alteração

6. As autoridades competentes devem abster-se de tomar qualquer decisão suscetível de produzir efeitos jurídicos adversos contra uma pessoa ou que a afete de forma grave exclusivamente com base no tratamento automatizado dos dados PNR. As decisões desta natureza não podem ser baseadas **no sexo, na raça, na cor da pele**, na origem étnica **ou social** da pessoa, nas suas **características genéticas, língua**, convicções religiosas ou filosóficas, opiniões políticas, filiação sindical, **pertença a uma minoria nacional, estado de saúde ou orientação** sexual.

Or. en

Alteração 441
Cornelia Ernst

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 6

Texto da Comissão

6. As autoridades competentes devem abster-se de tomar qualquer decisão suscetível de produzir efeitos jurídicos adversos contra uma pessoa ou que a afete de forma grave exclusivamente com base no tratamento automatizado dos dados PNR. As decisões desta natureza não podem ser baseadas na origem racial ou étnica da pessoa, nas suas convicções religiosas ou filosóficas, opiniões políticas, filiação sindical, situação médica ou vida sexual.

Alteração

6. As autoridades competentes devem abster-se de tomar qualquer decisão suscetível de produzir efeitos jurídicos adversos contra uma pessoa ou que a afete de forma grave exclusivamente com base no tratamento automatizado dos dados PNR. As decisões desta natureza não podem ser baseadas na origem racial, **social** ou étnica da pessoa, nas suas convicções religiosas ou filosóficas, opiniões políticas, filiação sindical, situação médica ou vida sexual.

Or. en

Alteração 442

Axel Voss, Monika Hohlmeier, Esteban González Pons, Agustín Díaz de Mera García Consuegra, Jeroen Lenaers, Traian Ungureanu, Alessandra Mussolini, Csaba Sógor, Elissavet Vozemberg, Brice Hortefeux, Nadine Morano, Rachida Dati, Arnaud Danjean, Tomáš Zdechovský, Mariya Gabriel, Frank Engel, Anna Maria Corazza Bildt, Monica Macovei, Roberta Metsola, Salvatore Domenico Pogliese

Proposta de diretiva
Artigo 6 – título

Texto da Comissão

Obrigações impostas às transportadoras aéreas

Alteração

Obrigações impostas às transportadoras aéreas **e aos operadores económicos que não são empresas de transportes**

Or. en

Alteração 443

Ana Gomes, Christine Revault D'Allonnes Bonnefoy, Juan Fernando López Aguilar, Anna Hedh, Tanja Fajon

Proposta de diretiva

Artigo 6 – título

Texto da Comissão

Obrigações impostas às transportadoras aéreas

Alteração

Obrigações impostas às transportadoras aéreas *e a outros operadores comerciais e operadores de voos não comerciais*

Or. en

Alteração 444

Jan Philipp Albrecht

Proposta de diretiva

Artigo 6 – n.º -1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

-1. Os Estados-Membros adotam as medidas necessárias para assegurar que as transportadoras aéreas transfiram (método de exportação «push») dados PNR totalmente anónimos, desde que já recolham esses dados no decorrer da sua atividade normal, para as unidades de informações de passageiros.

Or. en

Alteração 445

Birgit Sippel, Josef Weidenholzer, Marju Lauristin, Kati Piri, Sylvia-Yvonne Kaufmann, Tanja Fajon

Proposta de diretiva

Artigo 6 – n.º -1

Texto da Comissão

Alteração

-1. Os Estados-Membros adotam as

medidas necessárias para garantir que as transportadoras aéreas transferem (método de exportação «push») os dados PNR tornados anónimos, nos termos do artigo 4.º, alínea a), desde que já recolham esses dados no decurso da sua atividade normal, para a unidade de informações de passageiros.

Or. en

Alteração 446

Axel Voss, Monika Hohlmeier, Esteban González Pons, Agustín Díaz de Mera García Consuegra, Jeroen Lenaers, Traian Ungureanu, Alessandra Mussolini, Csaba Sógor, Elissavet Vozemberg, Brice Hortefeux, Nadine Morano, Rachida Dati, Arnaud Danjean, Tomáš Zdechovský, Mariya Gabriel, Frank Engel, Anna Maria Corazza Bildt, Monica Macovei, Roberta Metsola, Salvatore Domenico Pogliese

Proposta de diretiva

Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros adotam as medidas necessárias para garantir que as transportadoras aéreas transferem (método de exportação) os dados PNR, tal como definidos no artigo 2.º, alínea c), e enumerados no anexo, desde que já recolham esses dados, para a base de dados da unidade nacional de informações de passageiros do Estado-Membro em cujo território o voo internacional aterrará ou descolará. Nos casos em que um voo seja explorado por uma ou mais transportadoras aéreas em regime de partilha de código, a obrigação de transferir os dados PNR de todos os passageiros do voo deve caber à transportadora aérea que o opera. Se o voo incluir uma ou mais escalas nos aeroportos dos Estados-Membros, as transportadoras aéreas devem transferir os dados PNR para as unidades de informações de passageiros de todos os Estados-Membros em causa.

Alteração

1. Os Estados-Membros adotam as medidas necessárias para garantir que as transportadoras aéreas **e os operadores económicos que não são empresas de transportes** transferem (método de exportação) os dados PNR, tal como definidos no artigo 2.º, alínea c), e enumerados no anexo, desde que já recolham esses dados, para a base de dados da unidade nacional de informações de passageiros do Estado-Membro em cujo território o voo internacional aterrará ou descolará. Nos casos em que um voo seja explorado por uma ou mais transportadoras aéreas em regime de partilha de código, a obrigação de transferir os dados PNR de todos os passageiros do voo deve caber à transportadora aérea **e ao operador económico que não é uma empresa de transportes** que o opera. Se o voo incluir uma ou mais escalas nos aeroportos dos Estados-Membros, as transportadoras aéreas **e os operadores económicos que**

não são empresas de transportes devem transferir os dados PNR para as unidades de informações de passageiros de todos os Estados-Membros em causa.

Or. en

Alteração 447
Jan Philipp Albrecht

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros adotam as medidas necessárias para garantir que as transportadoras aéreas transferem (método de exportação) os dados PNR, tal como definidos no artigo 2.º, alínea c), e enumerados no anexo, desde que já recolham esses dados, para a base de dados da unidade nacional de informações de passageiros *do* Estado-Membro ***em cujo território o voo internacional aterrará ou descolará***. Nos casos em que um voo seja explorado por uma ou mais transportadoras aéreas em regime de partilha de código, a obrigação de transferir os dados PNR de todos os passageiros do voo deve caber à transportadora aérea que o opera. Se o voo incluir uma ou mais escalas nos aeroportos dos Estados-Membros, as transportadoras aéreas devem transferir os dados PNR para ***as unidades*** de informações de passageiros ***de todos os Estados-Membros em causa***.

Alteração

1. Os Estados-Membros adotam as medidas necessárias para garantir que as transportadoras aéreas ***que já procedam à recolha dos dados PNR dos seus passageiros*** transferem (método de exportação) os dados PNR, tal como definidos no artigo 2.º, alínea c), e enumerados no anexo, desde que já recolham esses dados ***no decurso da sua atividade normal***, para a base de dados da unidade nacional de informações de passageiros ***de um*** Estado-Membro ***quando tal for necessário em conformidade com o artigo 9.º***. Nos casos em que um voo seja explorado por uma ou mais transportadoras aéreas em regime de partilha de código, a obrigação de transferir os dados PNR de todos os passageiros do voo deve caber à transportadora aérea que o opera. Se o voo incluir uma ou mais escalas nos aeroportos dos Estados-Membros, as transportadoras aéreas devem transferir os dados PNR ***exclusivamente*** para ***a unidade*** de informações de passageiros ***do último Estado-Membro de chegada***.

Or. en

Alteração 448
Cornelia Ernst

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros adotam as medidas necessárias para garantir que as transportadoras aéreas transferem (método de exportação) os dados PNR, tal como definidos no artigo 2.º, alínea c), e enumerados no anexo, desde que já recolham esses dados, para a base de dados da unidade nacional de informações de passageiros do Estado-Membro em cujo território o voo internacional aterrará ou descolará. Nos casos em que um voo seja explorado por uma ou mais transportadoras aéreas em regime de partilha de código, a obrigação de transferir os dados PNR de todos os passageiros do voo deve caber à transportadora aérea que o opera. Se o voo incluir uma ou mais escalas nos aeroportos dos Estados-Membros, as transportadoras aéreas devem transferir os dados PNR para as unidades de informações de passageiros de todos os Estados-Membros em causa.

Alteração

1. Os Estados-Membros adotam as medidas necessárias para garantir que, ***apenas mediante solicitação da unidade de informações de passageiros***, as transportadoras aéreas transferem (método de exportação) os dados PNR, tal como definidos no artigo 2.º, alínea c), e enumerados no anexo, desde que já recolham esses dados ***no decurso da sua atividade normal***, para a base de dados da unidade nacional de informações de passageiros do Estado-Membro em cujo território o voo internacional aterrará ou descolará. Nos casos em que um voo seja explorado por uma ou mais transportadoras aéreas em regime de partilha de código, a obrigação de transferir os dados PNR de todos os passageiros do voo deve caber à transportadora aérea que o opera. Se o voo incluir uma ou mais escalas nos aeroportos dos Estados-Membros, as transportadoras aéreas devem transferir os dados PNR para as unidades de informações de passageiros de todos os Estados-Membros em causa.

Or. en

Alteração 449

Ana Gomes, Christine Revault D'Allonnes Bonnefoy, Juan Fernando López Aguilar, Anna Hedh, Tanja Fajon

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros adotam as medidas necessárias para garantir que as

Alteração

1. Os Estados-Membros adotam as medidas necessárias para garantir que as

transportadoras aéreas transferem (método de exportação) os dados PNR, tal como definidos no artigo 2.º, alínea c), e enumerados no anexo, ***desde que já recolham esses dados***, para a base de dados da unidade nacional de informações de passageiros do Estado-Membro em cujo território o voo internacional aterrará ou descolará. Nos casos em que um voo seja explorado por uma ou mais transportadoras aéreas em regime de partilha de código, a obrigação de transferir os dados PNR de todos os passageiros do voo deve caber à transportadora aérea que o opera. Se o voo incluir uma ou mais escalas nos aeroportos dos Estados-Membros, as transportadoras aéreas devem transferir os dados PNR para as unidades de informações de passageiros de todos os Estados-Membros em causa.

transportadoras aéreas ***e outros operadores de voos não comerciais*** transferem (método de exportação) os dados PNR, tal como definidos no artigo 2.º, alínea c), e enumerados no anexo, para a base de dados da unidade nacional de informações de passageiros do Estado-Membro em cujo território o voo internacional aterrará ou descolará. Nos casos em que um voo seja explorado por uma ou mais transportadoras aéreas em regime de partilha de código, a obrigação de transferir os dados PNR de todos os passageiros do voo deve caber à transportadora aérea que o opera. Se o voo incluir uma ou mais escalas nos aeroportos dos Estados-Membros, as transportadoras aéreas devem transferir os dados PNR para as unidades de informações de passageiros de todos os Estados-Membros em causa.

Or. en

Alteração 450 **Kristina Winberg**

Proposta de diretiva **Artigo 6 – n.º 1**

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros adotam as medidas necessárias para garantir que as transportadoras aéreas transferem (método de exportação) os dados PNR, tal como definidos no artigo 2.º, alínea c), e enumerados no anexo, ***desde que já recolham esses dados***, para a base de dados da unidade nacional de informações de passageiros do Estado-Membro em cujo território o voo internacional aterrará ou descolará. Nos casos em que um voo seja explorado por uma ou mais transportadoras aéreas em regime de partilha de código, a obrigação de transferir os dados PNR de todos os passageiros do voo deve caber à transportadora aérea que o opera. Se o voo

Alteração

1. Os Estados-Membros adotam as medidas necessárias para garantir que as transportadoras aéreas transferem (método de exportação) os dados PNR, tal como definidos no artigo 2.º, alínea c), e enumerados no anexo, para a base de dados da unidade nacional de informações de passageiros do Estado-Membro em cujo território o voo internacional aterrará ou descolará. Nos casos em que um voo seja explorado por uma ou mais transportadoras aéreas em regime de partilha de código, a obrigação de transferir os dados PNR de todos os passageiros do voo deve caber à transportadora aérea que o opera. Se o voo incluir uma ou mais escalas nos aeroportos

incluir uma ou mais escalas nos aeroportos dos Estados-Membros, as transportadoras aéreas devem transferir os dados PNR para as unidades de informações de passageiros de todos os Estados-Membros em causa.

dos Estados-Membros, as transportadoras aéreas devem transferir os dados PNR para as unidades de informações de passageiros de todos os Estados-Membros em causa.

Or. en

Alteração 451

Birgit Sippel, Josef Weidenholzer, Marju Lauristin, Kati Piri, Sylvia-Yvonne Kaufmann, Tanja Fajon

Proposta de diretiva

Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros adotam as medidas necessárias para garantir que as transportadoras aéreas transferem (método de exportação) **os** dados PNR, tal como definidos no artigo 2.º, alínea c), **e enumerados no anexo**, desde que já recolham esses dados, para a base de dados da unidade nacional de informações de passageiros **do** Estado-Membro em cujo território o voo internacional aterrará ou descolará. Nos casos em que um voo seja explorado por uma ou mais transportadoras aéreas em regime de partilha de código, a obrigação de transferir os dados PNR de todos os passageiros do voo deve caber à transportadora aérea que o opera. Se o voo incluir uma ou mais escalas nos aeroportos dos Estados-Membros, as transportadoras aéreas devem transferir os dados PNR para as unidades de informações de passageiros de todos os Estados-Membros em causa.

Alteração

1. Os Estados-Membros adotam as medidas necessárias para garantir que as transportadoras aéreas transferem (método de exportação) dados PNR **específicos**, tal como definidos no artigo 2.º, alínea c), **e nos termos do artigo 4.º, alíneas b) e c)**, desde que já recolham esses dados **no decorrer da sua atividade normal**, para a base de dados da unidade nacional de informações de passageiros **de um** Estado-Membro em cujo território o voo internacional aterrará ou descolará. Nos casos em que um voo seja explorado por uma ou mais transportadoras aéreas em regime de partilha de código, a obrigação de transferir os dados PNR de todos os passageiros do voo deve caber à transportadora aérea que o opera. Se o voo incluir uma ou mais escalas nos aeroportos dos Estados-Membros, as transportadoras aéreas devem transferir os dados PNR para as unidades de informações de passageiros de todos os Estados-Membros em causa.

Or. en

Alteração 452
Emil Radev

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Os Estados-Membros não devem exigir que as transportadoras aéreas recolham ou transfiram dados PNR que não se encontrem especificados no artigo 2.º, alínea c), e no anexo. As transportadoras aéreas não são responsáveis pela exatidão dos dados PNR exceto nos casos em que tenham sido negligentes na recolha e tratamento desses dados.

Or. en

Justificação

Considerando que é necessário estabelecer um equilíbrio entre a segurança e a proteção dos dados, as transportadoras aéreas só devem recolher dados que se encontrem descritos na presente diretiva, sendo que os Estados-Membros da UE não podem ultrapassar os requisitos da diretiva. Ao mesmo tempo, as transportadoras aéreas não podem ser responsáveis por dados incorretos, exceto nos casos em que tenham sido negligentes no processo de recolha e tratamento dos dados.

Alteração 453
Sophia in 't Veld

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. A Comissão adota as medidas necessárias para garantir que as transportadoras aéreas transferem (método de exportação) os dados PNR, tal como definidos no artigo 2.º, alínea c), e enumerados no anexo, desde que já recolham esses dados, para a base de

dados da unidade de informações de passageiros. Nos casos em que um voo seja explorado por uma ou mais transportadoras aéreas em regime de partilha de código, a obrigação de transferir os dados PNR de todos os passageiros do voo deve caber à transportadora aérea que o opera.

Or. en

Justificação

Alteração relacionada com a mudança para um regulamento.

Alteração 454
Jan Philipp Albrecht

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Os Estados-Membros não exigem às transportadoras aéreas que reúnam dados PNR que elas já não reúnam. As transportadoras aéreas não transmitem outros dados PNR diferentes dos definidos no artigo 2.º, alínea c), e especificados no anexo. As transportadoras aéreas não são responsáveis pela exatidão e integridade dos dados fornecidos pelos passageiros, a menos que não tenham tomado todas as precauções possíveis para se certificarem de que os dados recolhidos acerca dos passageiros são exatos e corretos.

Or. en

Alteração 455
Ana Gomes, Christine Revault D'Allonnes Bonnefoy, Juan Fernando López Aguilar, Anna Hedh, Marju Lauristin, Emilian Pavel, Tanja Fajon

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Nos casos dos voos fretados, as transportadoras aéreas devem certificar-se de que transmitem todos os dados PNR para a unidade de informações de passageiros em causa.

Or. en

Alteração 456

Ana Gomes, Christine Revault D'Allonnes Bonnefoy, Juan Fernando López Aguilar, Anna Hedh, Marju Lauristin, Emilian Pavel, Tanja Fajon

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-B. Nos casos dos aviões privados ou dos voos fretados privados, os Estados-Membros devem adotar as medidas necessárias para garantir que os operadores de voos não comerciais fornecem os dados PNR de todos os passageiros.

Or. en

Alteração 457

Axel Voss, Monika Hohlmeier, Esteban González Pons, Agustín Díaz de Mera García Consuegra, Jeroen Lenaers, Traian Ungureanu, Alessandra Mussolini, Csaba Sógor, Elissavet Vozemberg, Brice Hortefeux, Nadine Morano, Rachida Dati, Arnaud Danjean, Tomáš Zdechovský, Mariya Gabriel, Frank Engel, Anna Maria Corazza Bildt, Monica Macovei

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. As transportadoras aéreas transferem os dados PNR por via eletrónica através de protocolos comuns e de formatos de dados reconhecidos e que devem ser adotados segundo o procedimento definido nos artigos 13.º e 14.º ou, em caso de avaria técnica, por quaisquer outros meios apropriados que assegurem um nível adequado de segurança dos dados:

Alteração

2. As transportadoras aéreas **e os operadores económicos que não são empresas de transportes** transferem os dados PNR por via eletrónica através de protocolos comuns e de formatos de dados reconhecidos e que devem ser adotados segundo o procedimento definido nos artigos 13.º e 14.º ou, em caso de avaria técnica, por quaisquer outros meios apropriados que assegurem um nível adequado de segurança dos dados:

Or. en

Alteração 458

Jan Philipp Albrecht

Proposta de diretiva

Artigo 6 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. As transportadoras aéreas transferem os dados PNR por via eletrónica através de protocolos comuns e de formatos de dados reconhecidos e que devem ser adotados segundo o procedimento definido nos artigos 13.º e 14.º ou, em caso de avaria técnica, por quaisquer outros meios apropriados que assegurem um nível adequado de segurança dos dados:

Alteração

2. **Em conformidade com os n.ºs 1 e 2**, as transportadoras aéreas transferem os dados PNR por via eletrónica através de protocolos comuns e de formatos de dados reconhecidos e que devem ser adotados segundo o procedimento definido nos artigos 13.º e 14.º ou, em caso de avaria técnica **das transportadoras aéreas**, por quaisquer outros meios apropriados que assegurem um nível adequado de segurança dos dados:

Or. en

Alteração 459

Birgit Sippel, Josef Weidenholzer, Marju Lauristin, Tanja Fajon

Proposta de diretiva

Artigo 6 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. As transportadoras aéreas transferem os dados PNR por via eletrónica através de protocolos comuns e de formatos de dados reconhecidos e que devem ser adotados segundo o procedimento definido **nos artigos 13.º e 14.º** ou, em caso de avaria técnica, por quaisquer outros meios apropriados que assegurem um nível adequado de segurança dos dados:

Alteração

2. As transportadoras aéreas transferem os dados PNR por via eletrónica através de protocolos comuns e de formatos de dados reconhecidos e que devem ser adotados segundo o procedimento definido **no artigo 13.º** ou, em caso de avaria técnica, por quaisquer outros meios apropriados que assegurem um nível adequado de segurança dos dados:

Or. en

Alteração 460

Emilian Pavel, Ana Gomes

Proposta de diretiva

Artigo 6 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. As transportadoras aéreas transferem os dados PNR por via eletrónica através de protocolos comuns e de formatos de dados reconhecidos e que devem ser adotados segundo o procedimento definido nos artigos 13.º e 14.º ou, em caso de avaria técnica, por **quaisquer** outros meios apropriados que assegurem **um** nível **adequado** de segurança dos dados:

Alteração

2. As transportadoras aéreas, **outros operadores comerciais e operadores de voos não comerciais** transferem os dados PNR por via eletrónica, **fornecendo garantias suficientes relativamente às medidas de segurança técnicas e organizacionais**, através de protocolos comuns e de formatos de dados reconhecidos e que devem ser adotados segundo o procedimento definido nos artigos 13.º e 14.º ou, em caso de avaria técnica, por outros meios apropriados que assegurem **o mesmo** nível de segurança dos dados:

Or. en

Alteração 461

Axel Voss, Monika Hohlmeier, Esteban González Pons, Agustín Díaz de Mera García Consuegra, Jeroen Lenaers, Traian Ungureanu, Alessandra Mussolini, Csaba Sógor, Nadine Morano, Elissavet Vozemberg, Michał Boni, Frank Engel, Monica Macovei,

Roberta Metsola, Salvatore Domenico Pogliese

Proposta de diretiva

Artigo 6 – n.º 2 – alínea a) – parte introdutória

Texto da Comissão

(a) 24 a 48 horas antes da partida programada do voo;

Alteração

(a) **Uma vez**, 24 a 48 horas antes da partida programada do voo;

Or. en

Alteração 462

Jan Philipp Albrecht

Proposta de diretiva

Artigo 6 – n.º 2 – alínea a) – parte introdutória

Texto da Comissão

(a) 24 a 48 horas antes da partida programada do voo;

Alteração

(a) **Uma vez**, 24 a 48 horas antes da partida programada do voo;

Or. en

Alteração 463

Birgit Sippel, Josef Weidenholzer, Marju Lauristin, Kati Piri, Péter Niedermüller, Hugues Bayet, Tanja Fajon

Proposta de diretiva

Artigo 6 – n.º 2 – alínea a) – parte introdutória

Texto da Comissão

(a) 24 a 48 horas antes da partida programada do voo;

Alteração

(a) **Uma vez**, 24 a 48 horas antes da partida programada do voo;

Or. en

Alteração 464

Kinga Gál, Andrea Bocskor

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Imediatamente após *o encerramento do voo, ou seja, logo que os passageiros se encontrem a bordo do avião preparados para partir e o embarque de outros passageiros já não seja possível.*

Alteração

(b) Imediatamente após *a descolagem.*

Or. en

Alteração 465

Axel Voss, Monika Hohlmeier, Esteban González Pons, Agustín Díaz de Mera García Consuegra, Jeroen Lenaers, Traian Ungureanu, Alessandra Mussolini, Csaba Sógor, Elissavet Vozemberg, Nadine Morano, Michal Boni, Frank Engel, Andrea Bocskor, Monica Macovei, Roberta Metsola, Salvatore Domenico Pogliese

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Imediatamente após o encerramento do voo, ou seja, logo que os passageiros se encontrem a bordo do avião preparados para partir e o embarque de outros passageiros já não seja possível.

Alteração

(b) *Uma vez*, imediatamente após o encerramento do voo, ou seja, logo que os passageiros se encontrem a bordo do avião preparados para partir e o embarque de outros passageiros já não seja possível.

Or. en

Alteração 466
Jan Philipp Albrecht

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Imediatamente após o encerramento do voo, ou seja, logo que os passageiros se encontrem a bordo do avião preparados para partir e o embarque de outros

Alteração

(b) *Uma vez*, imediatamente após o encerramento do voo, ou seja, logo que os passageiros se encontrem a bordo do avião preparados para partir e o embarque de

passageiros já não seja possível.

outros passageiros já não seja possível.

Or. en

Alteração 467

Birgit Sippel, Josef Weidenholzer, Marju Lauristin, Kati Piri, Péter Niedermüller, Hugues Bayet, Tanja Fajon

Proposta de diretiva

Artigo 6 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Imediatamente após o encerramento do voo, ou seja, logo que os passageiros se encontrem a bordo do avião preparados para partir e o embarque de outros passageiros já não seja possível.

Alteração

(b) ***Uma vez***, imediatamente após o encerramento do voo, ou seja, logo que os passageiros se encontrem a bordo do avião preparados para partir e o embarque de outros passageiros já não seja possível.

Or. en

Alteração 468

Cornelia Ernst

Proposta de diretiva

Artigo 6 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros ***podem*** autorizar as transportadoras aéreas a limitar as transferências referidas no n.º 2, alínea b), às atualizações das transferências referidas no n.º 2, alínea a).

Alteração

3. Os Estados-Membros ***devem*** autorizar as transportadoras aéreas a limitar as transferências referidas no n.º 2, alínea b), às atualizações das transferências referidas no n.º 2, alínea a).

Or. en

Alteração 469

Axel Voss, Monika Hohlmeier, Esteban González Pons, Agustín Díaz de Mera García Consuegra, Jeroen Lenaers, Traian Ungureanu, Alessandra Mussolini, Csaba Sógor, Elissavet Vozemberg, Brice Hortefeux, Nadine Morano, Rachida Dati, Arnaud Danjean, Tomáš Zdechovský, Mariya Gabriel, Frank Engel, Anna Maria Corazza Bildt, Monica

Macovei, Roberta Metsola, Salvatore Domenico Pogliese

Proposta de diretiva

Artigo 6 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros podem autorizar as transportadoras aéreas a limitar as transferências referidas no n.º 2, alínea b), às atualizações das transferências referidas no n.º 2, alínea a).

Alteração

3. Os Estados-Membros podem autorizar as transportadoras aéreas **e os operadores económicos que não são empresas de transportes** a limitar as transferências referidas no n.º 2, alínea b), às atualizações das transferências referidas no n.º 2, alínea a).

Or. en

Alteração 470

Jan Philipp Albrecht

Proposta de diretiva

Artigo 6 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros **podem** autorizar as transportadoras aéreas a limitar as transferências referidas no n.º 2, alínea b), às atualizações das transferências referidas no n.º 2, alínea a).

Alteração

3. Os Estados-Membros **devem** autorizar as transportadoras aéreas a limitar as transferências referidas no n.º 2, alínea b), às atualizações das transferências referidas no n.º 2, alínea a).

Or. en

Alteração 471

Ana Gomes, Christine Revault D'Allonnes Bonnefoy, Juan Fernando López Aguilar, Anna Hedh, Emilian Pavel, Tanja Fajon

Proposta de diretiva

Artigo 6 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros podem autorizar as transportadoras aéreas a limitar as

Alteração

3. Os Estados-Membros podem autorizar as transportadoras aéreas **e outros**

transferências referidas no n.º 2, alínea b), às atualizações das transferências referidas no n.º 2, alínea a).

operadores de voos não comerciais a limitar as transferências referidas no n.º 2, alínea b), às atualizações das transferências referidas no n.º 2, alínea a).

Or. en

Alteração 472

Birgit Sippel, Josef Weidenholzer, Marju Lauristin, Kati Piri, Tanja Fajon

Proposta de diretiva

Artigo 6 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros *podem* autorizar as transportadoras aéreas a limitar as transferências referidas no n.º 2, alínea b), às atualizações das transferências referidas no n.º 2, alínea a).

Alteração

3. Os Estados-Membros *devem* autorizar as transportadoras aéreas a limitar as transferências referidas no n.º 2, alínea b), às atualizações das transferências referidas no n.º 2, alínea a).

Or. en

Alteração 473

Sylvie Guillaume

Proposta de diretiva

Artigo 6 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Caso a acaso, a pedido de uma unidade de informações de passageiros em conformidade com o direito nacional, as transportadoras aéreas transferem os dados PNR quando seja necessário o acesso antes do momento indicado no n.º 2, alínea a), para ajudar a dar resposta a uma ameaça *real e* específica relacionada com infrações terroristas ou a criminalidade transnacional grave.

Alteração

4. Caso a acaso, a pedido de uma unidade de informações de passageiros em conformidade com o direito nacional, as transportadoras aéreas transferem os dados PNR quando seja necessário o acesso antes do momento indicado no n.º 2, alínea a), para ajudar a dar resposta a uma ameaça específica, *real e iminente* relacionada com infrações terroristas ou a criminalidade transnacional grave.

Or. fr

Alteração 474

Laura Ferrara, Ignazio Corrao

Proposta de diretiva

Artigo 6 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Caso a acaso, a pedido de uma unidade de informações de passageiros em conformidade com o direito nacional, as transportadoras aéreas transferem os dados PNR quando seja necessário o acesso antes do momento indicado no n.º 2, alínea a), para ajudar a dar resposta a uma ameaça real e específica relacionada com infrações terroristas ou a criminalidade grave.

Alteração

4. Caso a acaso, a pedido de uma unidade de informações de passageiros em conformidade com o direito nacional, as transportadoras aéreas transferem os dados PNR quando seja necessário o acesso antes do momento indicado no n.º 2, alínea a), para ajudar a dar resposta a uma ameaça real e específica relacionada com infrações terroristas ou a criminalidade ***transnacional*** grave.

Or. it

Alteração 475

Sophia in 't Veld

Proposta de diretiva

Artigo 6 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Caso a acaso, a pedido de uma unidade de informações de passageiros em conformidade com o direito nacional, as transportadoras aéreas transferem os dados PNR quando seja necessário o acesso antes do momento indicado no n.º 2, alínea a), para ajudar a dar resposta a uma ameaça real e específica relacionada com infrações terroristas ou a criminalidade grave.

Alteração

4. Caso a acaso, a pedido de uma unidade de informações de passageiros em conformidade com o direito nacional, as transportadoras aéreas transferem os dados PNR quando seja necessário o acesso antes do momento indicado no n.º 2, alínea a), para ajudar a dar resposta a uma ameaça ***iminente***, real e específica relacionada com infrações terroristas ou a criminalidade ***transnacional*** grave.

Or. en

Alteração 476

Axel Voss, Monika Hohlmeier, Esteban González Pons, Agustín Díaz de Mera García Consuegra, Jeroen Lenaers, Traian Ungureanu, Alessandra Mussolini, Csaba Sógor, Elissavet Vozemberg, Brice Hortefeux, Nadine Morano, Rachida Dati, Arnaud Danjean, Tomáš Zdechovský, Mariya Gabriel, Frank Engel, Anna Maria Corazza Bildt, Monica Macovei, Roberta Metsola, Salvatore Domenico Pogliese

Proposta de diretiva

Artigo 6 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Caso a acaso, a pedido de uma unidade de informações de passageiros em conformidade com o direito nacional, as transportadoras aéreas transferem os dados PNR quando seja necessário o acesso antes do momento indicado no n.º 2, alínea a), para ajudar a dar resposta a uma ameaça real e específica relacionada com infrações terroristas ou a criminalidade grave.

Alteração

4. Caso a acaso, a pedido de uma unidade de informações de passageiros em conformidade com o direito nacional, as transportadoras aéreas **e os operadores económicos que não são empresas de transportes** transferem os dados PNR quando seja necessário o acesso antes do momento indicado no n.º 2, alínea a), para ajudar a dar resposta a uma ameaça real e específica relacionada com infrações terroristas ou a criminalidade grave.

Or. en

Alteração 477

Jan Philipp Albrecht

Proposta de diretiva

Artigo 6 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Caso a acaso, a pedido de uma unidade de informações de passageiros em conformidade com o direito nacional, as transportadoras aéreas transferem os dados PNR quando seja necessário o acesso antes do momento indicado no n.º 2, alínea a), para ajudar a dar resposta a uma ameaça real e específica relacionada com infrações terroristas ou a criminalidade grave.

Alteração

4. Caso a acaso, a pedido de uma unidade de informações de passageiros em conformidade com o direito nacional, as transportadoras aéreas transferem os dados PNR quando seja necessário o acesso antes do momento indicado no n.º 2, alínea a), para ajudar a dar resposta a uma ameaça real e específica relacionada com infrações terroristas ou a criminalidade **transnacional** grave.

Or. en

Alteração 478

Ana Gomes, Tanja Fajon

Proposta de diretiva

Artigo 6 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Caso a acaso, a pedido de uma unidade de informações de passageiros em conformidade com o direito nacional, as transportadoras aéreas transferem os dados PNR quando seja necessário o acesso antes do momento indicado no n.º 2, alínea a), para ajudar a dar resposta a uma ameaça real e específica relacionada com infrações terroristas ou a criminalidade grave.

Alteração

4. Caso a acaso, a pedido de uma unidade de informações de passageiros em conformidade com o direito nacional, as transportadoras aéreas **e outros operadores de voos não comerciais** transferem os dados PNR quando seja necessário o acesso antes do momento indicado no n.º 2, alínea a), para ajudar a dar resposta a uma ameaça real e específica relacionada com infrações terroristas ou a criminalidade **transnacional** grave.

Or. en

Alteração 479

Birgit Sippel, Josef Weidenholzer, Marju Lauristin, Kati Piri, Tanja Fajon

Proposta de diretiva

Artigo 6 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Caso a acaso, a pedido de uma unidade de informações de passageiros em conformidade com o direito nacional, as transportadoras aéreas transferem os dados PNR quando seja necessário o acesso antes do momento indicado no n.º 2, alínea a), para ajudar a dar resposta a uma ameaça real e específica relacionada com **infrações terroristas** ou **a** criminalidade grave.

Alteração

4. Caso a acaso, a pedido de uma unidade de informações de passageiros em conformidade com o direito nacional, as transportadoras aéreas transferem os dados PNR quando seja necessário o acesso antes do momento indicado no n.º 2, alínea a), para ajudar a dar resposta a uma ameaça real e específica relacionada com **uma infração terrorista** ou **alguns tipos de** criminalidade **transnacional** grave.

Or. en

Alteração 480
Sophia in 't Veld

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. As transportadoras aéreas devem informar devidamente os passageiros acerca do tipo de dados pessoais que estão a ser recolhidos, da finalidade da recolha desses dados e dos direitos de acesso, retificação, eliminação e bloqueio dos dados, bem como o direito a reparação e a recurso judicial, em conformidade com a Diretiva 20XX/XX/UE. Estas informações devem ser pró-ativamente disponibilizadas aos passageiros, num formato de fácil compreensão e antes da sua primeira comunicação às transportadoras aéreas.

Or. en

Alteração 481
Sophia in 't Veld

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 4-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-B. Caso a acaso, a pedido da unidade de informações de passageiros, as transportadoras aéreas transferem os dados PNR quando seja necessário o acesso antes do momento indicado no n.º 2, alínea a), para ajudar a dar resposta a uma ameaça iminente, real e específica relacionada com infrações terroristas ou a criminalidade transnacional grave.

Or. en

Justificação

Alteração relacionada com a mudança para um regulamento.

Alteração 482
Sophia in 't Veld

Proposta de diretiva
Artigo 7 – título

Texto da Comissão

Alteração

Intercâmbio de informações *entre*
Estados-Membros

Intercâmbio de informações

Or. en

Justificação

Alteração relacionada com a mudança para um regulamento.

Alteração 483
Cornelia Ernst

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que, no que diz respeito a pessoas identificadas por uma unidade de informações de passageiros em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, **alíneas a) e b)**, o resultado do tratamento dos dados PNR é transmitido por essa unidade às unidades de informações de passageiros dos outros Estados-Membros quando a primeira unidade considerar que tal transferência é necessária para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão das infrações terroristas ou da criminalidade grave. As unidades de informações de passageiros dos

1. Os Estados-Membros devem assegurar que, no que diz respeito a pessoas identificadas por uma unidade de informações de passageiros em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, **alínea a)**, o resultado do tratamento dos dados PNR é transmitido por essa unidade às unidades de informações de passageiros dos outros Estados-Membros quando a primeira unidade considerar que tal transferência é necessária para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão das infrações terroristas ou da criminalidade **transnacional** grave. As unidades de informações de passageiros

Estados-Membros destinatários transmitem esses dados PNR ou o resultado do tratamento desses dados às respetivas autoridades nacionais competentes.

dos Estados-Membros destinatários transmitem esses dados PNR ou o resultado do tratamento desses dados às respetivas autoridades nacionais competentes.

Or. en

Alteração 484

Laura Ferrara, Ignazio Corrao

Proposta de diretiva

Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que, no que diz respeito a pessoas identificadas por uma unidade de informações de passageiros em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, **alíneas a) e b)**, o resultado do tratamento dos dados PNR é transmitido por essa unidade às unidades de informações de passageiros dos outros Estados-Membros quando a primeira unidade considerar que tal transferência é necessária para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão das infrações terroristas ou da criminalidade grave. As unidades de informações de passageiros dos Estados-Membros destinatários transmitem esses dados PNR ou o resultado do tratamento desses dados às respetivas autoridades nacionais competentes.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que, no que diz respeito a pessoas identificadas por uma unidade de informações de passageiros em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, **alínea a)**, o resultado do tratamento dos dados PNR é transmitido por essa unidade às unidades de informações de passageiros dos outros Estados-Membros quando a primeira unidade considerar que tal transferência é necessária para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão das infrações terroristas ou da criminalidade **transnacional** grave. As unidades de informações de passageiros dos Estados-Membros destinatários transmitem esses dados PNR ou o resultado do tratamento desses dados às respetivas autoridades nacionais competentes, **em conformidade com as disposições do artigo 4.º, n.º 2, alínea a)**.

Or. it

Alteração 485

Axel Voss, Monika Hohlmeier, Esteban González Pons, Agustín Díaz de Mera García Consuegra, Jeroen Lenaers, Traian Ungureanu, Alessandra Mussolini, Csaba Sógor, Elissavet Vozemberg, Brice Hortefeux, Nadine Morano, Rachida Dati, Heinz K. Becker,

Tomáš Zdechovský, Barbara Matera, Mariya Gabriel, Frank Engel, Andrea Bocskor, Monica Macovei, Roberta Metsola, Salvatore Domenico Pogliese

Proposta de diretiva

Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que, no que diz respeito a pessoas identificadas por uma unidade de informações de passageiros em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, alíneas a) e b), o resultado do tratamento dos dados PNR é transmitido por essa unidade às unidades de informações de passageiros dos outros Estados-Membros **quando a primeira unidade considerar** que tal transferência é **necessária** para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão das infrações terroristas ou da criminalidade grave. As unidades de informações de passageiros dos Estados-Membros destinatários **transmitem** esses dados PNR ou o resultado do tratamento desses dados às respetivas autoridades nacionais competentes.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que, no que diz respeito a pessoas identificadas por uma unidade de informações de passageiros em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, alíneas a) e b), o resultado do tratamento dos dados PNR é transmitido por essa unidade às unidades de informações de passageiros dos outros Estados-Membros **e à Europol sempre que existam elementos que indiquem** que tal transferência é **útil** para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão das infrações terroristas ou da criminalidade grave **ou de prevenção de ameaças imediatas e graves à segurança pública**. As unidades de informações de passageiros dos Estados-Membros destinatários **podem transmitir** esses dados PNR ou o resultado do tratamento desses dados às respetivas autoridades nacionais competentes **recorrendo à respetiva unidade de informações de passageiros e à rede de intercâmbio seguro de informações (SIENA) da Europol**.

Or. en

Alteração 486

Birgit Sippel, Caterina Chinnici, Josef Weidenholzer, Marju Lauristin, Kati Piri, Péter Niedermüller, Hugues Bayet, Tanja Fajon

Proposta de diretiva

Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar

que, no que diz respeito a pessoas identificadas por uma unidade de informações de passageiros em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, alíneas a) e b), o resultado do tratamento dos dados PNR é transmitido por essa unidade às unidades de informações de passageiros dos outros Estados-Membros quando a primeira unidade considerar que tal transferência é **necessária** para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão das infrações terroristas ou **da** criminalidade grave. As unidades de informações de passageiros dos Estados-Membros destinatários transmitem esses dados PNR ou o resultado do tratamento desses dados às respetivas autoridades nacionais competentes.

que, no que diz respeito a pessoas identificadas por uma unidade de informações de passageiros em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, alíneas a) e b), o resultado do tratamento dos dados PNR é transmitido **sem demora** por essa unidade às unidades de informações de passageiros dos outros Estados-Membros quando a primeira unidade considerar que tal transferência é **relevante** para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão das infrações terroristas ou **de alguns tipos de** criminalidade **transnacional** grave. As unidades de informações de passageiros dos Estados-Membros destinatários transmitem esses dados PNR ou o resultado do tratamento desses dados às respetivas autoridades nacionais competentes. **Quando adequado, deve ser inserido um alerta em conformidade com o artigo 36.º do Sistema de Informação Schengen.**

Or. en

Alteração 487 **Jan Philipp Albrecht**

Proposta de diretiva **Artigo 7 – n.º 1**

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que, no que diz respeito a pessoas identificadas por uma unidade de informações de passageiros em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, **alíneas a) e b)**, o resultado do tratamento dos dados PNR é transmitido por essa unidade às unidades de informações de passageiros dos outros Estados-Membros quando a primeira unidade considerar que tal transferência é **necessária** para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que, no que diz respeito a pessoas identificadas por uma unidade de informações de passageiros em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, **alínea b)**, o resultado do tratamento dos dados PNR é transmitido **sem demora** por essa unidade às unidades de informações de passageiros dos outros Estados-Membros quando a primeira unidade considerar que tal transferência é **relevante** para efeitos de prevenção,

repressão das infrações terroristas ou da criminalidade grave. As unidades de informações de passageiros dos Estados-Membros destinatários transmitem esses dados PNR ou o resultado do tratamento desses dados às respetivas autoridades nacionais competentes.

deteção, investigação ou repressão das infrações terroristas ou da criminalidade *transnacional* grave. *Essas transferências devem ser estritamente limitadas aos dados necessários num caso específico, para efeitos da prevenção, deteção, investigação ou repressão de uma infração terrorista ou da criminalidade transnacional grave, e justificadas por escrito.* As unidades de informações de passageiros dos Estados-Membros destinatários transmitem esses dados PNR ou o resultado do tratamento desses dados às respetivas autoridades nacionais competentes. *Quando adequado, deve ser inserido um alerta em conformidade com o artigo 36.º da Decisão 2007/533/JAI do Conselho, de 12 de junho de 2007, relativa ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação Schengen de segunda geração (SIS II)*^{1-A}.

^{1-A} JO L 205 de 7.8.2007, p. 63.

Or. en

Alteração 488

Sophia in 't Veld, Louis Michel, Nathalie Griesbeck, Cecilia Wikström, Petr Ježek

Proposta de diretiva

Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que, no que diz respeito a pessoas identificadas por uma unidade de informações de passageiros em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, **alíneas a) e b)**, o resultado do tratamento dos dados PNR é transmitido por essa unidade às unidades de informações de passageiros dos outros Estados-Membros **quando a primeira unidade considerar**

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que, no que diz respeito a pessoas identificadas por uma unidade de informações de passageiros em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, o resultado do tratamento dos dados PNR é transmitido **pró-ativamente, e de forma automática**, por essa unidade às unidades de informações de passageiros dos outros Estados-Membros **sem demora**.

que tal transferência é necessária para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão das infrações terroristas ou da criminalidade grave. As unidades de informações de passageiros dos Estados-Membros destinatários transmitem esses dados PNR ou o resultado do tratamento desses dados às respetivas autoridades nacionais competentes.

Or. en

Alteração 489

Sophia in 't Veld, Cecilia Wikström, Nathalie Griesbeck

Proposta de diretiva

Artigo 7 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Os Estados-Membros devem assegurar que a unidade de informações de passageiros informa pró-ativamente as unidades de informações de passageiros dos Estados-Membros caso tenham sido solicitados dados PNR em casos de ameaça iminente, real e específica com base no artigo 7.º, n.ºs 3, 4 ou 5.

Or. en

Alteração 490

Sophia in 't Veld, Cecilia Wikström, Nathalie Griesbeck

Proposta de diretiva

Artigo 7 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-B. A unidade de informações de passageiros deve assegurar que, no que diz respeito a pessoas identificadas em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, o

resultado do tratamento dos dados PNR é transmitido às autoridades competentes dos outros Estados-Membros quando a unidade de informações de passageiros considerar que tal transferência é necessária para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão das infrações terroristas ou da criminalidade grave.

Or. en

Alteração 491

Sophia in 't Veld, Cecilia Wikström, Nathalie Griesbeck

Proposta de diretiva

Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. A unidade de informações de passageiros de um Estado-Membro pode solicitar, se necessário, à unidade de informações de passageiros de qualquer outro Estado-Membro que lhe transmita os dados PNR conservados na sua base de dados nos termos do artigo 9.º, n.º 1, e, se necessário, igualmente o resultado do tratamento dos dados PNR. O pedido desses dados pode ser baseado num elemento ou numa combinação de elementos, em função do que a unidade requerente considerar adequado para efeitos de um caso específico de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações terroristas ou de criminalidade grave. As unidades de informações de passageiros comunicam os dados solicitados o mais rapidamente possível e transmitem igualmente o resultado do tratamento dos dados PNR, se já tiver sido iniciado em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, alíneas a) e b).

Suprimido

Or. en

Justificação

Torna-se redundante caso seja adotado um regulamento com um sistema centralizado.

Alteração 492

Axel Voss, Monika Hohlmeier, Esteban González Pons, Agustín Díaz de Mera García Consuegra, Jeroen Lenaers, Traian Ungureanu, Alessandra Mussolini, Csaba Sógor, Elissavet Vozemberg, Brice Hortefeux, Nadine Morano, Rachida Dati, Heinz K. Becker, Barbara Matera, Frank Engel, Roberta Metsola, Salvatore Domenico Pogliese

Proposta de diretiva

Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A unidade de informações de passageiros de um Estado-Membro pode solicitar, se necessário, à unidade de informações de passageiros de qualquer outro Estado-Membro que lhe transmita os dados PNR conservados na sua base de dados ***nos termos do artigo 9.º, n.º 1***, e, se necessário, igualmente o resultado ***do*** tratamento dos ***dados PNR***. O pedido desses dados pode ser baseado num elemento ou numa combinação de elementos, em função do que a unidade requerente considerar adequado para efeitos de um caso específico de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações terroristas ou de criminalidade grave. ***As unidades de informações de passageiros comunicam os dados solicitados o mais rapidamente possível e transmitem igualmente o resultado do tratamento dos dados PNR, se já tiver sido iniciado em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, alíneas a) e b).***

Alteração

2. A unidade de informações de passageiros de um Estado-Membro pode solicitar, se necessário, à unidade de informações de passageiros de qualquer outro Estado-Membro que lhe transmita os dados PNR conservados na sua base de dados ***e ainda não ocultados a fim de se tornarem anónimos***, e, se necessário, igualmente o resultado ***de qualquer*** tratamento ***dos mesmos, se dele já se dispuser nos termos do artigo 4.º, n.º 2, alínea a)***. O pedido, ***devidamente fundamentado***, desses dados pode ser baseado num elemento ou numa combinação de elementos, em função do que a unidade requerente considerar adequado para efeitos de um caso específico de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações terroristas ou de criminalidade grave ***ou de prevenção de ameaças imediatas e graves à segurança pública. As unidades de informações de passageiros devem fornecer os dados requeridos o mais rapidamente possível.***

Or. en

Alteração 493
Jan Philipp Albrecht

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A unidade de informações de passageiros de um Estado-Membro pode solicitar, se necessário, à unidade de informações de passageiros de qualquer outro Estado-Membro que lhe transmita dados PNR conservados na sua base de dados nos termos do artigo 9.º, *n.º 1*, e, se necessário, igualmente o resultado do tratamento dos dados PNR. O pedido desses dados pode ser baseado num elemento ou numa combinação de elementos, em função do que a unidade requerente considerar adequado para efeitos de um caso específico de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações terroristas ou de criminalidade grave. As unidades de informações de passageiros comunicam os dados solicitados o mais rapidamente possível e transmitem igualmente o resultado do tratamento dos dados PNR, se já tiver sido iniciado em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, *alíneas a) e b)*.

Alteração

2. A unidade de informações de passageiros de um Estado-Membro pode solicitar, se necessário, à unidade de informações de passageiros de qualquer outro Estado-Membro que lhe transmita os dados PNR conservados na sua base de dados nos termos do artigo 9.º e, se necessário, igualmente o resultado do tratamento dos dados PNR. O pedido desses dados *deve ser limitado aos dados estritamente necessários para efeitos deste caso específico*. Pode ser baseado num elemento ou numa combinação de elementos, em função do que a unidade requerente considerar adequado para efeitos de um caso específico de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações terroristas ou de criminalidade *transnacional* grave e *deve ser justificado por escrito*. As unidades de informações de passageiros comunicam os dados solicitados o mais rapidamente possível *utilizando os protocolos comuns e os formatos de dados reconhecidos* e transmitem igualmente o resultado do tratamento dos dados PNR, se já tiver sido iniciado em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, *alínea b)*.

Or. en

Alteração 494
Birgit Sippel, Josef Weidenholzer, Marju Lauristin, Kati Piri, Tanja Fajon

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A unidade de informações de passageiros de um Estado-Membro pode solicitar, se necessário, à unidade de informações de passageiros de qualquer outro Estado-Membro que lhe transmita dados PNR conservados na sua base de dados nos termos do artigo 9.º, n.º 1, e, se necessário, igualmente o resultado do tratamento dos dados PNR. O pedido desses dados pode ser baseado num elemento ou numa combinação de elementos, em função do que a unidade requerente considerar adequado para efeitos de um caso específico de prevenção, deteção, investigação ou repressão de **infrações terroristas** ou de criminalidade grave. As unidades de informações de passageiros comunicam os dados solicitados o mais rapidamente possível e transmitem igualmente o resultado do tratamento dos dados PNR, se já tiver sido iniciado em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, alíneas a) e b).

Alteração

2. A unidade de informações de passageiros de um Estado-Membro pode solicitar, se **estritamente** necessário, à unidade de informações de passageiros de qualquer outro Estado-Membro que lhe transmita os dados PNR conservados na sua base de dados nos termos do artigo 9.º e, se necessário, igualmente o resultado do tratamento dos dados PNR. O pedido desses dados pode ser baseado num elemento ou numa combinação de elementos, **como definido no anexo**, em função do que a unidade requerente considerar **estritamente** adequado para efeitos de um caso específico de prevenção, deteção, investigação ou repressão de **uma infração terrorista** ou de **alguns tipos de** criminalidade **transnacional** grave. As unidades de informações de passageiros comunicam os dados solicitados o mais rapidamente possível **utilizando os protocolos comuns e os formatos de dados reconhecidos** e transmitem igualmente o resultado do tratamento dos dados PNR, se já tiver sido iniciado em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, alíneas a) e b).

Or. en

Alteração 495 **Cornelia Ernst**

Proposta de diretiva **Artigo 7 – n.º 2**

Texto da Comissão

2. A unidade de informações de passageiros de um Estado-Membro pode solicitar, se necessário, à unidade de informações de passageiros de qualquer outro Estado-Membro que lhe transmita os

Alteração

2. A unidade de informações de passageiros de um Estado-Membro pode solicitar, se necessário, à unidade de informações de passageiros de qualquer outro Estado-Membro que lhe transmita os

dados PNR conservados na sua base de dados nos termos do artigo 9.º, n.º 1, e, se necessário, igualmente o resultado do tratamento dos dados PNR. O pedido desses dados pode ser baseado num elemento ou numa combinação de elementos, em função do que a unidade requerente considerar adequado para efeitos de um caso específico de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações terroristas ou de criminalidade grave. As unidades de informações de passageiros comunicam os dados solicitados o mais rapidamente possível e transmitem igualmente o resultado do tratamento dos dados PNR, se já tiver sido iniciado em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, **alíneas a) e b)**.

dados PNR conservados na sua base de dados nos termos do artigo 9.º, n.º 1, e, se necessário, igualmente o resultado do tratamento dos dados PNR. O pedido desses dados pode ser baseado num elemento ou numa combinação de elementos, em função do que a unidade requerente considerar adequado para efeitos de um caso específico de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações terroristas ou de criminalidade **transnacional** grave. As unidades de informações de passageiros comunicam os dados solicitados o mais rapidamente possível e transmitem igualmente o resultado do tratamento dos dados PNR, se já tiver sido iniciado em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, **alínea a)**.

Or. en

Alteração 496 **Sylvie Guillaume**

Proposta de diretiva **Artigo 7 – n.º 2**

Texto da Comissão

2. A unidade de informações de passageiros de um Estado-Membro pode solicitar, se necessário, à unidade de informações de passageiros de qualquer outro Estado-Membro que lhe transmita os dados PNR conservados na sua base de dados nos termos do artigo 9.º, n.º 1, e, se necessário, igualmente o resultado do tratamento dos dados PNR. O pedido desses dados pode **ser baseado** num elemento ou numa combinação de elementos, em função do que a unidade requerente considerar adequado para efeitos de um caso específico de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações terroristas ou de

Alteração

2. A unidade de informações de passageiros de um Estado-Membro pode solicitar, se necessário, à unidade de informações de passageiros de qualquer outro Estado-Membro que lhe transmita os dados PNR conservados na sua base de dados nos termos do artigo 9.º, n.º 1, e, se necessário, igualmente o resultado do tratamento dos dados PNR. O pedido desses dados pode **basear-se** num elemento ou numa combinação de elementos **enumerados no anexo**, em função do que a unidade requerente considerar adequado para efeitos de um caso específico de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações terroristas ou de

criminalidade grave. As unidades de informações de passageiros comunicam os dados solicitados o mais rapidamente possível e transmitem igualmente o resultado do tratamento dos dados PNR, se já tiver sido iniciado em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, alíneas a) e b).

criminalidade grave. As unidades de informações de passageiros comunicam os dados solicitados o mais rapidamente possível e transmitem igualmente o resultado do tratamento dos dados PNR, se já tiver sido iniciado em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, alíneas a) e b).

Or. fr

Alteração 497

Laura Ferrara, Ignazio Corrao

Proposta de diretiva

Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A unidade de informações de passageiros de um Estado-Membro pode solicitar, *se necessário*, à unidade de informações de passageiros de qualquer outro Estado-Membro que lhe transmita dados PNR conservados na sua base de dados nos termos do artigo 9.º, n.º 1, e, se necessário, igualmente o resultado do tratamento dos dados PNR. ***O pedido desses dados pode ser baseado num elemento ou numa combinação de elementos, em função do que a unidade requerente considerar adequado*** para efeitos de um caso específico de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações terroristas ou de criminalidade grave. As unidades de informações de passageiros comunicam os dados solicitados o mais rapidamente possível e transmitem igualmente o resultado do tratamento dos dados PNR, se já tiver sido iniciado em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, ***alíneas a) e b)***.

Alteração

2. A unidade de informações de passageiros de um Estado-Membro pode solicitar à unidade de informações de passageiros de qualquer outro Estado-Membro que lhe transmita dados PNR conservados na sua base de dados nos termos do artigo 9.º, n.º 1, e, se necessário, igualmente o resultado do tratamento dos dados PNR, ***apenas e exclusivamente*** para efeitos de um caso específico de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações terroristas ou de criminalidade ***transnacional*** grave. As unidades de informações de passageiros comunicam os dados solicitados o mais rapidamente possível e transmitem igualmente o resultado do tratamento dos dados PNR, se já tiver sido iniciado em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, ***alínea a)***.

Or. it

Alteração 498
Kashetu Kyenge, Miltiadis Kyrkos

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A unidade de informações de passageiros de um Estado-Membro pode solicitar, se necessário, à unidade de informações de passageiros de qualquer outro Estado-Membro que lhe transmita os dados PNR conservados na sua base de dados nos termos do artigo 9.º, n.º 1, e, se necessário, igualmente o resultado do tratamento dos dados PNR. O pedido desses dados pode ser baseado num elemento ou numa combinação de elementos, em função do que a unidade requerente considerar adequado para efeitos de um caso específico de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações terroristas ou de criminalidade grave. As unidades de informações de passageiros comunicam os dados solicitados o mais rapidamente possível e transmitem igualmente o resultado do tratamento dos dados PNR, se já tiver sido iniciado em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, alíneas a) e b).

Alteração

2. A unidade de informações de passageiros de um Estado-Membro pode solicitar, se ***estritamente*** necessário, à unidade de informações de passageiros de qualquer outro Estado-Membro que lhe transmita os dados PNR conservados na sua base de dados nos termos do artigo 9.º, n.º 1, e, se ***estritamente*** necessário, igualmente o resultado do tratamento dos dados PNR. O pedido desses dados pode ser baseado num elemento ou numa combinação de elementos, ***como definido no anexo I***, em função do que a unidade requerente considerar adequado para efeitos de um caso específico de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações terroristas ou de criminalidade ***transnacional*** grave. As unidades de informações de passageiros comunicam os dados solicitados o mais rapidamente possível e transmitem igualmente o resultado do tratamento dos dados PNR, se já tiver sido iniciado em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, alíneas a) e b).

Or. en

Alteração 499
Sophia in 't Veld, Cecilia Wikström, Nathalie Griesbeck

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. A unidade de informações de passageiros de um Estado-Membro tem o

direito de solicitar, caso a caso, se tal for necessário e proporcionado, à unidade de informações de passageiros de qualquer outro Estado-Membro que forneça os dados PNR de voos identificados ou de indivíduos específicos conservados na sua base de dados nos termos do artigo 9.º, n.º 2. As unidades de informações de passageiros devem fornecer os dados requeridos sem demora. Quando adequado, deve ser inserido um alerta em conformidade com o artigo 36.º do Regulamento (CE) n.º 1987/2006 relativo ao Sistema de Informação de Schengen.

Or. en

Alteração 500

Sophia in 't Veld, Cecilia Wikström, Nathalie Griesbeck

Proposta de diretiva

Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. A unidade de informações de passageiros de um Estado-Membro pode solicitar, se necessário, à unidade de informações de passageiros de qualquer outro Estado-Membro que lhe transmita dados PNR conservados na sua base de dados nos termos do artigo 9.º, n.º 2, e, se necessário, igualmente o resultado do tratamento dos dados PNR. A unidade de informações de passageiros só pode solicitar o acesso a dados PNR específicos, conservados pela unidade de informações de passageiros de outro Estado-Membro, na sua integralidade e sem estarem ocultados em circunstâncias excecionais para dar resposta a uma ameaça específica ou a uma investigação ou repressão concreta relacionada com infrações terroristas ou a criminalidade grave.

Suprimido

Justificação

Torna-se redundante caso seja adotado um regulamento com um sistema centralizado.

Alteração 501

Axel Voss, Monika Hohlmeier, Esteban González Pons, Agustín Díaz de Mera García Consuegra, Jeroen Lenaers, Traian Ungureanu, Alessandra Mussolini, Csaba Sógor, Elissavet Vozemberg, Brice Hortefeux, Nadine Morano, Rachida Dati, Arnaud Danjean, Heinz K. Becker, Barbara Matera, Michal Boni, Artis Pabriks, Frank Engel, Salvatore Domenico Pogliese, Roberta Metsola

Proposta de diretiva**Artigo 7 – n.º 3***Texto da Comissão*

3. A unidade de informações de passageiros de um Estado-Membro pode solicitar, se necessário, à unidade de informações de passageiros de qualquer outro Estado-Membro que lhe transmita dados PNR *conservados na sua base de dados nos termos do artigo 9.º, n.º 2, e, se necessário, igualmente o resultado do tratamento dos dados PNR*. A unidade de informações de passageiros *só pode solicitar o acesso a dados PNR específicos, conservados pela unidade de informações de passageiros de outro Estado-Membro, na sua integralidade e sem estarem ocultados em circunstâncias excecionais para dar resposta a uma ameaça específica ou a uma investigação ou repressão concreta relacionada com infrações terroristas ou a criminalidade grave.*

Alteração

3. A unidade de informações de passageiros de um Estado-Membro pode solicitar, se necessário, à unidade de informações de passageiros de qualquer outro Estado-Membro que lhe transmita dados PNR *que já tenham sido ocultados*. A unidade de informações de passageiros *só fornecerá por completo os dados PNR se houver razões para crer que tal é necessário para dar cumprimento ao disposto no artigo 4.º, n.º 2, alínea b), e se for autorizada por uma autoridade competente, conforme prevê o artigo 9.º, n.º 3.*

Alteração 502

Jan Philipp Albrecht

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A unidade de informações de passageiros de um Estado-Membro pode solicitar, se necessário, à unidade de informações de passageiros de qualquer outro Estado-Membro que lhe transmita dados PNR conservados na sua base de dados nos termos do artigo 9.º, n.º 2, e, se necessário, igualmente o resultado do tratamento dos dados PNR. A unidade de informações de passageiros só pode solicitar o acesso a dados PNR específicos, conservados pela unidade de informações de passageiros de outro Estado-Membro, na sua integralidade e sem estarem ocultados em circunstâncias excecionais para dar resposta a uma ameaça específica ou a uma investigação ou repressão concreta relacionada com infrações terroristas ou a criminalidade grave.

Alteração

3. A unidade de informações de passageiros de um Estado-Membro pode solicitar, se necessário, à unidade de informações de passageiros de qualquer outro Estado-Membro que lhe transmita dados PNR conservados na sua base de dados nos termos do artigo 9.º, n.º 2, e, se necessário, igualmente o resultado do tratamento dos dados PNR. A unidade de informações de passageiros só pode solicitar o acesso a dados PNR específicos, conservados pela unidade de informações de passageiros de outro Estado-Membro, na sua integralidade e sem estarem ocultados em circunstâncias excecionais para dar resposta a uma ameaça específica ou a uma investigação ou repressão concreta relacionada com infrações terroristas ou a criminalidade *transnacional* grave. *Esse pedido deve ser justificado por escrito.*

Or. en

Alteração 503

Birgit Sippel, Josef Weidenholzer, Marju Lauristin, Kati Piri, Tanja Fajon

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A unidade de informações de passageiros de um Estado-Membro pode solicitar, se necessário, à unidade de informações de passageiros de qualquer outro Estado-Membro que lhe transmita dados PNR conservados na sua base de dados nos termos do artigo 9.º, n.º 2, e, se necessário, igualmente o resultado do tratamento dos dados PNR. A unidade de

Alteração

3. A unidade de informações de passageiros de um Estado-Membro pode solicitar, se *estritamente* necessário, à unidade de informações de passageiros de qualquer outro Estado-Membro que lhe transmita dados PNR conservados na sua base de dados nos termos do artigo 9.º, n.º 2, e, se necessário, igualmente o resultado do tratamento dos dados PNR. A

informações de passageiros só pode solicitar o acesso a dados PNR específicos, conservados pela unidade de informações de passageiros de outro Estado-Membro, na sua integralidade e sem estarem ocultados em circunstâncias excecionais para dar resposta a uma ameaça específica ou a uma investigação ou repressão concreta relacionada com **infrações terroristas** ou a criminalidade grave.

unidade de informações de passageiros só pode solicitar o acesso a dados PNR específicos, conservados pela unidade de informações de passageiros de outro Estado-Membro, na sua integralidade e sem estarem ocultados em circunstâncias excecionais para dar resposta a uma ameaça específica ou a uma investigação ou repressão concreta relacionada com **uma infração terrorista** ou criminalidade **transnacional** grave **específica**. **O referido acesso a todos os dados PNR só deve ser autorizado mediante a aprovação da chefia da unidade de informações de passageiros à qual foi solicitado.**

Or. en

Alteração 504

Laura Ferrara, Ignazio Corrao

Proposta de diretiva

Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A unidade de informações de passageiros de um Estado-Membro pode solicitar, se necessário, à unidade de informações de passageiros de qualquer outro Estado-Membro que lhe transmita dados PNR conservados na sua base de dados nos termos do artigo 9.º, n.º 2, e, se necessário, igualmente o resultado do tratamento dos dados PNR. A unidade de informações de passageiros só pode solicitar o acesso a dados PNR específicos, conservados pela unidade de informações de passageiros de outro Estado-Membro, na sua integralidade **e sem estarem ocultados em circunstâncias excecionais para dar resposta a uma ameaça específica ou a uma investigação ou repressão concreta** relacionada com infrações terroristas ou a criminalidade grave.

Alteração

3. A unidade de informações de passageiros de um Estado-Membro pode solicitar, se necessário, à unidade de informações de passageiros de qualquer outro Estado-Membro que lhe transmita dados PNR conservados na sua base de dados nos termos do artigo 9.º, n.º 2, e, se necessário, igualmente o resultado do tratamento dos dados PNR. A unidade de informações de passageiros só pode solicitar o acesso a dados PNR específicos, conservados pela unidade de informações de passageiros de outro Estado-Membro, na sua integralidade **e apenas caso seja necessário para prevenir uma ameaça grave, específica e imediata à segurança pública ou em caso de investigação** relacionada com infrações terroristas ou a criminalidade **transnacional** grave.

Alteração 505
Cornelia Ernst

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A unidade de informações de passageiros de um Estado-Membro pode solicitar, se necessário, à unidade de informações de passageiros de qualquer outro Estado-Membro que lhe transmita dados PNR conservados na sua base de dados nos termos do artigo 9.º, n.º 2, e, se necessário, igualmente o resultado do tratamento dos dados PNR. A unidade de informações de passageiros só pode solicitar o acesso a dados PNR específicos, conservados pela unidade de informações de passageiros de outro Estado-Membro, na sua integralidade e sem estarem ocultados em circunstâncias excecionais para dar resposta a uma ameaça específica ou a uma investigação ou repressão concreta relacionada com infrações terroristas ou a criminalidade grave.

Alteração

3. A unidade de informações de passageiros de um Estado-Membro pode solicitar, se necessário, à unidade de informações de passageiros de qualquer outro Estado-Membro que lhe transmita dados PNR conservados na sua base de dados nos termos do artigo 9.º, n.º 2, e, se necessário, igualmente o resultado do tratamento dos dados PNR. A unidade de informações de passageiros só pode solicitar o acesso a dados PNR específicos, conservados pela unidade de informações de passageiros de outro Estado-Membro, na sua integralidade e sem estarem ocultados em circunstâncias excecionais para dar resposta a uma ameaça específica ou a uma investigação ou repressão concreta relacionada com infrações terroristas ou a criminalidade ***transnacional*** grave.

Or. en

Alteração 506
Kashetu Kyenge, Miltiadis Kyrkos

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A unidade de informações de passageiros de um Estado-Membro pode solicitar, se necessário, à unidade de

Alteração

3. A unidade de informações de passageiros de um Estado-Membro pode solicitar, se ***estritamente*** necessário, à

informações de passageiros de qualquer outro Estado-Membro que lhe transmita dados PNR conservados na sua base de dados nos termos do artigo 9.º, n.º 2, e, se necessário, igualmente o resultado do tratamento dos dados PNR. A unidade de informações de passageiros só pode solicitar o acesso a dados PNR específicos, conservados pela unidade de informações de passageiros de outro Estado-Membro, na sua integralidade e sem estarem ocultados em circunstâncias excecionais para dar resposta a uma ameaça específica ou a uma investigação ou repressão concreta relacionada com infrações terroristas ou a criminalidade grave.

unidade de informações de passageiros de qualquer outro Estado-Membro que lhe transmita dados PNR conservados na sua base de dados nos termos do artigo 9.º, n.º 2, e, se *estritamente* necessário, igualmente o resultado do tratamento dos dados PNR. A unidade de informações de passageiros só pode solicitar o acesso a dados PNR específicos, conservados pela unidade de informações de passageiros de outro Estado-Membro, na sua integralidade e sem estarem ocultados em circunstâncias excecionais para dar resposta a uma ameaça específica ou a uma investigação ou repressão concreta relacionada com infrações terroristas ou a criminalidade *transnacional* grave. ***O referido acesso a todos os dados PNR só deve ser autorizado mediante a aprovação da chefia da unidade de informações de passageiros que recebeu a solicitação.***

Or. en

Alteração 507

Sophia in 't Veld, Cecilia Wikström, Nathalie Griesbeck

Proposta de diretiva

Artigo 7 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. A unidade de informações de passageiros só pode solicitar o acesso a dados PNR identificáveis específicos, conservados pela unidade de informações de passageiros de outro Estado-Membro, com base no artigo 4.º, n.º 2, alínea c-B) (nova), na sua integralidade e sem estarem ocultados em circunstâncias excecionais para dar resposta a uma ameaça iminente, real e específica relacionada com infrações terroristas ou criminalidade transnacional grave. As referidas solicitações devem ser registadas e ficam sujeitas a uma revisão judicial ex

post no prazo de 48 horas.

Or. en

Alteração 508
Cornelia Ernst

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. Apenas nos casos em que seja essencial para a prevenção de uma ameaça imediata e grave para a segurança pública é que as autoridades competentes de um Estado-Membro podem solicitar diretamente à unidade de informações de passageiros de outro Estado-Membro que lhe transmita dados PNR conservados na sua base de dados, em conformidade com o artigo 9.º, n.ºs 1 e 2. Esses pedidos devem dizer respeito a uma investigação específica ou repressão de infrações terroristas ou criminalidade grave, devendo ser fundamentados. As unidades de informações de passageiros conferem um tratamento prioritário a estes pedidos. Em todos os outros casos, as autoridades competentes transmitem os seus pedidos através da unidade de informações de passageiros do seu próprio Estado-Membro.

Suprimido

Or. en

Alteração 509
Laura Ferrara, Ignazio Corrao

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 4

4. Apenas nos casos em que seja essencial para a prevenção de uma ameaça imediata e grave para a segurança pública é que as autoridades competentes de um Estado-Membro podem solicitar diretamente à unidade de informações de passageiros de outro Estado-Membro que lhe transmita dados PNR conservados na sua base de dados, em conformidade com o artigo 9.º, n.ºs 1 e 2. Esses pedidos devem dizer respeito a uma investigação específica ou repressão de infrações terroristas ou criminalidade grave, devendo ser fundamentados. As unidades de informações de passageiros conferem um tratamento prioritário a estes pedidos. Em todos os outros casos, as autoridades competentes transmitem os seus pedidos através da unidade de informações de passageiros do seu próprio Estado-Membro.

Suprimido

Or. it

Alteração 510

Kashetu Kyenge, Miltiadis Kyrkos

Proposta de diretiva

Artigo 7 – n.º 4

4. Apenas nos casos em que seja essencial para a prevenção de uma ameaça imediata e grave para a segurança pública é que as autoridades competentes de um Estado-Membro podem solicitar diretamente à unidade de informações de passageiros de outro Estado-Membro que lhe transmita dados PNR conservados na sua base de dados, em conformidade com o artigo 9.º, n.ºs 1 e 2. Esses pedidos devem dizer respeito a uma investigação

Suprimido

específica ou repressão de infrações terroristas ou criminalidade grave, devendo ser fundamentados. As unidades de informações de passageiros conferem um tratamento prioritário a estes pedidos. Em todos os outros casos, as autoridades competentes transmitem os seus pedidos através da unidade de informações de passageiros do seu próprio Estado-Membro.

Or. en

Alteração 511

Birgit Sippel, Josef Weidenholzer, Marju Lauristin, Kati Piri, Tanja Fajon

Proposta de diretiva

Artigo 7 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. Apenas nos casos em que seja essencial para a prevenção de uma ameaça imediata e grave para a segurança pública é que as autoridades competentes de um Estado-Membro podem solicitar diretamente à unidade de informações de passageiros de outro Estado-Membro que lhe transmita dados PNR conservados na sua base de dados, em conformidade com o artigo 9.º, n.ºs 1 e 2. Esses pedidos devem dizer respeito a uma investigação específica ou repressão de infrações terroristas ou criminalidade grave, devendo ser fundamentados. As unidades de informações de passageiros conferem um tratamento prioritário a estes pedidos. Em todos os outros casos, as autoridades competentes transmitem os seus pedidos através da unidade de informações de passageiros do seu próprio Estado-Membro.

Suprimido

Or. en

Alteração 512

Axel Voss, Monika Hohlmeier, Esteban González Pons, Agustín Díaz de Mera García Consuegra, Jeroen Lenaers, Traian Ungureanu, Alessandra Mussolini, Csaba Sógor, Elissavet Vozemberg, Brice Hortefeux, Nadine Morano, Rachida Dati, Heinz K. Becker, Barbara Matera, Michal Boni, Frank Engel, Andrea Bocskor, Roberta Metsola, Salvatore Domenico Pogliese

Proposta de diretiva

Artigo 7 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Apenas *nos casos em que seja essencial para a prevenção de uma ameaça imediata e grave para a segurança pública* é que as autoridades competentes de um Estado-Membro podem solicitar diretamente à unidade de informações de passageiros de outro Estado-Membro que lhe transmita dados PNR conservados na sua base de dados, *em conformidade com o artigo 9.º, n.ºs 1 e 2. Esses pedidos devem dizer respeito a uma investigação específica ou repressão de infrações terroristas ou criminalidade grave, devendo ser fundamentados. As unidades de informações de passageiros conferem um tratamento prioritário a estes pedidos.* Em todos os outros casos, as autoridades competentes transmitem os seus pedidos através da unidade de informações de passageiros do seu próprio Estado-Membro.

Alteração

4. Apenas *se necessário, em casos de emergência, e nas condições estabelecidas nos n.ºs 2 e 3*, é que as autoridades competentes de um Estado-Membro podem solicitar diretamente à unidade de informações de passageiros de outro Estado-Membro que lhe transmita dados PNR conservados na sua base de dados. *Os pedidos das autoridades competentes devem ser fundamentados, sendo que uma cópia desses pedidos deve ser sempre enviada para a unidade de informações de passageiros do Estado-Membro requerente.* Em todos os outros casos, as autoridades competentes transmitem os seus pedidos através da unidade de informações de passageiros do seu próprio Estado-Membro.

Or. en

Alteração 513

Sylvie Guillaume

Proposta de diretiva

Artigo 7 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Apenas nos casos em que seja essencial para a prevenção de uma ameaça *imediate*

Alteração

4. Apenas nos casos em que seja essencial para a prevenção de uma ameaça

e grave para a segurança pública é que as autoridades competentes de um Estado-Membro podem solicitar diretamente à unidade de informações de passageiros de outro Estado-Membro que lhe transmita dados PNR conservados na sua base de dados, em conformidade com o artigo 9.º, n.ºs 1 e 2. Esses pedidos devem dizer respeito a uma investigação específica ou repressão de infrações terroristas ou criminalidade grave, devendo ser fundamentados. As unidades de informações de passageiros conferem um tratamento prioritário a estes pedidos. Em todos os outros casos, as autoridades competentes transmitem os seus pedidos através da unidade de informações de passageiros do seu próprio Estado-Membro.

específica, real e iminente para a segurança pública é que as autoridades competentes de um Estado-Membro podem solicitar diretamente à unidade de informações de passageiros de outro Estado-Membro que lhe transmita dados PNR conservados na sua base de dados, em conformidade com o artigo 9.º, n.ºs 1 e 2. Esses pedidos devem dizer respeito a uma investigação específica ou repressão de infrações terroristas ou criminalidade grave, devendo ser fundamentados. As unidades de informações de passageiros conferem um tratamento prioritário a estes pedidos. Em todos os outros casos, as autoridades competentes transmitem os seus pedidos através da unidade de informações de passageiros do seu próprio Estado-Membro.

Or. fr

Alteração 514 Sophia in 't Veld

Proposta de diretiva Artigo 7 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Apenas nos casos em que seja essencial para a prevenção de uma ameaça **imediate e grave** para a segurança pública é que as autoridades competentes de um Estado-Membro podem solicitar diretamente à unidade de informações de passageiros de outro Estado-Membro que lhe transmita dados PNR conservados na sua base de dados, em conformidade com o artigo 9.º, **n.ºs 1 e 2**. Esses pedidos devem dizer respeito a uma investigação específica ou repressão de infrações terroristas ou criminalidade grave, devendo ser fundamentados. As unidades de informações de passageiros conferem um tratamento prioritário a estes pedidos. Em

Alteração

4. Apenas nos casos em que seja essencial para a prevenção de uma ameaça **específica, real e iminente** para a segurança pública é que as autoridades competentes de um Estado-Membro podem solicitar diretamente à unidade de informações de passageiros de outro Estado-Membro que lhe transmita dados PNR conservados na sua base de dados, em conformidade com o artigo 9.º, **n.º 2**. Esses pedidos devem dizer respeito a uma investigação específica ou repressão de infrações terroristas ou criminalidade **transnacional** grave, devendo ser fundamentados. As unidades de informações de passageiros conferem um

todos os outros casos, as autoridades competentes transmitem os seus pedidos através da unidade de informações de passageiros do seu próprio Estado-Membro.

tratamento prioritário a estes pedidos. Em todos os outros casos, as autoridades competentes transmitem os seus pedidos através da unidade de informações de passageiros do seu próprio Estado-Membro. ***Os referidos pedidos devem ser registados e ficam sujeitos a uma revisão judicial ex post no prazo de 48 horas.***

Or. en

Alteração 515

Ana Gomes

Proposta de diretiva **Artigo 7 – n.º 4**

Texto da Comissão

4. Apenas nos casos em que seja essencial para a prevenção de uma ameaça imediata e grave para a segurança pública é que as autoridades competentes de um Estado-Membro podem solicitar diretamente à unidade de informações de passageiros de outro Estado-Membro que lhe transmita dados PNR conservados na sua base de dados, em conformidade com o artigo 9.º, n.ºs 1 e 2. Esses pedidos devem dizer respeito a uma investigação específica ou repressão de infrações terroristas ou criminalidade grave, devendo ser fundamentados. As unidades de informações de passageiros conferem um tratamento prioritário a estes pedidos. Em todos os outros casos, as autoridades competentes transmitem os seus pedidos através da unidade de informações de passageiros do seu próprio Estado-Membro.

Alteração

4. Apenas nos casos em que seja essencial para a prevenção de uma ameaça imediata e grave para a segurança pública é que as autoridades competentes de um Estado-Membro podem solicitar diretamente à unidade de informações de passageiros de outro Estado-Membro que lhe transmita dados PNR conservados na sua base de dados, em conformidade com o artigo 9.º, n.ºs 1 e 2. Esses pedidos devem dizer respeito a uma investigação específica ou repressão de infrações terroristas ou criminalidade ***transnacional*** grave, devendo ser fundamentados. As unidades de informações de passageiros conferem um tratamento prioritário a estes pedidos. Em todos os outros casos, as autoridades competentes transmitem os seus pedidos através da unidade de informações de passageiros do seu próprio Estado-Membro.

Or. en

Alteração 516
Jan Philipp Albrecht

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 4

Texto da Comissão

4. ***Apenas nos casos em que seja*** essencial para a prevenção de uma ameaça imediata e grave para a segurança pública é que as autoridades competentes de um Estado-Membro podem solicitar diretamente à unidade de informações de passageiros de outro Estado-Membro que lhe transmita dados PNR conservados na sua base de dados, em conformidade com o artigo 9.º, ***n.ºs 1 e 2***. Esses pedidos devem dizer respeito a uma investigação específica ou repressão de infrações terroristas ou criminalidade grave, devendo ser fundamentados. As unidades de informações de passageiros conferem um tratamento prioritário a estes pedidos. Em todos os outros casos, as autoridades competentes transmitem os seus pedidos através da unidade de informações de passageiros do seu próprio Estado-Membro.

Alteração

4. ***Quando tal for*** essencial para a prevenção de uma ameaça imediata e grave para a segurança pública é que as autoridades competentes de um Estado-Membro podem solicitar diretamente à unidade de informações de passageiros de outro Estado-Membro que lhe transmita dados PNR conservados na sua base de dados, em conformidade com o artigo 9.º. Esses pedidos devem dizer respeito a uma investigação específica ou repressão de infrações terroristas ou criminalidade ***transnacional*** grave, devendo ser fundamentados. As unidades de informações de passageiros conferem um tratamento prioritário a estes pedidos. Em todos os outros casos, as autoridades competentes transmitem os seus pedidos através da unidade de informações de passageiros do seu próprio Estado-Membro.

Or. en

Alteração 517
Sophia in 't Veld, Cecilia Wikström, Nathalie Griesbeck

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. Apenas nos casos em que seja essencial para a prevenção de uma ameaça específica, real e iminente para a segurança pública é que as autoridades competentes de um Estado-Membro podem solicitar diretamente à unidade de

informações de passageiros que lhe transmita dados PNR conservados na sua base de dados, em conformidade com o artigo 9.º, n.º 2. Esses pedidos devem dizer respeito a uma investigação específica ou repressão de infrações terroristas ou criminalidade transnacional grave, devendo ser fundamentados. A unidade de informações de passageiros confere um tratamento prioritário a estes pedidos. Os referidos pedidos devem ser registados e ficam sujeitos a uma revisão judicial ex post no prazo de 48 horas.

Or. en

Justificação

Alteração relacionada com a mudança para um regulamento.

Alteração 518

Laura Ferrara, Ignazio Corrao

Proposta de diretiva

Artigo 7 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Em circunstâncias excecionais, se o acesso antecipado a dados PNR for necessário para dar resposta a uma ameaça específica e real relacionada com infrações terroristas ou com a criminalidade grave, a unidade de informações de passageiros de um Estado-Membro tem o direito de solicitar à unidade de informações de passageiros de outro Estado-Membro que lhe comunique a qualquer momento os dados PNR dos voos com chegada ou partida do seu território.

Alteração

Suprimido

Or. it

Alteração 519

Sophia in 't Veld, Cecilia Wikström, Nathalie Griesbeck

Proposta de diretiva

Artigo 7 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Em circunstâncias excecionais, se o acesso antecipado a dados PNR for necessário para dar resposta a uma ameaça específica e real relacionada com infrações terroristas ou com a criminalidade grave, a unidade de informações de passageiros de um Estado-Membro tem o direito de solicitar à unidade de informações de passageiros de outro Estado-Membro que lhe comunique a qualquer momento os dados PNR dos voos com chegada ou partida do seu território.

Alteração

Suprimido

Or. en

Justificação

Torna-se redundante caso seja adotado um regulamento com um sistema centralizado.

Alteração 520

Jan Philipp Albrecht

Proposta de diretiva

Artigo 7 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Em circunstâncias excecionais, se o acesso antecipado a dados PNR for necessário para dar resposta a uma ameaça específica e real relacionada com infrações terroristas ou com a criminalidade grave, a unidade de informações de passageiros de um Estado-Membro tem o direito de solicitar à unidade de informações de passageiros de outro Estado-Membro que

Alteração

5. Em circunstâncias excecionais, se o acesso antecipado a dados PNR for necessário para dar resposta a uma ameaça específica e real relacionada com infrações terroristas ou com a criminalidade **transnacional** grave, a unidade de informações de passageiros de um Estado-Membro tem o direito de solicitar à unidade de informações de passageiros de

lhe comunique a qualquer momento os dados PNR dos voos com chegada ou partida do seu território.

outro Estado-Membro que lhe comunique a qualquer momento os dados PNR dos voos com chegada ou partida do seu território.

Esses pedidos devem ser estritamente limitados aos dados necessários no caso específico, para efeitos da prevenção, deteção, investigação ou repressão de uma infração terrorista ou da criminalidade transnacional grave, e justificados por escrito.

Or. en

Alteração 521

Christine Revault D'Allonnes Bonnefoy, Juan Fernando López Aguilar

Proposta de diretiva

Artigo 7 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Em circunstâncias excecionais, se o acesso antecipado a dados PNR for necessário para dar resposta a uma ameaça específica e real relacionada com infrações terroristas ou com a criminalidade grave, a unidade de informações de passageiros de um Estado-Membro tem o direito de solicitar à unidade de informações de passageiros de outro Estado-Membro que lhe comunique a qualquer momento os dados PNR dos voos com chegada ou partida do seu território.

Alteração

5. Em circunstâncias excecionais, se o acesso antecipado a dados PNR for necessário para dar resposta a uma ameaça específica e real relacionada com infrações terroristas ou com a criminalidade grave, a unidade de informações de passageiros de um Estado-Membro tem o direito de solicitar à unidade de informações de passageiros de outro Estado-Membro que lhe comunique a qualquer momento os dados PNR dos voos com chegada ou partida do seu território. *Este procedimento só pode abranger pedidos de dados PNR já recolhidos e conservados pela unidade de informações de passageiros à qual é solicitado o fornecimento dos dados, não devendo abranger o fluxo de dados, nomeadamente pedidos relativos a voos futuros.*

Or. en

Alteração 522
Sylvie Guillaume

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Em circunstâncias excepcionais, se o acesso antecipado a dados PNR for necessário para dar resposta a uma ameaça específica e real relacionada com infrações terroristas ou com a criminalidade grave, a unidade de informações de passageiros de um Estado-Membro tem o direito de solicitar à unidade de informações de passageiros de outro Estado-Membro que lhe comunique a qualquer momento os dados PNR dos voos com chegada ou partida do seu território.

Alteração

5. Em circunstâncias excepcionais, se o acesso antecipado a dados PNR for necessário para dar resposta a uma ameaça específica, real e **iminente** relacionada com infrações terroristas ou com a criminalidade grave, a unidade de informações de passageiros de um Estado-Membro tem o direito de solicitar à unidade de informações de passageiros de outro Estado-Membro que lhe comunique a qualquer momento os dados PNR dos voos com chegada ou partida do seu território.

Or. fr

Alteração 523
Cornelia Ernst

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Em circunstâncias excepcionais, se o acesso antecipado a dados PNR for necessário para dar resposta a uma ameaça específica e real relacionada com infrações terroristas ou com a criminalidade grave, a unidade de informações de passageiros de um Estado-Membro tem o direito de solicitar à unidade de informações de passageiros de outro Estado-Membro que lhe comunique a qualquer momento os dados PNR dos voos com chegada ou partida do seu território.

Alteração

5. Em circunstâncias excepcionais, se o acesso antecipado a dados PNR for necessário para dar resposta a uma ameaça específica e real relacionada com infrações terroristas ou com a criminalidade **transnacional** grave, a unidade de informações de passageiros de um Estado-Membro tem o direito de solicitar à unidade de informações de passageiros de outro Estado-Membro que lhe comunique a qualquer momento os dados PNR dos voos com chegada ou partida do seu território.

Or. en

Alteração 524

Axel Voss, Monika Hohlmeier, Esteban González Pons, Agustín Díaz de Mera García Consuegra, Jeroen Lenaers, Traian Ungureanu, Alessandra Mussolini, Csaba Sógor, Elissavet Vozemberg, Brice Hortefeux, Nadine Morano, Rachida Dati, Arnaud Danjean, Kinga Gál, Barbara Matera, Mariya Gabriel, Frank Engel, Anna Maria Corazza Bildt, Andrea Bocskor, Roberta Metsola, Salvatore Domenico Pogliese

Proposta de diretiva

Artigo 7 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Em circunstâncias excecionais, se o acesso antecipado a dados PNR for necessário para dar resposta a uma ameaça específica e real relacionada com infrações terroristas ou com a criminalidade grave, a unidade de informações de passageiros de um Estado-Membro tem o direito de solicitar à unidade de informações de passageiros de outro Estado-Membro que lhe comunique a qualquer momento os dados PNR dos voos com chegada ou partida do seu território.

Alteração

5. Em circunstâncias excecionais, se o acesso antecipado a dados PNR for necessário para dar resposta a uma ameaça específica e real relacionada com infrações terroristas ou com a criminalidade grave ***ou prevenir uma ameaça imediata e grave à segurança pública***, a unidade de informações de passageiros de um Estado-Membro tem o direito de solicitar à unidade de informações de passageiros de outro Estado-Membro que lhe comunique a qualquer momento os dados PNR dos voos com chegada ou partida do seu território.

Or. en

Alteração 525

Birgit Sippel, Josef Weidenholzer, Marju Lauristin, Kati Piri, Tanja Fajon

Proposta de diretiva

Artigo 7 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Em circunstâncias excecionais, se o acesso antecipado a dados PNR for necessário para dar resposta a uma ameaça específica e real relacionada com ***infrações terroristas*** ou com ***a*** criminalidade grave, a unidade de informações de passageiros de um Estado-Membro tem o direito de solicitar à unidade de informações de

Alteração

5. Em circunstâncias excecionais, se o acesso antecipado a dados PNR for necessário para dar resposta a uma ameaça específica e real relacionada com ***uma infração terrorista*** ou com criminalidade ***transnacional*** grave ***específica***, a unidade de informações de passageiros de um Estado-Membro tem o direito de solicitar à

passageiros de outro Estado-Membro que lhe comunique a qualquer momento os dados PNR dos voos com chegada ou partida do seu território.

unidade de informações de passageiros de outro Estado-Membro que lhe comunique a qualquer momento os dados PNR dos voos com chegada ou partida do seu território, ***caso estes dados tenham sido conservados.***

Or. en

Alteração 526

Sophia in 't Veld, Cecilia Wikström, Nathalie Griesbeck

Proposta de diretiva

Artigo 7 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. Em circunstâncias excecionais, se o acesso antecipado a dados PNR for necessário para dar resposta a uma ameaça específica, real e iminente relacionada com infrações terroristas ou com a criminalidade transnacional grave, a unidade de informações de passageiros de um Estado-Membro tem o direito de solicitar à unidade de informações de passageiros de outro Estado-Membro que lhe comunique a qualquer momento os dados PNR dos voos com chegada ou partida do seu território. Os referidos pedidos devem ser registados e ficam sujeitos a uma revisão judicial ex post no prazo de 48 horas.

Or. en

Alteração 527

Sylvie Guillaume

Proposta de diretiva

Artigo 7 – n.º 6

Texto da Comissão

6. O intercâmbio de informações por força do presente artigo pode realizar-se através ***de qualquer canal de cooperação internacional existente entre os serviços de aplicação da lei***. A língua utilizada para o pedido e para o intercâmbio de informações é a mesma aplicável ***ao canal em causa***. Os Estados-Membros, quando procedem às notificações em conformidade com o artigo 3.º, n.º 3, devem comunicar igualmente à Comissão os contactos a quem os pedidos podem ser enviados em caso de urgência. A Comissão comunica aos Estados-Membros as notificações que recebe.

Alteração

6. O intercâmbio de informações por força do presente artigo pode realizar-se através ***da rede de intercâmbio seguro de informações disponibilizada pela Europol***. A língua utilizada para o pedido e para o intercâmbio de informações é a mesma aplicável ***à rede de intercâmbio seguro de informações disponibilizada pela Europol***. ***Aquando do intercâmbio de informações nos termos do presente artigo, os Estados-Membros devem fornecer uma cópia do intercâmbio à Europol na medida em que essa informação seja necessária para a Europol cumprir os seus objetivos em conformidade com a Decisão 2009/371/JAI do Conselho***. Os Estados-Membros, quando procedem às notificações em conformidade com o artigo 3.º, n.º 3, devem comunicar igualmente à Comissão os contactos a quem os pedidos podem ser enviados em caso de urgência. A Comissão comunica aos Estados-Membros as notificações que recebe.

Or. fr

Alteração 528

Kashetu Kyenge, Miltiadis Kyrkos

Proposta de diretiva

Artigo 7 – n.º 6

Texto da Comissão

6. O intercâmbio de informações por força do presente artigo ***pode*** realizar-se através ***de qualquer canal de cooperação internacional existente entre os serviços de aplicação da lei***. A língua utilizada para o pedido e para o intercâmbio de informações é a mesma aplicável ***ao canal em causa***. Os Estados-Membros, quando

Alteração

6. O intercâmbio de informações por força do presente artigo ***deve*** realizar-se através ***da rede de intercâmbio seguro de informações (SIENA) disponibilizada pela Europol***. A língua utilizada para o pedido e para o intercâmbio de informações é a mesma aplicável ***à rede de intercâmbio seguro de informações disponibilizada***

procedem às notificações em conformidade com o artigo 3.º, n.º 3, devem comunicar igualmente à Comissão os contactos a quem os pedidos podem ser enviados em caso de urgência. A Comissão comunica aos Estados-Membros as notificações que recebe.

pela Europol. Aquando do intercâmbio de informações nos termos do presente artigo, os Estados-Membros devem fornecer uma cópia do intercâmbio à Europol na medida em que a informação seja necessária para a Europol cumprir os seus objetivos em conformidade com a Decisão 2009/371/JAI do Conselho. Os Estados-Membros, quando procedem às notificações em conformidade com o artigo 3.º, n.º 3, devem comunicar igualmente à Comissão os contactos a quem os pedidos podem ser enviados em caso de urgência. A Comissão comunica aos Estados-Membros as notificações que recebe.

Or. en

Alteração 529

Gérard Deprez, Louis Michel, Marielle de Sarnez, Sophia in 't Veld, Frédérique Ries, Charles Goerens

Proposta de diretiva Artigo 7 – n.º 6

Texto da Comissão

6. O intercâmbio de informações por força do presente artigo pode realizar-se através de *qualquer canal de cooperação internacional existente* entre os serviços de aplicação da lei. *A língua utilizada para o pedido e para o intercâmbio de informações é a mesma aplicável ao canal em causa. Os Estados-Membros, quando procedem às notificações em conformidade com o artigo 3.º, n.º 3, devem comunicar igualmente à Comissão os contactos a quem os pedidos podem ser enviados em caso de urgência. A Comissão comunica aos Estados-Membros as notificações que recebe.*

Alteração

6. O intercâmbio de informações por força do presente artigo *deve* realizar-se através de *um sistema europeu de intercâmbio seguro de dados PNR entre os Estados-Membros e entre os Estados-Membros e a Europol. O desenvolvimento e a gestão operacional do referido sistema caberão à agência europeia para a gestão operacional dos sistemas de informações de grande escala. Será criado um balcão único no sistema para receber e transmitir os diferentes pedidos de intercâmbio. A autoridade europeia para a proteção de dados será responsável por supervisionar o tratamento dos dados de carácter pessoal efetuado através deste sistema europeu de*

Justificação

Esta alteração tem como objetivo adicionar valor acrescentado europeu ao dispositivo previsto na presente diretiva. Visa, em particular, assegurar que os protocolos e os procedimentos de intercâmbio de dados PNR obedecem a regras comuns, com vista a garantir a sua eficácia. A competência atribuída à autoridade europeia para a proteção de dados visa garantir um nível elevado e constante de proteção dos dados em todos os intercâmbios que terão lugar entre as unidades de informações de passageiros.

Alteração 530
Bendt Bendtsen

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 6

Texto da Comissão

6. O intercâmbio de informações por força do presente artigo pode realizar-se através de qualquer canal de cooperação internacional existente entre os serviços de aplicação da lei. A língua utilizada para o pedido e para o intercâmbio de informações é a mesma aplicável ao canal em causa. Os Estados-Membros, quando procedem às notificações em conformidade com o artigo 3.º, n.º 3, devem comunicar igualmente à Comissão os contactos a quem os pedidos podem ser enviados em caso de urgência. A Comissão comunica aos Estados-Membros as notificações que recebe.

Alteração

6. O intercâmbio de informações por força do presente artigo pode realizar-se através de qualquer canal de cooperação internacional existente entre os serviços de aplicação da lei, ***incluindo os canais disponibilizados pela Europol***. A língua utilizada para o pedido e para o intercâmbio de informações é a mesma aplicável ao canal em causa. Os Estados-Membros, quando procedem às notificações em conformidade com o artigo 3.º, n.º 3, devem comunicar igualmente à Comissão os contactos a quem os pedidos podem ser enviados em caso de urgência. A Comissão comunica aos Estados-Membros as notificações que recebe.

Justificação

Deve ser feita referência expressa à Europol com vista a assegurar que os canais de

intercâmbio de informações PNR da Europol continuam a ser utilizados para trocar informações de forma segura e rápida, nomeadamente através da rede de intercâmbio seguro de informações (SIENA).

Alteração 531

Iliana Iotova

Proposta de diretiva

Artigo 7 – n.º 6

Texto da Comissão

6. O intercâmbio de informações por força do presente artigo pode realizar-se através de qualquer canal de cooperação internacional existente entre os serviços de aplicação da lei. A língua utilizada para o pedido e para o intercâmbio de informações é a mesma aplicável ao canal em causa. Os Estados-Membros, quando procedem às notificações em conformidade com o artigo 3.º, n.º 3, devem comunicar igualmente à Comissão os contactos a quem os pedidos podem ser enviados em caso de urgência. A Comissão comunica aos Estados-Membros as notificações que recebe.

Alteração

6. O intercâmbio de informações por força do presente artigo pode realizar-se através de qualquer canal de cooperação internacional existente entre os serviços de aplicação da lei, ***especialmente os canais disponibilizados para o efeito pela Europol***. A língua utilizada para o pedido e para o intercâmbio de informações é a mesma aplicável ao canal em causa. Os Estados-Membros, quando procedem às notificações em conformidade com o artigo 3.º, n.º 3, devem comunicar igualmente à Comissão os contactos a quem os pedidos podem ser enviados em caso de urgência. A Comissão comunica aos Estados-Membros as notificações que recebe.

Or. en

Alteração 532

Ana Gomes, Christine Revault D'Allonnes Bonnefoy, Juan Fernando López Aguilar, Anna Hedh

Proposta de diretiva

Artigo 7 – n.º 6

Texto da Comissão

6. O intercâmbio de informações por força do presente artigo pode realizar-se através de qualquer canal de cooperação

Alteração

6. O intercâmbio de informações por força do presente artigo pode realizar-se através de qualquer canal de cooperação

internacional existente entre os serviços de aplicação da lei. A língua utilizada para o pedido e para o intercâmbio de informações é a mesma aplicável ao canal em causa. Os Estados-Membros, quando procedem às notificações em conformidade com o artigo 3.º, n.º 3, devem comunicar igualmente à Comissão os contactos a quem os pedidos podem ser enviados em caso de urgência. A Comissão comunica aos Estados-Membros as notificações que recebe.

internacional existente entre os serviços de aplicação da lei, **especialmente os canais seguros disponibilizados para o efeito pela Europol**. A língua utilizada para o pedido e para o intercâmbio de informações é a mesma aplicável ao canal em causa. Os Estados-Membros, quando procedem às notificações em conformidade com o artigo 3.º, n.º 3, devem comunicar igualmente à Comissão os contactos a quem os pedidos podem ser enviados em caso de urgência. A Comissão comunica aos Estados-Membros as notificações que recebe.

Or. en

Alteração 533

Birgit Sippel, Caterina Chinnici, Josef Weidenholzer, Marju Lauristin, Kati Piri, Tanja Fajon, Emilian Pavel

Proposta de diretiva

Artigo 7 – n.º 6

Texto da Comissão

6. O intercâmbio de informações por força do presente artigo **pode** realizar-se através de qualquer canal de cooperação internacional existente entre os serviços de aplicação da lei. A língua utilizada para o pedido e para o intercâmbio de informações é a mesma aplicável ao canal em causa. Os Estados-Membros, quando procedem às notificações em conformidade com o artigo 3.º, n.º 3, devem comunicar igualmente à Comissão os contactos a quem os pedidos podem ser enviados em caso de urgência. A Comissão comunica aos Estados-Membros as notificações que recebe.

Alteração

6. O intercâmbio de informações por força do presente artigo **deve** realizar-se através de qualquer canal de cooperação **européu e internacional** existente entre os serviços de aplicação da lei, **designadamente a Europol e as unidades nacionais a que se refere o artigo 8.º da Decisão 2009/371/JAI do Conselho, de 6 de abril de 2009**. A língua utilizada para o pedido e para o intercâmbio de informações é a mesma aplicável ao canal em causa. Os Estados-Membros, quando procedem às notificações em conformidade com o artigo 3.º, n.º 3, devem comunicar igualmente à Comissão os contactos a quem os pedidos podem ser enviados em caso de urgência. A Comissão comunica aos Estados-Membros as notificações que recebe.

Alteração 534
Jan Philipp Albrecht

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 6

Texto da Comissão

6. O intercâmbio de informações por força do presente artigo pode realizar-se através de qualquer canal de cooperação internacional existente entre os serviços de aplicação da lei. A língua utilizada para o pedido e para o intercâmbio de informações é a mesma aplicável ao canal em causa. Os Estados-Membros, quando procedem às notificações em conformidade com o artigo 3.º, n.º 3, devem comunicar igualmente à Comissão os contactos a quem os pedidos podem ser enviados em caso de urgência. A Comissão comunica aos Estados-Membros as notificações que recebe.

Alteração

6. O intercâmbio de informações por força do presente artigo pode realizar-se através de qualquer canal de cooperação **européu e internacional** existente entre os serviços de aplicação da lei, **designadamente a Europol e as unidades nacionais a que se refere o artigo 8.º da Decisão 2009/371/JAI do Conselho, de 6 de abril de 2009, que cria o Serviço Europeu de Polícia (Europol)**^{1-A}. A língua utilizada para o pedido e para o intercâmbio de informações é a mesma aplicável ao canal em causa. Os Estados-Membros, quando procedem às notificações em conformidade com o artigo 3.º, n.º 3, devem comunicar igualmente à Comissão os contactos a quem os pedidos podem ser enviados em caso de urgência. A Comissão comunica aos Estados-Membros as notificações que recebe.

^{1-A} *JO L 121 de 15.5.2009, p. 37.*

Alteração 535
Kashetu Kyenge, Miltiadis Kyrkos

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

6-A. As disposições dos artigos 4.º-A e 4.º, n.º 4-A, são aplicáveis em conformidade.

Or. en

Alteração 536

Axel Voss, Monika Hohlmeier, Esteban González Pons, Agustín Díaz de Mera García Consuegra, Jeroen Lenaers, Traian Ungureanu, Alessandra Mussolini, Csaba Sógor, Elissavet Vozemberg, Brice Hortefeux, Nadine Morano, Rachida Dati, Heinz K. Becker, Kinga Gál, Tomáš Zdechovský, Barbara Matera, Mariya Gabriel, Michal Boni, Emil Radev, Artis Pabriks, Frank Engel, Anna Maria Corazza Bildt, Andrea Bocskor, Roberta Metsola, Salvatore Domenico Pogliese

Proposta de diretiva

Artigo 7 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

6-A. As unidades de informações de passageiros devem prever a possibilidade de a Europol solicitar o acesso a dados PNR.

Or. en

Alteração 537

Anna Maria Corazza Bildt

Proposta de diretiva

Artigo 7 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

6-A. Os Estados-Membros devem assegurar que as respetivas unidades de informações de passageiros, com vista a cumprirem as funções definidas no artigo 4.º, n.º 2, alínea c), cooperem na aplicação de tecnologias de última geração, inclusive através da Europol, utilizando tecnologias que permitam às

unidades de informações de passageiros e à Europol cruzarem os seus dados com os dados de outras unidades de informações de passageiros, assegurando a total proteção dos dados pessoais, com o objetivo de analisar os dados nos termos do artigo 4.º, n.º 2, alínea c).

Or. en

Alteração 538

Sophia in 't Veld, Cecilia Wikström, Nathalie Griesbeck

Proposta de diretiva

Artigo 7 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

6-A. O intercâmbio de informações por força do presente artigo pode realizar-se através de qualquer canal de cooperação internacional existente entre os serviços de aplicação da lei. A língua utilizada para o pedido e para o intercâmbio de informações é a mesma aplicável ao canal em causa.

Or. en

Justificação

Alteração relacionada com a mudança para um regulamento.

Alteração 539

Axel Voss, Monika Hohlmeier, Esteban González Pons, Agustín Díaz de Mera García Consuegra, Jeroen Lenaers, Traian Ungureanu, Alessandra Mussolini, Csaba Sógor, Elissavet Vozemberg, Brice Hortefeux, Nadine Morano, Rachida Dati, Heinz K. Becker, Tomáš Zdechovský, Barbara Matera, Mariya Gabriel, Michał Boni, Artis Pabriks, Frank Engel, Roberta Metsola, Salvatore Domenico Pogliese

Proposta de diretiva

Artigo 7 – n.º 6-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

6-B. Os Estados-Membros devem assegurar que as respetivas unidades de informações de passageiros, com vista a cumprirem as funções definidas no artigo 4.º, n.º 2, alínea c), cooperem na aplicação de tecnologias de última geração, através da Europol, utilizando tecnologias que permitam às unidades de informações de passageiros e à Europol cruzarem os seus dados com os dados de outras unidades de informações de passageiros, assegurando a total proteção dos dados pessoais, com o objetivo de analisar os dados nos termos do artigo 4.º, n.º 2, alínea c).

Or. en

Alteração 540
Kashetu Kyenge, Miltiadis Kyrkos

Proposta de diretiva
Artigo 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 7.º-A

Condições de acesso aos dados PNR por parte da Europol

1. A Europol pode submeter, caso a caso, um pedido eletrónico devidamente fundamentado à unidade de informações de passageiros de qualquer Estado-Membro para a transmissão de dados PNR específicos ou resultados do tratamento de dados PNR específicos, quando tal for estritamente necessário para apoiar e reforçar a ação dos Estados-Membros no que toca à prevenção, deteção ou investigação de uma infração terrorista específica ou da criminalidade transnacional grave como

referido no anexo II na medida em que a infração esteja abrangida pelas competências da Europol nos termos da Decisão 2009/371/JAI do Conselho. O pedido fundamentado deve indicar os motivos razoáveis que levam a considerar que a transmissão dos dados PNR ou dos resultados do tratamento dos dados PNR constituirá um contributo substancial para a prevenção, deteção, investigação ou repressão das infrações penais em causa.

2. Aquando da receção de um pedido por parte da Europol, um tribunal ou organismo administrativo independente do Estado-Membro deve verificar atempadamente se estão reunidas todas as condições definidas no n.º 1 e a unidade de informações de passageiros deve fornecer à Europol os dados solicitados logo que seja possível.

3. A Europol deve informar o delegado para a proteção de dados, nomeado em conformidade com o artigo 28.º da Decisão 2009/371/JAI do Conselho, acerca de cada um dos intercâmbios de informações realizados nos termos do presente artigo.

4. O intercâmbio de informações nos termos do presente artigo deve ocorrer através da rede de intercâmbio seguro de informações disponibilizada pela Europol em conformidade com a Decisão 2009/371/JAI do Conselho. A língua utilizada para o pedido e para o intercâmbio de informações é a mesma aplicável à rede de intercâmbio seguro de informações disponibilizada pela Europol.

Or. en

Alteração 541
Sylvie Guillaume

Proposta de diretiva
Artigo 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 7.º-A

Condições de acesso aos dados PNR por parte da Europol

- 1. A Europol pode submeter, caso a caso, um pedido eletrónico devidamente fundamentado à unidade de informações de passageiros de qualquer Estado-Membro para a transmissão de dados PNR específicos ou resultados do tratamento de dados PNR específicos, quando tal for estritamente necessário para apoiar e reforçar a ação dos Estados-Membros no que toca à prevenção, deteção ou investigação de uma infração terrorista específica ou da criminalidade grave na medida em que a infração esteja abrangida pelas competências da Europol nos termos da Decisão 2009/371/JAI do Conselho. O pedido fundamentado deve indicar os motivos razoáveis que levam a considerar que a transmissão dos dados PNR ou dos resultados do tratamento dos dados PNR constituirá um contributo significativo para a prevenção, deteção, investigação ou repressão das infrações em causa.***
- 2. Aquando da receção de um pedido por parte da Europol, um tribunal ou organismo administrativo independente desse Estado-Membro deve verificar atempadamente se estão reunidas todas as condições definidas no n.º 1. Se todas as condições estiverem preenchidas, a unidade de informações de passageiros deve fornecer à Europol os dados solicitados logo que seja possível.***
- 3. A Europol deve informar o delegado para a proteção de dados, nomeado em conformidade com o artigo 28.º da Decisão 2009/371/JAI do Conselho, acerca de cada um dos intercâmbios de***

informações realizados nos termos do presente artigo.

4. O intercâmbio de informações nos termos do presente artigo deve ocorrer através da rede de intercâmbio seguro de informações disponibilizada pela Europol em conformidade com a Decisão 2009/371/JAI do Conselho. A língua utilizada para o pedido e para o intercâmbio de informações é a mesma aplicável à rede de intercâmbio seguro de informações disponibilizada pela Europol.

Or. fr

Alteração 542
Sophia in 't Veld

Proposta de diretiva
Artigo 8 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Um Estado-Membro só pode transferir **dados PNR** e os resultados do seu tratamento para um país terceiro caso a caso e se:

Alteração

Um Estado-Membro só pode transferir os resultados do tratamento **dos dados PNR** para um país terceiro caso a caso e se:

Or. en

Justificação

Qualquer análise dos dados PNR é conduzida unicamente pelas unidades de informações de passageiros dos Estados-Membros da UE. Os países terceiros podem solicitar os resultados desse tratamento.

Alteração 543
Cornelia Ernst

Proposta de diretiva
Artigo 8 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Um Estado-Membro *só* pode transferir dados PNR e os resultados do seu tratamento para um país terceiro *caso a caso e* se:

Alteração

Um Estado-Membro pode, *caso a caso*, transferir dados PNR e os resultados do seu tratamento para um país terceiro se:

Or. en

Alteração 544

Laura Ferrara, Ignazio Corrao

Proposta de diretiva

Artigo 8 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Um Estado-Membro só pode transferir dados PNR e os resultados do seu tratamento para um país terceiro caso a caso e se:

Alteração

Um Estado-Membro só pode transferir dados PNR e os resultados do seu tratamento para um país terceiro caso a caso, *após consulta da autoridade nacional de proteção de dados*, e se:

Or. it

Alteração 545

Axel Voss, Monika Hohlmeier, Esteban González Pons, Agustín Díaz de Mera García Consuegra, Jeroen Lenaers, Traian Ungureanu, Alessandra Mussolini, Csaba Sógor, Elissavet Vozemberg, Brice Hortefeux, Nadine Morano, Rachida Dati, Kinga Gál, Tomáš Zdechovský, Barbara Matera, Michał Boni, Artis Pabriks, Frank Engel, Anna Maria Corazza Bildt, Roberta Metsola, Salvatore Domenico Pogliese

Proposta de diretiva

Artigo 8 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Um Estado-Membro só pode transferir dados PNR e os resultados do seu tratamento para um país terceiro caso a caso e se:

Alteração

Um Estado-Membro só pode transferir dados PNR e os resultados do seu tratamento para um país terceiro caso a caso, *mediante um pedido devidamente fundamentado e baseado em provas suficientes*, e se:

Alteração 546
Jan Philipp Albrecht

Proposta de diretiva
Artigo 8 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Um Estado-Membro só pode transferir dados PNR e os resultados do seu tratamento para um país terceiro caso a caso e se:

Alteração

Um Estado-Membro só pode transferir dados PNR e os resultados do seu tratamento para um país terceiro caso a caso, ***com base num acordo internacional entre a União e o país terceiro em questão***, e se:

Alteração 547
Birgit Sippel, Caterina Chinnici, Anna Hedh, Juan Fernando López Aguilar, Josef Weidenholzer, Tanja Fajon, Emilian Pavel

Proposta de diretiva
Artigo 8 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Um Estado-Membro só pode transferir dados PNR e os resultados do seu tratamento para um país terceiro caso a caso e se:

Alteração

Um Estado-Membro só pode transferir dados PNR e os resultados do seu tratamento para um país terceiro caso a caso, ***com base num acordo internacional entre a União e o país terceiro em questão***, e se:

Alteração 548
Sophia in 't Veld

Proposta de diretiva
Artigo 8 – parágrafo 1 – alínea -a) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(-a) o pedido for feito com base num acordo com o país terceiro em questão sobre a partilha de resultados do tratamento de dados PNR; ou

Or. en

**Alteração 549
Cornelia Ernst**

**Proposta de diretiva
Artigo 8 – parágrafo 1 – alínea a)**

Texto da Comissão

Alteração

(a) as condições definidas no artigo 13.º da Decisão-Quadro do Conselho 2008/977/JAI estiverem preenchidas,

Suprimido

Or. en

**Alteração 550
Sophia in 't Veld**

**Proposta de diretiva
Artigo 8 – parágrafo 1 – alínea a)**

Texto da Comissão

Alteração

(a) as condições definidas no artigo 13.º da Decisão-Quadro do Conselho 2008/977/JAI estiverem preenchidas,

Suprimido

Or. en

Justificação

Um regulamento com um sistema centralizado só permitirá a partilha de resultados com países terceiros caso a caso e com base num acordo específico.

Alteração 551
Jan Philipp Albrecht

Proposta de diretiva
Artigo 8 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

(a) as condições definidas no artigo 13.º da Decisão-Quadro do Conselho 2008/977/JAI estiverem preenchidas,

Suprimido

Or. en

Alteração 552
Birgit Sippel, Caterina Chinnici, Anna Hedh, Juan Fernando López Aguilar, Josef Weidenholzer, Tanja Fajon, Emilian Pavel

Proposta de diretiva
Artigo 8 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

(a) as condições definidas no artigo 13.º da Decisão-Quadro do Conselho 2008/977/JAI estiverem preenchidas,

Suprimido

Or. en

Alteração 553
Christine Revault D'Allonnes Bonnefoy, Juan Fernando López Aguilar, Anna Hedh

Proposta de diretiva
Artigo 8 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

(a) as condições definidas no artigo 13.º da Decisão-Quadro do Conselho 2008/977/JAI estiverem preenchidas,

(a) a transferência for necessária para efeitos da prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou a execução de sanções penais,

Alteração 554

Axel Voss, Monika Hohlmeier, Esteban González Pons, Agustín Díaz de Mera García Consuegra, Jeroen Lenaers, Traian Ungureanu, Alessandra Mussolini, Csaba Sógor, Elissavet Vozemberg, Brice Hortefeux, Nadine Morano, Rachida Dati, Kinga Gál, Tomáš Zdechovský, Barbara Matera, Artis Pabriks, Frank Engel, Anna Maria Corazza Bildt, Roberta Metsola, Salvatore Domenico Pogliese

Proposta de diretiva

Artigo 8 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

(a) as condições definidas no artigo 13.º da Decisão-Quadro do Conselho 2008/977/JAI estiverem preenchidas,

(a) a transferência for necessária para efeitos da prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais, da prevenção de ameaças imediatas e graves à segurança pública ou da execução de sanções penais,

Or. en

Alteração 555

Sylvie Guillaume

Proposta de diretiva

Artigo 8 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

(a) as condições definidas no artigo 13.º da Decisão-Quadro do Conselho 2008/977/JAI estiverem preenchidas,

(a) as condições seguintes estiverem preenchidas:

- Tal for necessário para a prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou para a execução de sanções penais,

- A autoridade destinatária no país terceiro ou o organismo internacional destinatário for responsável pela prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou pela

execução de sanções penais,
- O Estado-Membro que forneceu os dados tiver autorizado a transferência de acordo com a sua legislação nacional, e
- O país terceiro ou o organismo internacional em causa assegurar um nível de proteção adequado para o tratamento previsto dos dados.

Or. fr

Alteração 556
Cornelia Ernst

Proposta de diretiva
Artigo 8 – parágrafo 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-A) a transferência for baseada num acordo internacional entre a União Europeia e o país terceiro,

Or. en

Alteração 557
Christine Revault D'Allonnes Bonnefoy, Juan Fernando López Aguilar, Anna Hedh

Proposta de diretiva
Artigo 8 – parágrafo 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-A) a autoridade de receção no país terceiro ou o organismo internacional de receção for responsável pela prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou pela execução de sanções penais,

Or. en

Alteração 558

Axel Voss, Monika Hohlmeier, Esteban González Pons, Agustín Díaz de Mera García Consuegra, Jeroen Lenaers, Traian Ungureanu, Alessandra Mussolini, Csaba Sógor, Elissavet Vozemberg, Nadine Morano, Rachida Dati, Brice Hortefeux, Kinga Gál, Tomáš Zdechovský, Barbara Matera, Artis Pabriks, Frank Engel, Anna Maria Corazza Bildt, Roberta Metsola, Salvatore Domenico Pogliese

Proposta de diretiva

Artigo 8 – parágrafo 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-A) a autoridade de receção no país terceiro ou o organismo internacional de receção for responsável pela prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou pela prevenção de ameaças imediatas e graves à segurança pública ou pela execução de sanções penais,

Or. en

Alteração 559

Sophia in 't Veld

Proposta de diretiva

Artigo 8 – parágrafo 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-A) as condições definidas na Diretiva 201x/xx/xx do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, na Convenção 108 para a Proteção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal e na Convenção Europeia

para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais estiverem preenchidas,

Or. en

Alteração 560
Sylvie Guillaume

Proposta de diretiva
Artigo 8 – parágrafo 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-A) a transmissão sem consentimento prévio, nos termos da alínea a) do n.º 1, só é permitida se for essencial para prevenir uma ameaça imediata e grave à segurança pública de um Estado-Membro ou de um país terceiro ou se for do interesse fundamental de um Estado-Membro e se o consentimento prévio não puder ser obtido em tempo útil. A autoridade responsável por dar esse consentimento deve ser informada do facto sem demora.

Or. fr

Alteração 561
Christine Revault D'Allonnes Bonnefoy, Juan Fernando López Aguilar, Anna Hedh

Proposta de diretiva
Artigo 8 – parágrafo 1 – alínea a-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-B) o Estado-Membro que forneceu os dados tiver dado o seu consentimento para a transferência, de acordo com a sua legislação nacional,

Or. en

Alteração 562

Axel Voss, Monika Hohlmeier, Esteban González Pons, Agustín Díaz de Mera García Consuegra, Jeroen Lenaers, Traian Ungureanu, Alessandra Mussolini, Csaba Sógor, Elissavet Vozemberg, Brice Hortefeux, Nadine Morano, Rachida Dati, Kinga Gál, Tomáš Zdechovský, Barbara Matera, Michal Boni, Artis Pabriks, Frank Engel, Roberta Metsola, Salvatore Domenico Pogliese

Proposta de diretiva

Artigo 8 – parágrafo 1 – alínea a-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-B) o Estado-Membro que forneceu os dados tiver dado o seu consentimento para a transferência, de acordo com a sua legislação nacional,

Or. en

Alteração 563

Sylvie Guillaume

Proposta de diretiva

Artigo 8 – parágrafo 1 – alínea a-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-B) a adequação do nível de proteção referido no n.º 1 é apreciada em função de todas as circunstâncias inerentes à transmissão ou ao conjunto de operações de transmissão de dados. São, especialmente, tidas em consideração a natureza dos dados, a finalidade e a duração do tratamento ou tratamentos projetados, o país de origem e o país ou organismo internacional de destino final dos dados, as regras de direito — gerais ou setoriais — em vigor no país terceiro ou organismo internacional em causa, bem como as regras profissionais e as medidas de segurança aplicáveis.

Or. fr

Alteração 564

Christine Revault D'Allonnes Bonnefoy, Juan Fernando López Aguilar, Anna Hedh

Proposta de diretiva

Artigo 8 – parágrafo 1 – alínea a-C) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-C) o país terceiro ou o organismo internacional em causa assegure um nível de proteção adequado para o tratamento previsto dos dados, e

Or. en

Alteração 565

Axel Voss, Monika Hohlmeier, Esteban González Pons, Agustín Díaz de Mera García Consuegra, Jeroen Lenaers, Traian Ungureanu, Alessandra Mussolini, Csaba Sógor, Elissavet Vozemberg, Brice Hortefeux, Nadine Morano, Rachida Dati, Kinga Gál, Tomáš Zdechovský, Barbara Matera, Michal Boni, Artis Pabriks, Frank Engel, Anna Maria Corazza Bildt, Roberta Metsola, Salvatore Domenico Pogliese

Proposta de diretiva

Artigo 8 – parágrafo 1 – alínea a-C) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-C) o país terceiro ou o organismo internacional em causa assegure um nível de proteção adequado para o tratamento previsto dos dados,

Or. en

Alteração 566

Sophia in 't Veld

Proposta de diretiva

Artigo 8 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

(b) a transferência for necessária para os efeitos da presente diretiva indicados no artigo 1.º, n.º 2,

Suprimido

Or. en

Justificação

Alteração relacionada com a mudança para um regulamento.

Alteração 567

Cornelia Ernst

Proposta de diretiva

Artigo 8 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

(b) a transferência for necessária para os efeitos da presente diretiva indicados no artigo 1.º, n.º 2,

(b) a transferência for necessária para os efeitos da presente diretiva indicados no artigo 1.º, n.º 2.

Or. en

Alteração 568

Kashetu Kyenge, Miltiadis Kyrkos

Proposta de diretiva

Artigo 8 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

(b) a transferência for necessária para os efeitos da presente diretiva indicados no artigo 1.º, n.º 2,

(b) a transferência for ***estritamente*** necessária para os efeitos da presente diretiva indicados no artigo 1.º, n.º 2,

Or. en

Alteração 569

Birgit Sippel, Caterina Chinnici, Anna Hedh, Juan Fernando López Aguilar, Josef Weidenholzer, Tanja Fajon, Emilian Pavel

Proposta de diretiva

Artigo 8 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) a transferência for necessária para os efeitos da presente diretiva indicados no artigo 1.º, n.º 2,

Alteração

(b) a transferência for *estritamente* necessária para os efeitos da presente diretiva indicados no artigo 1.º, n.º 2.

Or. en

Alteração 570

Sylvie Guillaume

Proposta de diretiva

Artigo 8 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) a transferência for necessária para os efeitos da presente diretiva indicados no artigo 1.º, n.º 2,

Alteração

(b) a transferência for *estritamente* necessária para os efeitos da presente diretiva indicados no artigo 1.º, n.º 2,

Or. fr

Alteração 571

Sophia in 't Veld

Proposta de diretiva

Artigo 8 – parágrafo 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) a transferência estiver sujeita a uma autorização judicial prévia de um tribunal ou organismo judicial do Estado-Membro ao qual foi solicitada.

Or. en

Justificação

Alteração 572

Sophia in 't Veld, Fredrick Federley

Proposta de diretiva

Artigo 8 – parágrafo 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) a transferência for necessária e proporcional à prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade transnacional grave, e

Or. en

Alteração 573

Laura Ferrara, Ignazio Corrao

Proposta de diretiva

Artigo 8 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) a União tiver celebrado um acordo internacional com o país terceiro ou se, com ele, for parte numa convenção internacional que preveja garantias compatíveis com os requisitos da presente diretiva relativos ao respeito dos direitos fundamentais dos passageiros,

Or. it

Alteração 574

Laura Ferrara, Ignazio Corrao

Proposta de diretiva
Artigo 8 – n.º 1 – alínea b-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-B) o país terceiro garantir que utilizará os dados apenas quando tal for necessário para os efeitos da presente diretiva indicados no artigo 1.º, n.º 2,

Or. it

Alteração 575
Laura Ferrara, Ignazio Corrao

Proposta de diretiva
Artigo 8 – n.º 1 – alínea b-C) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-C) o país terceiro conferir aos cidadãos da UE os mesmos direitos de acesso, retificação, apagamento e reparação relativamente aos dados PNR aplicáveis na União Europeia, e

Or. it

Alteração 576
Sophia in 't Veld

Proposta de diretiva
Artigo 8 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

(c) o país terceiro aceitar transferir os dados para outro país terceiro apenas quando tal for necessário para os efeitos da presente diretiva indicados no artigo 1.º, n.º 2, e unicamente com autorização expressa do Estado-Membro.

Suprimido

Or. en

Alteração 577
Cornelia Ernst

Proposta de diretiva
Artigo 8 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

(c) o país terceiro aceitar transferir os dados para outro país terceiro apenas quando tal for necessário para os efeitos da presente diretiva indicados no artigo 1.º, n.º 2, e unicamente com autorização expressa do Estado-Membro.

Suprimido

Or. en

Alteração 578
Jan Philipp Albrecht

Proposta de diretiva
Artigo 8 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

(c) o país terceiro aceitar transferir os dados para outro país terceiro apenas quando tal for necessário para os efeitos da presente diretiva indicados no artigo 1.º, n.º 2, e unicamente com autorização expressa do Estado-Membro.

Suprimido

Or. en

Alteração 579
Birgit Sippel, Josef Weidenholzer, Tanja Fajon, Emilian Pavel

Proposta de diretiva
Artigo 8 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

(c) o país terceiro aceitar transferir os dados para outro país terceiro apenas quando tal for necessário para os efeitos da presente diretiva indicados no artigo 1.º, n.º 2, e unicamente com autorização expressa do Estado-Membro.

Suprimido

Or. en

Justificação

O país terceiro que recebe os dados deve concordar em não transferir os dados PNR e os resultados do seu tratamento para outro país. Esta condição consta do artigo 8.º, parágrafo 1-A (novo).

Alteração 580
Kristina Winberg

Proposta de diretiva
Artigo 8 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

(c) o país terceiro **aceitar transferir os dados para outro país terceiro** apenas quando tal for necessário para os efeitos da presente diretiva indicados no artigo 1.º, n.º 2, e unicamente com autorização expressa do Estado-Membro.

(c) o país terceiro **garantir que utilizará os dados** apenas quando tal for necessário para os efeitos da presente diretiva indicados no artigo 1.º, n.º 2. **Esse país terceiro não poderá transferir dados para outro país terceiro.**

Or. en

Alteração 581
Emil Radev

Proposta de diretiva
Artigo 8 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

(c) o país terceiro **aceitar** transferir os

(c) o país terceiro **que recebe os dados**

dados para outro país terceiro apenas quando tal for necessário para os efeitos da presente diretiva indicados no artigo 1.º, n.º 2, e unicamente **com autorização expressa do** Estado-Membro.

transferir os dados para outro país terceiro apenas quando tal for necessário para os efeitos da presente diretiva **tal como** indicados no artigo 1.º, n.º 2, e unicamente **quando estiverem preenchidas as seguintes condições:**

(i) a transferência for necessária para efeitos da prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou a execução de sanções penais,

(ii) a autoridade de receção no outro país terceiro ou o organismo internacional de receção for responsável pela prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou pela execução de sanções penais,

(iii) o Estado-Membro de onde originaram os dados tiver autorizado previamente a transferência,

(iv) o outro país terceiro ou o organismo internacional em causa assegure um nível de proteção adequado para o tratamento previsto dos dados.

Or. en

Justificação

É importante que as transferências de um país terceiro para outro país terceiro cumpram os níveis de proteção exigidos pelas normas relativas à proteção de dados.

Alteração 582

Christine Revault D'Allonnes Bonnefoy, Juan Fernando López Aguilar, Anna Hedh

Proposta de diretiva

Artigo 8 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) o país terceiro aceitar transferir os dados para outro país terceiro apenas quando tal for necessário para os efeitos da presente diretiva indicados no artigo 1.º, n.º 2, e unicamente com autorização expressa

Alteração

(c) o país terceiro **que recebe os dados** aceitar transferir os dados para outro país terceiro apenas quando tal for necessário para os efeitos da presente diretiva indicados no artigo 1.º, n.º 2, e unicamente

do Estado-Membro.

com autorização expressa do Estado-Membro.

Or. en

Alteração 583

Ana Gomes, Marju Lauristin

Proposta de diretiva

Artigo 8 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) o país terceiro aceitar transferir os dados para outro país terceiro apenas quando tal for necessário para os efeitos da presente diretiva indicados no artigo 1.º, n.º 2, e unicamente com autorização expressa do Estado-Membro.

Alteração

(c) o país terceiro aceitar transferir os dados para outro país terceiro apenas quando tal for necessário para os efeitos da presente diretiva indicados no artigo 1.º, n.º 2, e unicamente com autorização expressa do Estado-Membro, ***assegurando o nível exigido de proteção dos dados e do seu tratamento, em conformidade com a Diretiva 95/46/CE.***

Or. en

Alteração 584

Sylvie Guillaume

Proposta de diretiva

Artigo 8 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) o país terceiro ***aceitar*** transferir os dados para outro país terceiro ***apenas quando tal for necessário para os efeitos da presente diretiva indicados no artigo 1.º, n.º 2, e unicamente com autorização expressa do Estado-Membro.***

Alteração

(c) o país terceiro ***se comprometer por escrito a não*** transferir os dados para outro país terceiro.

Or. fr

Alteração 585
Kristina Winberg

Proposta de diretiva
Artigo 8 – parágrafo 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-A) o país terceiro conferir aos cidadãos da União, sem demoras nem despesas excessivas, os mesmos direitos de acesso, retificação, eliminação e reparação relativamente aos dados PNR que são aplicáveis na União,

Or. en

Alteração 586
Jan Philipp Albrecht

Proposta de diretiva
Artigo 8 – parágrafo 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-A) o país terceiro conferir aos cidadãos da União, sem demoras nem despesas excessivas, os mesmos direitos de acesso, retificação, eliminação e reparação relativamente aos dados PNR que são aplicáveis na União,

Or. en

Alteração 587
Sylvie Guillaume

Proposta de diretiva
Artigo 8 – parágrafo 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-A) um tribunal ou uma autoridade administrativa independente deve

verificar atempadamente se as condições previstas nas alíneas a), b) e c), estão preenchidas.

Or. fr

Alteração 588
Kristina Winberg

Proposta de diretiva
Artigo 8 – parágrafo 1 – alínea c-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-B) o país terceiro assegurar um nível adequado e comparável de proteção dos dados PNR.

Or. en

Alteração 589
Jan Philipp Albrecht

Proposta de diretiva
Artigo 8 – parágrafo 1 – alínea c-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-B) o país terceiro assegurar um nível adequado e comparável de proteção dos dados PNR, e

Or. en

Alteração 590
Jan Philipp Albrecht

Proposta de diretiva
Artigo 8 – parágrafo 1 – alínea c-C) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-C) todas as condições estabelecidas no artigo 7.º forem preenchidas mutatis mutandis.

Or. en

Alteração 591
Sophia in 't Veld, Nathalie Griesbeck

Proposta de diretiva
Artigo 8 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Os Estados-Membros não podem transferir dados PNR para países terceiros.

Or. en

Alteração 592
Kashetu Kyenge, Miltiadis Kyrkos

Proposta de diretiva
Artigo 8 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Um Estado-Membro só pode transferir dados PNR e os resultados do seu tratamento para um país terceiro se:

(a) o país terceiro apresentar um pedido devidamente fundamentado a uma autoridade competente referida no artigo 5.º do Estado-Membro em causa,

(b) todas as condições definidas no n.º 1 estiverem preenchidas,

(c) o pedido fundamentado indicar os motivos razoáveis que levam a considerar que a transmissão dos dados PNR ou dos

resultados do tratamento dos dados PNR constituirá um contributo substancial para a prevenção, deteção, investigação ou repressão das infrações penais em causa,

(d) um tribunal ou um organismo administrativo independente tiver verificado atempadamente se todas as condições definidas nas alíneas a) e b) estão preenchidas.

Or. en

Alteração 593

Gérard Deprez, Louis Michel, Marielle de Sarnez, Sophia in 't Veld, Frédérique Ries, Charles Goerens

Proposta de diretiva

Artigo 8 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Os pedidos de transferências de países terceiros podem ser feitos diretamente junto do balcão único, tal como previsto no artigo 7.º da presente diretiva.

Or. fr

Alteração 594

Christine Revault D'Allonnes Bonnefoy, Juan Fernando López Aguilar, Anna Hedh

Proposta de diretiva

Artigo 8 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Os Estados-Membros devem transferir PNR para as autoridades governamentais competentes de países terceiros unicamente nas condições estabelecidas na presente diretiva e depois de se assegurarem que o destinatário os tenciona utilizar de forma compatível com

essas condições.

Or. en

Alteração 595
Jan Philipp Albrecht

Proposta de diretiva
Artigo 8 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Um país terceiro não poderá transferir dados para outro país terceiro.

Or. en

Alteração 596
Birgit Sippel, Juan Fernando López Aguilar, Josef Weidenholzer, Caterina Chinnici, Tanja Fajon, Emilian Pavel

Proposta de diretiva
Artigo 8 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Um Estado-Membro só pode transferir dados PNR e os resultados do seu tratamento para um país terceiro se:

(a) o país terceiro que recebe os dados concordar em não transferir os dados PNR e os resultados do seu tratamento para outro país,

(b) o país terceiro apresentar um pedido devidamente fundamentado a uma autoridade competente referida no artigo 5.º do Estado-Membro em causa,

(c) o pedido fundamentado indicar os motivos razoáveis que levam a considerar que a transmissão dos dados PNR ou dos resultados do tratamento dos dados PNR constituirá um contributo substancial para a prevenção, deteção, investigação

ou repressão das infrações terroristas ou da criminalidade transnacional grave em causa, e

(d) um tribunal tiver verificado atempadamente se todas as condições definidas nas alíneas a) e e) estão preenchidas.

Or. en

Alteração 597
Sophia in 't Veld, Nathalie Griesbeck

Proposta de diretiva
Artigo 8 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

A unidade de informações de passageiros só pode transferir os resultados do tratamento dos dados PNR para um país terceiro caso a caso e se tiver sido celebrado um acordo entre a União Europeia e o país terceiro para a transferência desses dados nos termos do artigo 218.º, n.º 6, alínea a).

Or. en

Justificação

Alteração relacionada com a mudança para um regulamento.

Alteração 598
Kashetu Kyenge, Miltiadis Kyrkos

Proposta de diretiva
Artigo 8 – parágrafo 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Num caso excepcional de urgência, em que haja necessidade de evitar perigo iminente

associado a uma infração terrorista ou a criminalidade transnacional grave, um Estado-Membro pode transferir os dados PNR ou os resultados do tratamento dos dados PNR imediatamente após receber um pedido de um país terceiro se todas as condições definidas nos parágrafos 1-A, alíneas a) e b), estiverem cumpridas. Num tal caso excepcional de urgência, um tribunal ou um organismo administrativo independente limita-se a verificar ex post se estiveram reunidas todas as condições definidas no parágrafo 1-A, alíneas a) e b), inclusive se existiu efetivamente um caso excepcional de urgência. A verificação ex post deve ser efetuada sem demora, uma vez o pedido tratado.

Or. en

Alteração 599

Christine Revault D'Allonnes Bonnefoy, Juan Fernando López Aguilar, Anna Hedh

Proposta de diretiva

Artigo 8 – parágrafo 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Qualquer transferência de dados desse tipo de um país terceiro para outro deve ser efetuada em conformidade com um memorando claro que integre garantias de proteção da privacidade dos dados comparáveis às aplicáveis aos PNR pelos Estados-Membros, tal como estabelecidas na presente diretiva.

Or. en

Alteração 600

Kashetu Kyenge, Miltiadis Kyrkos

Proposta de diretiva

Artigo 8 – parágrafo 1-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Quando uma verificação ex post em conformidade com o n.º 3 determinar que a transferência dos dados PNR ou dos resultados do tratamento dos dados PNR não era justificada, será solicitado ao país terceiro em causa que apague as informações comunicadas pelo Estado-Membro.

Or. en

Alteração 601

Christine Revault D'Allonnes Bonnefoy, Juan Fernando López Aguilar, Anna Hedh

Proposta de diretiva

Artigo 8 – parágrafo 1-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Sempre que um Estado-Membro tenha conhecimento da transferência dos dados PNR relativos a um cidadão ou residente de um Estado-Membro para um país terceiro, as autoridades competentes do Estado-Membro em causa são informadas desse facto o mais rapidamente possível.

Or. en

Alteração 602

Kashetu Kyenge, Miltiadis Kyrkos

Proposta de diretiva

Artigo 8 – parágrafo 1-D (novo)

Texto da Comissão

Alteração

O delegado para a proteção de dados deve ser informado sempre que o Estado-Membro transferir dados PNR nos termos do presente artigo. O delegado

para a proteção de dados deve informar regularmente a autoridade de controlo no que toca à transmissão de dados nos termos do presente artigo.

Or. en

Alteração 603

Christine Revault D'Allonnes Bonnefoy, Juan Fernando López Aguilar, Anna Hedh

Proposta de diretiva

Artigo 8 – parágrafo 1-D (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Sempre que se proceda à transferência de dados PNR para um país terceiro ao abrigo da presente diretiva, são respeitadas as garantias previstas nos n.ºs 1 a 1-C.

Or. en

Alteração 604

Christine Revault D'Allonnes Bonnefoy, Juan Fernando López Aguilar, Anna Hedh

Proposta de diretiva

Artigo 8 – parágrafo 1-E (novo)

Texto da Comissão

Alteração

É proibida a transferência de dados PNR para o país de origem de pessoas que solicitaram proteção internacional ou que se considera necessitarem dessa proteção.

Or. en

Alteração 605

Birgit Sippel, Christine Revault D'Allonnes Bonnefoy, Josef Weidenholzer, Péter Niedermüller, Tanja Fajon, Emilian Pavel

Proposta de diretiva
Artigo 8-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 8.º-A

Derrogações

1. Caso exista um acordo internacional entre a União e um país terceiro, a transferência de dados PNR para o país terceiro em causa não pode ser efetuada se, nesse caso específico, os interesses legítimos do titular dos dados relativamente ao cancelamento da transferência superarem o interesse público relativamente à mesma.

2. Em derrogação do artigo 8.º, os Estados-Membros devem prever que uma transferência de dados pessoais para um país terceiro, caso não exista um acordo internacional, só pode ser efetuada se:

(a) a transferência for necessária para proteger os interesses vitais do titular dos dados ou de outra pessoa; ou

(b) a transferência dos dados for essencial para a prevenção de uma ameaça imediata e grave contra a segurança pública de um Estado-Membro ou de um país terceiro.

3. Qualquer transferência de dados PNR e de resultados do seu tratamento para um país terceiro com base no presente artigo só pode ocorrer se:

(a) o país terceiro apresentar um pedido devidamente fundamentado a uma autoridade competente referida no artigo 5.º do Estado-Membro em causa;

(b) o pedido fundamentado indicar os motivos razoáveis que levam a considerar que a transmissão dos dados PNR ou dos resultados do tratamento dos dados PNR preencherá a condição definida no n.º 2; e

(c) um tribunal tiver verificado atempadamente se todas as condições

definidas no n.º 2 e n.º 3, alíneas a) e b), estão preenchidas.

4. A decisão relativamente às transferências a realizar nos termos do presente artigo deve ser tomada pela chefia da unidade de informações de passageiros à qual o pedido foi feito. O delegado para a proteção de dados deve ser informado sempre que for efetuada uma transferência nos termos do presente artigo, devendo seguidamente informar a autoridade de controlo das referidas transferências.

5. Todas as transferências a realizar nos termos do presente artigo devem ser documentadas, devendo a documentação ser disponibilizada à autoridade de controlo, a pedido desta, incluindo a data e hora da transferência, informações acerca da autoridade de destino, a justificação da transferência e os dados transferidos.

Or. en